



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS

**CANDIDATURAS FICTÍCIAS FEMININAS NO SISTEMA
ELEITORAL: JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O FILTRO DA
CONSTITUCIONALIDADE**

BRASÍLIA

2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS

**CANDIDATURAS FICTÍCIAS FEMININAS NO SISTEMA
ELEITORAL: JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O FILTRO DA
CONSTITUCIONALIDADE**

Dissertação apresentada para finalização de
mestrado científico em Direito Constitucional.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marilda Silveira

BRASÍLIA

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

V816c Virgens, Carina Cristiane Canguçu

Candidaturas fictícias femininas no sistema eleitoral: jurisprudência brasileira e o filtro da constitucionalidade / Carina Cristiane Canguçu Virgens. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

161 f. : il.color.

Orientador: Prof. Dr. Marilda de Paula Silveira

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Tribunal Superior Eleitoral. 2. Constitucionalidade. 3. Política e gênero.
I.Título

CDDir 341.28

CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS

**CANDIDATURAS FICTÍCIAS FEMININAS NO SISTEMA ELEITORAL:
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O FILTRO DA CONSTITUCIONALIDADE**

Dissertação de mestrado desenvolvida sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Marilda Silveira e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Data da defesa: _____, _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora
Prof^a. Dr^a. Marilda Silveira
PPGD/IDP

Professora Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Profa. Coorientadora
Universidade

Professora Dra. Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha
Universidade
Membro

Professora Dra. Luciana Silva Garcia
Universidade
Membro

Professora Dra. Fernanda de Carvalho Lage
Universidade
Membro

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação, que trata da fraude à cota de gênero nas eleições, é fruto de inquietações jurídicas e pessoais, de noites silenciosas de estudo e da participação de pessoas importantes na minha vida, algumas ainda presentes e outras eternamente lembradas, de coração.

Agradeço a Deus, por me sustentar nos dias difíceis e iluminar o meu caminho com fé e esperança.

À Professora Marilda Silveira, minha orientadora, meu mais profundo agradecimento. Sua escuta generosa, seu olhar crítico e sua firmeza intelectual foram fundamentais para que esta pesquisa ganhasse profundidade em relação ao tema escolhido. Obrigada por acreditar neste trabalho e me conduzir com tamanha sensibilidade e competência.

Aos professores e professoras do Mestrado em Direito Constitucional do IDP, por promoverem um ambiente acadêmico plural, desafiador e comprometido com os valores democráticos da Constituição.

As professoras da Banca, que gentilmente aceitaram ao convite de acompanhar a minha jornada, acreditando no meu trabalho, meu profundo agradecimento.

Aos colegas de jornada acadêmica, pela partilha de ideias, experiências de vida, angústias e esperanças. A convivência com vocês renovou a minha vontade de seguir aprendendo.

À minha mãe, Zélia (*in memoriam*), sua coragem, dignidade, amor e afeto silencioso foram alicerce para a minha caminhada. Esta conquista também é sua. Obrigada, sempre.

Ao meu pai, por seu apoio discreto, amor incondicional e por sempre torcer por mim com orgulho e serenidade. Seu exemplo de integridade me acompanhou em cada etapa.

À minha filha Carol, meu amor e Sol da minha vida. Que você cresça em um país mais justo, onde a igualdade de gênero seja realidade e não apenas promessa constitucional. Esta dissertação é uma pequena parte desse sonho.

Aos amigos e amigas que, com palavras, escuta ou silêncio, me ofereceram apoio nos momentos mais difíceis. Vocês fizeram toda a diferença.

Por fim, dedico este trabalho a todas as mulheres que enfrentam as barreiras impostas pelo sistema político e pelo próprio exercício diário da cidadania. Que a luta contra a fraude às cotas de gênero não seja apenas um tema acadêmico, mas um compromisso institucional de toda a sociedade.

A todas as pessoas que, de alguma forma, fizeram parte deste caminho, minha mais sincera e profunda gratidão.

RESUMO

A presente dissertação analisa o fenômeno das candidaturas fictícias femininas no sistema eleitoral brasileiro, investigando sua relação com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o princípio da constitucionalidade. A pesquisa parte da premissa de que a política de cotas de gênero, introduzida no Brasil com o objetivo de reduzir a sub-representação feminina na política, tem sido desvirtuada por partidos políticos que registram candidatas apenas para cumprir formalmente a exigência legal, sem fornecer apoio efetivo a suas campanhas. Esse desvio compromete a efetividade do mecanismo e levanta debates sobre a resposta do Judiciário na repressão às fraudes, especialmente no que tange à anulação de votos de legenda e à cassação integral de chapas. A análise da jurisprudência demonstra que o TSE tem adotado uma postura rígida no combate às fraudes, determinando sanções severas, como a cassação de mandatos conquistados por coligações que fraudaram as cotas de gênero. No entanto, esse posicionamento levanta questionamentos sobre sua razoabilidade e possíveis impactos negativos, como a insegurança jurídica e a punição de candidatas legítimas. A dissertação argumenta que a atuação repressiva do Judiciário, isoladamente, não é suficiente para resolver o problema, sendo necessária uma revisão do modelo eleitoral que fortaleça a participação feminina sem comprometer a segurança do processo eleitoral. Dentre as alternativas discutidas, destaca-se a possibilidade de substituição das cotas de candidaturas por um sistema de reserva de cadeiras no Legislativo, garantindo que mulheres ocupem, de fato, assentos parlamentares. Além disso, são sugeridas medidas como o fortalecimento da fiscalização preventiva, o aprimoramento dos critérios para punição de fraudes e o incentivo à formação política de mulheres. A dissertação conclui que a garantia da equidade de gênero na política brasileira não se limita à criação de cotas, exigindo mudanças estruturais no financiamento de campanhas, na governança partidária e no próprio modelo de representação política. Com base em uma abordagem qualitativa, alinhada com a metodologia de revisão bibliográfica, a pesquisa utiliza análise documental e jurisprudencial para examinar os desdobramentos das decisões do TSE e seu impacto no equilíbrio entre a repressão às fraudes e a promoção da representatividade feminina. O estudo reforça a necessidade de aprimoramento das normas e práticas eleitorais para que a política de cotas alcance seus objetivos de maneira eficaz, promovendo uma democracia mais justa, plural e inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Candidaturas fictícias, cotas de gênero, eleições, Tribunal Superior Eleitoral, constitucionalidade, representatividade feminina.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the phenomenon of fraudulent female candidacies in the Brazilian electoral system, investigating its relationship with the jurisprudence of the Superior Electoral Court (Tribunal Superior Eleitoral – TSE) and the principle of constitutionality. The research is based on the premise that the gender quota policy, introduced in Brazil to reduce female underrepresentation in politics, has been distorted by political parties that register female candidates solely to formally comply with legal requirements, without providing them with effective campaign support. This deviation compromises the effectiveness of the mechanism and raises debates on the Judiciary's response to electoral fraud, particularly regarding the annulment of party votes and the complete invalidation of electoral slates. Jurisprudential analysis demonstrates that the TSE has adopted a strict stance in combating fraud, imposing severe sanctions, such as the annulment of mandates obtained by coalitions that manipulated gender quotas. However, this approach raises concerns regarding its reasonableness and potential negative consequences, such as legal uncertainty and the punishment of legitimate female candidates. The dissertation argues that the Judiciary's repressive actions alone are insufficient to address the issue effectively, highlighting the need for a review of the electoral model that strengthens female participation without compromising the security of the electoral process. Among the alternatives discussed, the study highlights the possibility of replacing candidacy quotas with a system of reserved legislative seats, ensuring that women effectively occupy parliamentary positions. Additionally, measures such as strengthening preventive oversight, improving fraud sanction criteria, and promoting political training programs for women are proposed. The dissertation concludes that guaranteeing gender equity in Brazilian politics goes beyond the mere creation of quotas, requiring structural changes in campaign financing, party governance, and the very model of political representation. Based on a qualitative approach aligned with bibliographic review methodology, the research employs documentary and jurisprudential analysis to examine the developments in TSE rulings and their impact on balancing fraud suppression with the promotion of female political representation. The study reinforces the need for improvements in electoral norms and practices to ensure that gender quota policies effectively achieve their objectives, fostering a more just, pluralistic, and inclusive democracy.

KEYWORDS: Fraudulent candidacies, gender quotas, elections, Superior Electoral Court, constitutionality, female representation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CONLEG	Consultoria Legislativa
DOU	Diário Oficial da União
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
FBPF	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
FEFC	Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha
FGV	Fundação Getulio Vargas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPU	União Interparlamentar
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista

PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Partido Liberal
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
RDP	Revista de Direito Público
RESPE	Recurso Especial Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 COTAS DE GÊNERO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	8
2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DAS COTAS DE GÊNERO	13
2.2 AS COTAS DE GÊNERO EM CONTEXTOS DE DESIGUALDADE	18
2.3 IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS DAS COTAS ELEITORAIS PARA MULHERES	23
2.4 TIPOS DE SISTEMA E COTAS	29
2.5 FRAUDES ELEITORAIS E CANDIDATURAS LARANJAS FEMININAS	31
3 UM OLHAR PARA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE FRAUDES ELEITORAIS E CANDIDATURAS LARANJAS FEMININAS	36
3.1 JULGADOS PARADIGMÁTICOS	41
3.2 SIMILARIDADES E DIFERENÇAS ENTRE DECISÕES DE DESTAQUE	52
3.3 O QUE DIZ O TSE: OS JULGADOS DE 2021 A 2024	56
4 A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO DE VOTOS DE LEGENDA	64
4.1 ESTUDO DE CASO: RESPE 0600003-05.2021.6.06.0062	65
4.2 PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO	71
4.3 IMPACTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DAS DECISÕES DO TSE	79
5 JURIDICIDADE DAS SOLUÇÕES ADOTADAS PELO TSE	86
5.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	88
5.2 A RESPOSTA DE OUTROS PAÍSES NAS COTAS GÊNERO	94
5.3 A REPRESENTATIVIDADE FEMININA, INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E JUDICIAL	100
6 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	116
APÊNDICE: JULGADOS ANALISADOS (CAPÍTULO 3)	145

1 INTRODUÇÃO

A democracia, enquanto conceito em constante transformação, reflete mudanças dinâmicas que permeiam a definição de cidadania ao longo do tempo. Durante o século XIX e início do século XX, a exclusão de determinados grupos, especialmente as mulheres, era a regra. Mesmo com o avanço das instituições democráticas, as mulheres, historicamente marginalizadas, permaneceram afastadas dos processos decisórios. Esse cenário de exclusão e silenciamento feminino serviu como catalisador para o surgimento da primeira onda do feminismo, no final do século XIX, caracterizada pela luta por igualdade política e jurídica.

Nesse contexto, as mulheres organizaram-se em diversos grupos, reivindicando o pleno reconhecimento da cidadania, que lhes garantiria direitos fundamentais como o acesso à educação, à propriedade, ao divórcio e, sobretudo, ao voto. O sufrágio feminino, uma das pautas mais urgentes e simbólicas do movimento feminista, representava o direito de participar ativamente das decisões políticas, influenciar a escolha de representantes e promover a equidade de gênero. Contudo, essa conquista não ocorreu de forma rápida ou fácil. O processo foi longo e árduo, com avanços tímidos no cenário internacional, refletindo uma realidade de sub-reconhecimento dos direitos das mulheres, inclusive no Brasil¹.

No Brasil, as primeiras eleições de que se tem registro datam de 1532, sendo caracterizadas pela completa exclusão feminina, pois o direito ao voto era restrito aos homens. Foi apenas em 1932, após quatro séculos de exclusão, que as mulheres brasileiras conquistaram formalmente o direito de votar, com a promulgação do primeiro Código Eleitoral. Esse marco histórico evidenciou que a inclusão feminina na vida pública era uma conquista relativamente recente e a luta por igualdade política ainda enfrentava muitos desafios².

No entanto, o direito ao voto, embora essencial, mostrou-se insuficiente para garantir a plena cidadania das mulheres. A conquista seguinte envolvia o direito de serem eleitas e se tornarem representantes legítimas da sociedade. Nas eleições de 1934, Carlota Pereira de Queirós tornou-se a primeira deputada federal eleita no Brasil, um marco significativo, mas que não se traduziu em um crescimento linear da participação feminina na política³. Desde

¹ PINTO, Celi Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, vol. 18, nº 36, Jun. 2010. Disponível em: <[tps://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003)>. Acessado em 30/09/2024.

² MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p.10.

³ SCHPUN, Mônica. **Entre feminino e masculino: a identidade política de Carlota Pereira de Queiroz**. 2015.

então, a trajetória das mulheres no cenário político brasileiro tem sido marcada por avanços e retrocessos.

A Constituição de 1934, embora inovadora em alguns aspectos, limitava a obrigatoriedade do voto feminino às mulheres que exercessem cargos públicos remunerados, consolidando um retrocesso posteriormente reforçado pelo Código Eleitoral de 1950⁴. Na década de 1970, durante o auge da ditadura militar, os movimentos feministas no Brasil ganharam força ao se aliarem à luta pela redemocratização. Esses movimentos influenciaram diretamente a Constituição de 1988, que consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres no artigo 5º.

Contudo, mesmo com as garantias legais previstas na Constituição e na legislação subsequente, a busca pela igualdade de gênero continua sendo uma luta diária, travada pelas mulheres em diferentes esferas da sociedade, especialmente no campo político. A plena concretização da igualdade de gênero nas instituições democráticas brasileiras ainda enfrenta obstáculos significativos, sendo fundamental avançar para assegurar que as conquistas obtidas não apenas sejam mantidas, mas também ampliadas.

A promoção da igualdade de gênero no campo político é um desafio global, e no Brasil, a implementação do sistema de cotas de gênero representou uma resposta a essa desigualdade. A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, introduziu a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% das candidaturas proporcionais sejam preenchidas por mulheres, em consonância com os princípios democráticos de igualdade e representatividade. Essa política visa corrigir as distorções estruturais que historicamente dificultaram o acesso das mulheres aos espaços de poder e decisão.

A implementação das cotas de gênero tem enfrentado obstáculos práticos consideráveis, entre os quais se destaca a crescente prática de fraudes eleitorais, como as chamadas "candidaturas laranjas". Nesses casos, partidos políticos registram mulheres como candidatas apenas para cumprir formalmente a cota, sem a real intenção de que essas candidaturas sejam competitivas. Essa manipulação do sistema, além de comprometer a legitimidade do processo eleitoral, enfraquece o avanço da participação feminina na política.

As fraudes associadas às candidaturas laranjas distorcem o propósito das cotas e têm impactos profundos. Quando essas fraudes são descobertas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anula os votos de legenda dados ao partido e os votos dos candidatos dos partidos

⁴ DOS SANTOS, Polianna Pereira; DE BARCELOS, Júlia Rocha; GRESTA, Roberta Maia. Debates sobre a Participação Feminina no Parlamento Brasileiro: sub-representação, violência e assédio. *Resenha Eleitoral*, 2019, 23.1: 21-50.

envolvidos, uma medida necessária para combater a fraude, mas que levanta sérias questões jurídicas e políticas. A anulação dos votos de legenda pode, em alguns casos, invalidar a escolha dos eleitores, afetando o resultado das eleições e impedindo que candidatas legítimas, competitivas e não envolvidas na fraude alcancem o número de votos necessário para serem eleitas.

A presente dissertação tem como objetivo central analisar as decisões do TSE em casos de fraudes envolvendo candidaturas laranjas femininas, com especial atenção à anulação dos votos de legenda e à modulação dos efeitos dessa anulação. A pesquisa busca compreender até que ponto as soluções adotadas pelo Tribunal respeitam os princípios constitucionais, especialmente os da proporcionalidade, segurança jurídica, isonomia e soberania popular, garantindo, ao mesmo tempo, a efetividade das cotas de gênero e a proteção do direito dos eleitores de verem seus votos preservados.

Para tanto, a investigação pretende mapear a evolução jurisprudencial do TSE sobre o tema, identificando padrões de decisão, eventuais mudanças interpretativas e os impactos dessas decisões na composição legislativa. Além disso, pretende-se analisar de que forma a atuação do Tribunal influencia o comportamento dos partidos políticos no cumprimento das normas de cotas de gênero, bem como os desafios enfrentados para coibir práticas fraudulentas sem comprometer a estabilidade do processo eleitoral.

A dissertação também propõe uma reflexão crítica sobre as possíveis alternativas para o aperfeiçoamento das respostas institucionais ao problema das candidaturas laranjas. Nesse sentido, será avaliado o potencial de reformas normativas e aprimoramentos nos mecanismos de fiscalização e punição, visando fortalecer o combate às fraudes sem penalizar desproporcionalmente eleitoras e eleitores. Busca-se, assim, contribuir para o debate sobre a necessidade de medidas mais eficazes que assegurem a plena participação das mulheres na política brasileira, promovendo maior equidade e legitimidade no processo eleitoral.

Na presente dissertação, busca-se examinar a jurisprudência do TSE sobre as fraudes envolvendo candidaturas fictícias femininas, analisando os julgados de referência, que passaram a ser os mais citados no conjunto das decisões do Tribunal e contribuíram para a evolução do tratamento jurídico do tema, especialmente no que se refere à anulação dos votos de legenda e à modulação dos seus efeitos, além de observar o atual padrão decisório adotado em julgados mais recentes. Para tanto, são estabelecidos objetivos específicos. Em um primeiro momento, será realizada uma análise do contexto histórico e normativo da participação feminina na política brasileira, com o intuito de compreender os desafios enfrentados e os impactos das cotas de gênero na representatividade política das mulheres. Em seguida,

pretende-se examinar os fundamentos jurídicos das cotas de gênero no Brasil, avaliando sua implementação no sistema eleitoral e comparando-a com modelos internacionais de ações afirmativas voltadas à inclusão feminina na política.

Além disso, será feita uma investigação sobre as fraudes eleitorais relacionadas às candidaturas fictícias femininas, conhecidas como "candidaturas laranjas", observando-se como a Justiça Eleitoral tem enfrentado esse problema. A partir dessa análise, será possível estudar a evolução da jurisprudência do TSE sobre a anulação dos votos de legenda nos casos de fraudes às cotas de gênero, identificando os critérios adotados para invalidar votos e responsabilizar partidos políticos. Outro ponto fundamental será examinar se há o uso da modulação dos efeitos da anulação dos votos pelo TSE.

Ainda, pretende-se avaliar a compatibilidade das decisões do TSE com os princípios constitucionais, especialmente no que se refere à proporcionalidade, à segurança jurídica e à soberania popular, verificando se as interpretações judiciais estão alinhadas com a necessidade de garantir a efetividade das cotas de gênero sem comprometer a integridade do processo eleitoral.

A sub-representação feminina na política brasileira tem sido historicamente combatida por meio de ações afirmativas, como a imposição de cotas de gênero para candidaturas. No entanto, o fenômeno das candidaturas laranjas aparece para desvirtuar o sistema. Diante desse cenário, o TSE tem sido chamado a se posicionar sobre fraudes dessa natureza, adotando como uma das principais sanções a anulação dos votos de legenda obtidos pelo partido ou coligação que descumpriu a regra.

Contudo, a aplicação dessa penalidade levanta questões fundamentais sobre sua adequação como mecanismo de repressão às candidaturas laranjas. De um lado, a anulação dos votos busca desestimular as fraudes, punindo as agremiações que burlam a política de cotas e comprometendo diretamente sua representação institucional. De outro, essa solução pode gerar efeitos colaterais adversos, afetando não apenas os partidos infratores, mas também eleitoras e eleitores que tiveram seus votos invalidados, além de candidatas que concorreram de forma legítima, mas foram penalizadas pela prática fraudulenta de sua legenda.

Assim, coloca-se a questão central desta pesquisa: De que forma a jurisprudência do TSE tem tratado as fraudes envolvendo candidaturas fictícias femininas no sistema eleitoral brasileiro, especialmente no que se refere à anulação dos votos de legenda e à modulação dos seus efeitos, e em que medida essa abordagem contribui ou prejudica a efetividade das cotas de gênero como mecanismo de ação afirmativa?

A resposta a essa indagação envolve a análise das decisões do TSE sobre o tema, buscando compreender a fundamentação utilizada para justificar a anulação dos votos de legenda e se ou de que maneira o Tribunal tem modulado os efeitos dessa penalidade. Além disso, é necessário investigar se a jurisprudência atual tem sido capaz de inibir fraudes de maneira eficaz e se sua aplicação tem fortalecido ou fragilizado as cotas de gênero como instrumento de inclusão política das mulheres.

A hipótese central da dissertação é que a jurisprudência do TSE, ao adotar a anulação dos votos de legenda como principal forma de punição às fraudes em candidaturas fictícias femininas, pode estar gerando impactos adversos à efetividade das cotas de gênero, contribuindo para a deslegitimação das candidaturas femininas reais e reduzindo ainda mais a representatividade das mulheres na política.

Além disso, a pesquisa parte da hipótese de que a modulação dos efeitos da anulação dos votos, quando bem aplicada, pode ser uma solução intermediária que busca punir fraudes sem prejudicar candidatas genuínas e a participação feminina no sistema eleitoral.

O sistema de cotas de gênero, originalmente concebido para corrigir a sub-representação histórica das mulheres na política, enfrenta a ameaça contínua das candidaturas laranjas. A resposta jurídica a essas fraudes não deve se limitar à punição severa dos partidos infratores. É preciso adotar uma abordagem equilibrada que combata as fraudes sem prejudicar a participação feminina nas esferas de poder.

O julgamento do REspe 0600003-05.2021.6.06.0062 no TSE introduziu uma perspectiva inovadora nesse debate. O Ministro Floriano de Azevedo Marques sugeriu a anulação parcial dos votos de legenda, preservando os votos das candidatas legítimas. Essa proposta busca manter a integridade do processo eleitoral, ao mesmo tempo em que protege a representatividade feminina, evitando que as fraudes comprometam a eleição de mulheres não envolvidas.

Esse caso específico, envolvendo as eleições de 2020 para a Câmara de Vereadores de Granjeiro (CE), em que o partido Republicanos utilizou candidaturas laranjas, levantou questões importantes sobre a modulação dos efeitos da anulação dos votos. A modulação parcial, ao preservar os votos das mulheres que não participaram da fraude, busca uma solução mais justa e equilibrada, que evite a redução da já limitada presença feminina nas casas legislativas.

A análise dessas decisões e o impacto da modulação dos efeitos da anulação dos votos são cruciais para o futuro das cotas de gênero no Brasil. As decisões do TSE refletem uma tentativa de preservar a integridade do processo eleitoral sem sacrificar a representatividade

feminina, e a modulação parcial apresenta-se como uma resposta jurídica promissora para equilibrar a repressão à fraude com a promoção da igualdade de gênero.

A metodologia adotada nesta pesquisa combina diferentes abordagens qualitativas, com o objetivo de proporcionar uma análise detalhada e abrangente sobre o tema das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro. Para tanto, a investigação se estrutura em três pilares principais: a análise documental, a análise jurisprudencial e a revisão bibliográfica, que, em conjunto, oferecerão uma base sólida para a compreensão dos desafios e soluções jurídicas nesse campo.

A pesquisa qualitativa, ao centrar-se no entendimento profundo de fenômenos complexos como o das fraudes eleitorais e a aplicação das cotas de gênero, permite uma investigação mais detalhada e contextualizada, focando na interpretação dos significados e implicações das decisões judiciais. Em contraste com métodos quantitativos, que buscam generalizações estatísticas, a abordagem qualitativa aqui adotada explora as nuances das decisões judiciais e os aspectos jurídicos e políticos que emergem da análise dos casos específicos.

A principal técnica utilizada será a análise documental, com foco nas decisões judiciais proferidas pelo TSE, especialmente aquelas relacionadas ao tema das cotas de gênero e à modulação dos efeitos da anulação de votos de legenda entre os anos de 2021 e 2024. A análise jurisprudencial será essencial para examinar de maneira empírica os fundamentos jurídicos e os posicionamentos adotados pelo TSE ao longo dos últimos anos, com especial ênfase nos casos que envolvem fraudes associadas às candidaturas laranjas femininas. A partir dessa análise, será possível identificar as jurisprudências mais relevantes sobre o tema.

A escolha da análise de decisões do TSE, sobretudo aquelas proferidas a partir de 2021, justifica-se pela relevância crescente que o tema das candidaturas laranjas e da modulação dos efeitos da anulação de votos adquiriu nos julgamentos mais recentes. Serão examinadas as decisões publicadas e disponíveis nos sistemas de consulta do próprio TSE e de outros tribunais, possibilitando uma avaliação crítica e empírica das implicações jurídicas dessas decisões. As questões centrais que guiarão a análise incluem: como o TSE tem enfrentado as fraudes eleitorais relacionadas às candidaturas laranjas? Como o Tribunal vem modulando os efeitos dessas fraudes, principalmente no que tange à anulação de votos de legenda? E, por fim, em que medida essas decisões refletem uma preocupação com a preservação da representatividade feminina?

A análise das decisões judiciais será complementada pela revisão bibliográfica, que servirá para contextualizar o tema e fornecer um embasamento teórico robusto. A revisão da literatura contemplará obras e artigos acadêmicos sobre cotas de gênero no Brasil e em outros

países, fraudes eleitorais, representatividade política feminina e o conceito de modulação dos efeitos no direito eleitoral. Além disso, a revisão bibliográfica permitirá uma análise comparativa entre o contexto brasileiro e experiências internacionais, destacando possíveis boas práticas que possam ser adaptadas ao Brasil. Serão investigados autores nacionais e internacionais que discutem a questão da sub-representação feminina na política, o impacto das cotas de gênero na correção desse desequilíbrio, bem como as respostas institucionais para fraudes eleitorais. A literatura sobre a modulação dos efeitos no direito eleitoral será central para entender como essa técnica tem sido aplicada, não apenas no Brasil, mas em outras democracias que enfrentam problemas semelhantes.

Por fim, a pesquisa adotará uma abordagem crítica ao longo de todo o processo de análise, questionando não apenas as decisões do TSE, mas também as limitações e contradições da própria legislação eleitoral em relação à promoção da igualdade de gênero à luz da leitura constitucional. A partir dessa perspectiva crítica, será possível propor aprimoramentos tanto nas respostas institucionais às fraudes quanto na própria implementação das cotas de gênero no Brasil.

Ao combinar essas diferentes metodologias, a pesquisa procurará não apenas descrever o atual estado da aplicação das cotas de gênero e das respostas do TSE às fraudes eleitorais, mas também oferecer uma contribuição crítica e propositiva para o debate. A análise qualitativa proposta permitirá uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelo sistema eleitoral brasileiro em relação à promoção da igualdade de gênero e sugerirá caminhos para superar esses desafios, sempre com o foco na preservação dos direitos políticos das mulheres e na integridade do processo eleitoral.

O trabalho inicia-se com o presente primeiro capítulo introdutório, seguindo para o segundo capítulo que se dedicará à contextualização da participação feminina no cenário político brasileiro, desde a conquista do direito ao voto até as atuais dificuldades enfrentadas pelas mulheres para ocupar espaços de poder. Serão abordados os principais desafios históricos, as barreiras institucionais e culturais que dificultam o avanço da representatividade feminina e as estratégias adotadas ao longo do tempo para promover maior inclusão política. Além disso, será analisado o impacto das políticas de cotas de gênero e o seu papel como mecanismo de ação afirmativa, destacando os desafios na sua implementação.

No terceiro capítulo, será realizada uma análise das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro, olhando para a jurisprudência. Serão explorados os principais padrões identificados pela Justiça Eleitoral e as sanções aplicadas aos partidos e candidatos envolvidos. Serão analisadas as principais decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, com foco nos

precedentes que estabeleceram diretrizes para a anulação de votos de legenda e para a responsabilização de partidos políticos que praticam esse tipo de fraude.

O quarto capítulo se concentrará na modulação dos efeitos da anulação dos votos de legenda, com base na jurisprudência do TSE e na interpretação constitucional das decisões. O instituto da modulação será analisado à luz da proporcionalidade, segurança jurídica e soberania popular, com o intuito de compreender se as decisões judiciais sobre candidaturas laranjas têm equilibrado adequadamente a punição das fraudes com a proteção da participação feminina no processo eleitoral.

O quinto capítulo se dedicará a avaliar as soluções adotadas hoje pelo TSE, avaliando-as segundo a juridicidade e olhando para os exemplos internacionais sobre o tema para entender qual o melhor caminho e quais desafios são encontrados neste tema. Por fim, o estudo encerra-se com as considerações finais acerca do trabalho desenvolvido.

2 COTAS DE GÊNERO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A trajetória da participação feminina na política brasileira reflete uma história de exclusão, superação de barreiras e tratamento desigual ao longo dos séculos. Desde os tempos coloniais até o início do século XX, a presença da mulher no cenário político foi praticamente inexistente, sendo o espaço político reservado exclusivamente aos homens⁵.

A Constituição de 1824, a primeira do Brasil, não fez qualquer menção ao voto feminino, refletindo as profundas desigualdades de gênero e sociais da época. Longe de ser um texto que promovesse ampla participação popular, essa Constituição estabelecia um sistema político restrito e excludente. O direito ao voto era limitado a uma parcela muito reduzida da população, composta por homens proprietários com renda elevada, o que excluía não apenas as mulheres, mas também a maior parte dos homens, como trabalhadores de baixa renda, escravizados e analfabetos⁶.

Esse modelo de exclusão política não apenas impedia a ampla participação da sociedade, mas também reforçava as hierarquias sociais, raciais e de gênero da época. As mulheres, por sua vez, foram duplamente marginalizadas: por seu gênero e, em muitos casos, pela sua condição social, ficando relegadas ao ambiente privado, sem qualquer expectativa de acesso ao espaço público ou político. Essa segregação era um reflexo da visão patriarcal predominante, que via as mulheres como figuras destinadas ao lar e à família, sem competência para atuar na esfera política.

Desde os tempos do Brasil colonial, o papel das mulheres estava profundamente enraizado em uma estrutura patriarcal que as confinava ao espaço doméstico e as excluía das esferas públicas e produtivas. A sociedade brasileira daquela época era marcada pela hierarquia de gênero, onde os homens eram os responsáveis pela produção de riqueza e manutenção das propriedades, enquanto às mulheres cabia o papel de esposas e mães, cuidadoras do lar e dos filhos. Konkel, Cardoso e Hoff⁷ apontam que a divisão do trabalho doméstico e produtivo não

⁵ MARQUES, *op cit.* 2019

⁶ O voto censitário, instituído pela Constituição de 1824, restringia o direito de participação política a uma parcela muito pequena da população brasileira, exigindo um mínimo de renda líquida anual para que um cidadão pudesse votar. De acordo com o Art. 92 da Constituição, várias categorias de indivíduos eram explicitamente excluídas do voto, incluindo menores de 25 anos, filhos de família sob a tutela dos pais, criados de servir, religiosos que viviam em comunidade claustral, além daqueles que não atingiam o patamar de renda mínima de cem mil réis anuais provenientes de bens, comércio, indústria ou empregos. O critério econômico consolidava o poder nas mãos da elite proprietária, deixando a grande maioria da população à margem do processo decisório, configurando um sistema longe de uma verdadeira democracia representativa.

⁷ KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. **Roteiro**, 2005, p.42

apenas refletia uma separação de esferas, mas também legitimava a subordinação feminina, perpetuada pelas leis e normas sociais vigentes.

A questão da subordinação da mulher era considerada natural e necessária para a manutenção da ordem familiar e social, com as leis e instituições reforçando um suposto papel inferior. O contexto patriarcal da sociedade colonial brasileira também impôs à mulher um confinamento simbólico e físico, com regras rígidas de comportamento, vestimenta e atividades sociais. As mulheres da elite raramente saíam de casa sem acompanhamento masculino e eram educadas para desempenhar funções limitadas à administração doméstica⁸. Essa segregação do espaço público e privado reforçava o controle masculino sobre a vida feminina, impedindo que as mulheres participassem ativamente de qualquer forma de vida política ou econômica, exceto em casos excepcionais, como a administração de propriedades na ausência dos maridos. Enquanto isso, as mulheres escravizadas eram vulnerabilizadas duplamente, por sua condição feminina e seu status de escravas.

A transição do Império para a República no Brasil e a promulgação da Constituição de 1891 não representaram uma mudança significativa para as mulheres no que diz respeito aos direitos políticos. Embora a República tenha introduzido novos conceitos de cidadania e modernização do sistema político, o direito ao voto continuou a ser um privilégio restrito, excluindo diversos grupos da sociedade, incluindo as mulheres⁹.

Para as mulheres, que já haviam sido excluídas do processo político durante o período imperial, a nova ordem republicana não trouxe avanços concretos. Contudo, não é possível analisar o Brasil sem observar as limitações de direitos das mulheres presente num panorama global. Cavalcanti, oferece uma análise histórica da condição feminina nos séculos XIX e XX, destacando o protagonismo das mulheres nos movimentos sociais e revoluções que desafiaram o status quo. O movimento feminino, inicialmente focado nas questões laborais, evoluiu para uma militância mais ampla, que passou a incorporar reivindicações políticas e sociais de grande

⁸ ITABORAÍ, Nathalie Reis. Histórias de mulheres, modernização social e conflitualidades de classe e gênero. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, 2012, p.25. Disponível em: <https://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338149559_ARQUIVO_HistoriadasmulheresANPUH.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2024.

⁹ A Constituição de 1891, a primeira da República, trouxe importantes mudanças no sistema eleitoral brasileiro, mas manteve restrições significativas quanto ao direito de voto. O Art. 70 da referida Constituição estabelecia que apenas os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistassem conforme a lei, poderiam ser eleitores. No entanto, a norma excluía diversas categorias, como os mendigos, os analfabetos, as praças de pré (exceto os alunos das escolas militares de ensino superior) e os religiosos sujeitos a votos de obediência. Essas exclusões refletiam a manutenção de um sistema elitista de participação política, no qual a cidadania plena ainda era negada a grande parte da população brasileira, incluindo as mulheres, que permaneciam sem direitos políticos.

envergadura, refletindo mudanças importantes nas agendas de políticas públicas nacionais e internacionais¹⁰.

A autora ressalta que, no início, o foco do movimento feminino estava centrado em questões como a redução da jornada de trabalho e a luta contra a exploração das mulheres no contexto capitalista. Com o tempo, no entanto, o movimento passou a abarcar questões ligadas à igualdade de direitos civis e políticos, como o direito ao voto e a participação em espaços decisórios. Essa transição reflete a crescente politização do privado, abordando também o trabalho doméstico, a família e as relações de gênero. A segunda onda do feminismo, em particular, trouxe para o centro do debate público temas que antes eram considerados apenas questões domésticas.

O inconformismo com a realidade posta impulsionou a ruptura de barreiras em vários países. No entanto, apesar das conquistas significativas obtidas ao longo do século XX, a autora ressalta que o processo de emancipação feminina continua a enfrentar obstáculos, principalmente no que tange à plena equidade de gênero.

Retornando o foco para o Brasil, somente a partir da década de 1930, no contexto do governo de Getúlio Vargas, as mulheres brasileiras conquistaram formalmente o direito ao voto, com a promulgação do Código Eleitoral de 1932, que garantiu não apenas o sufrágio feminino, mas também a possibilidade de serem eleitas para cargos públicos¹¹.

O direito ao voto representou um marco na luta das mulheres pela cidadania política, impulsionado por movimentos feministas que ganharam força ao longo do início do século XX. A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), fundada por Bertha Lutz, foi uma dessas organizações que desempenhou papel central na mobilização pelo sufrágio feminino e na ampliação do debate sobre os direitos das mulheres¹².

O avanço na formalização dos direitos políticos das mulheres, contudo, não resultou imediatamente em maior presença feminina nas esferas de poder. Ao longo do século XX, as mulheres continuaram sub-representadas nos espaços decisórios, especialmente nos cargos legislativos. Mesmo com a redemocratização do Brasil em 1945 e a promulgação da

¹⁰ CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Mulheres em ação: revoluções, protagonismo e práxis dos séculos XIX e XX. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, 2005, p.246.

¹¹ No Código Eleitoral de 1932, o direito ao voto foi estendido às mulheres pela primeira vez na história do Brasil. No entanto, esse direito era facultativo, ou seja, as mulheres não eram obrigadas a votar, exceto se ocupassem cargos públicos remunerados, como professoras ou funcionárias públicas. Esse regime diferenciado refletia a persistente desigualdade de gênero, mesmo após a conquista do direito ao voto, uma vez que o sufrágio masculino continuava sendo obrigatório para todos os homens alfabetizados.

¹² LEITE, Crislayne Moura; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A participação da mulher na política brasileira e a efetividade das cotas partidárias. **Resenha Eleitoral**, 2019, p.142.

Constituição de 1988, que garantiu a igualdade formal de gênero, as mulheres ainda enfrentavam grandes obstáculos para alcançar cargos de liderança política.

A centralidade do debate sobre a participação das mulheres na política não pode ser tratada como uma questão secundária ou acessória. A presença feminina em instâncias decisórias é fundamental, pois muitas pautas relevantes para a vida das mulheres e para a sociedade em geral só ganham visibilidade e prioridade quando elas ocupam espaços de poder. Questões como igualdade de gênero, violência doméstica, saúde reprodutiva e direitos trabalhistas para mulheres tendem a ser negligenciadas ou tratadas de maneira superficial quando as próprias interessadas estão ausentes dos processos decisórios.

A participação efetiva das mulheres na política é um instrumento essencial para garantir que suas demandas sejam ouvidas e transformadas em políticas públicas concretas. O debate sobre mulheres na política é essencial para a construção de uma democracia mais inclusiva e plural, onde os diferentes segmentos da sociedade possam ter suas vozes ouvidas e suas necessidades atendidas.

Por mais que a Constituição de 1988 tenha representado um avanço significativo na formalização dos direitos das mulheres no Brasil, a conquista da igualdade legal não foi suficiente para garantir sua plena participação nos espaços políticos e de decisão. O texto constitucional assegurou a igualdade formal entre homens e mulheres, mas a presença feminina continuou a ser limitada na prática. A realidade é que, mesmo com a garantia de direitos, o espaço político e social não foi ocupado de maneira equitativa pelas mulheres, devido a barreiras estruturais e culturais profundamente enraizadas.

A questão não estava apenas na ausência de leis que assegurassem direitos, mas na falta das condições efetivas para que as mulheres pudessem exercer plenamente sua cidadania. A cidadania feminina enfrentava desafios além da esfera jurídica, o que se evidenciava era a necessidade de não apenas promulgar leis que garantissem igualdade, mas também de criar mecanismos e políticas públicas que incentivassem e facilitassem a ocupação desses espaços por mulheres. A presença feminina nesses ambientes não é apenas uma questão de formalidade legal, mas sim de necessidade.

Chantal Mouffe argumenta que uma democracia genuína não pode se limitar a uma simples troca de interesses racionais, a política é muito mais do que um campo neutro onde os indivíduos agem de maneira estritamente lógica, buscando satisfazer seus interesses. Ao

contrário, Mouffe afirma que as paixões e os antagonismos são inerentes à política e essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática pluralista¹³.

Nessa visão, uma democracia depende do espaço para que diferentes perspectivas, por vezes opostas, possam coexistir e se confrontar. Esse embate entre visões conflitantes não deve ser visto como algo a ser evitado, mas sim como um elemento enriquecedor do processo democrático. A ausência dessas divergências, ou a tentativa de neutralizá-las, leva à apatia política e à alienação dos cidadãos, já que as discussões políticas são reduzidas a meras negociações de interesses técnicos e econômicos. Neste contexto, tirar as mulheres do processo decisório ou lhes fornecer uma voz secundária é o caminho para a perda de uma real experiência participativa.

Num Estado democrático, não devem existir privilégios para indivíduos ou grupos com base em suas condições materiais. O princípio de igualdade política deve ser assegurado de maneira plena, sem que certos setores da sociedade tenham mais acesso às instâncias participativas e decisórias por razões econômicas ou sociais. A exclusão das mulheres desses espaços decisórios levanta questionamentos não apenas sobre a eficácia das instituições democráticas, mas também sobre a legitimidade do próprio sistema de democracia representativa.

Daniel Sarmiento ressalta que a sub-representação feminina não pode ser ignorada, pois ela representa um déficit democrático significativo. Quando metade da população não está adequadamente representada nos espaços de poder, isso não apenas distorce o princípio da representatividade, mas também compromete a qualidade da democracia como um todo¹⁴. A presença feminina em cargos decisórios é um indicador essencial de um sistema político verdadeiramente inclusivo, capaz de refletir a pluralidade de interesses e experiências de toda a sociedade.

Por isso, ao longo do tempo foram desenvolvidas estratégias na tentativa de contornar a sub-representação feminina e dar voz a novas questões, ações afirmativas passaram a ser discutidas como mecanismos para garantir maior igualdade de gênero no espaço político. No Brasil, a instituição das cotas de gênero nas eleições proporcionou uma tentativa de corrigir essa desigualdade estrutural, razão pela qual deve ser feito um resgate sobre seu histórico.

¹³ MOUFFE, Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade**, nº 03 – outubro de 2003, p.23.

¹⁴ SARMENTO, Daniel. **Crise Democrática e a Luta pela Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.403

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DAS COTAS DE GÊNERO

As cotas de gênero constituem um mecanismo de ação afirmativa voltado à promoção da igualdade de representação entre homens e mulheres nos espaços de poder e decisão, especialmente no âmbito político. Fundamentadas na necessidade de ampliar a participação feminina, visando superar as barreiras estruturais que tradicionalmente excluíram as mulheres da política, as cotas asseguraram maior diversidade nas esferas decisórias e contribuem para o fortalecimento da representatividade e para a construção de uma democracia mais inclusiva e plural. Enquanto mecanismo de equilíbrio, as cotas têm sido adotadas em diversas nações como parte de um esforço mais amplo para promover a equidade de gênero e a inclusão política.

No Brasil, cotas de gênero foram introduzidas pela Lei 9.100/1995, a cota de gênero determinava que cada partido ou coligação deveria reservar um percentual mínimo de 20% de candidaturas para mulheres¹⁵. Posteriormente, a Lei 12.034/2009 ampliou essa cota para 30%, consolidando o compromisso de fortalecer a participação das mulheres nas candidaturas eleitorais.

Teoricamente falando, as cotas são fantásticas. Ao serem obrigados a apresentar candidatas, os partidos abririam local em seus quadros, começando a incentivar partidárias a se candidatarem. Todavia, a efetividade dessa medida ainda é objeto de intenso debate. Apesar de as cotas terem sido instituídas há décadas, os desafios para a inserção de mulheres na política permanecem significativos, sobretudo no que diz respeito à concorrência justa dentro dos próprios partidos e à real viabilidade das candidaturas femininas.

Segundo Isadora Maria Gomes de Almeida, a implementação de cotas de gênero no cenário eleitoral tem sido amplamente debatida como uma medida de ação afirmativa para aumentar a participação feminina na política e aproximadamente metade dos países no mundo já adota algum tipo de sistema de cotas de gênero para compor suas casas legislativas¹⁶. Essas cotas podem ser agrupadas em três modelos principais: cotas partidárias, cotas legislativas (ou legais/constitucionais) e cotas de assentos reservados.

Lorena Almeida destaca que, à época de publicação do seu trabalho, datado de 2015, em termos de representação política, o Brasil apresentava o mais baixo índice de participação

¹⁵ A determinação em questão foi expressa no Art. 11, § 3º. A intenção por trás dessa medida era corrigir a histórica exclusão das mulheres do cenário político e garantir que elas tivessem mais oportunidades de participar das instâncias decisórias. Dessa forma, as cotas foram concebidas como um mecanismo de ação afirmativa, esperava-se que a obrigação incentivasse os partidos a investirem em nomes femininos

¹⁶ ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de. **Cotas eleitorais de gênero: análise dos debates em torno das medidas de fomento da participação feminina na política**. 2019, PhD Thesis, Universidade de São Paulo, p.47.

feminina no Parlamento em toda a América¹⁷. No cenário mundial, o quadro também é preocupante, já que o país se encontrava atrás de nações como Iraque e Afeganistão, e até mesmo de países de língua portuguesa como Moçambique e Angola. A dimensão do problema é ampliada quando se observa que, desde os anos 2000, as mulheres passaram a representar a maioria da população apta a votar.

Denis Lerrer Rosenfield defende a ideia de que a democracia moderna não é apenas um regime político, mas um sistema que valoriza a liberdade de escolha em todas as esferas da vida, incluindo tanto a esfera política quanto a esfera privada. Ele argumenta que a liberdade individual deve ser o princípio norteador da democracia, pois é essa liberdade que sustenta a diversidade cultural e a pluralidade de ideias em uma sociedade. Sem esse princípio, valores fundamentais da civilização, como a igualdade de gênero e os direitos individuais, estariam comprometidos¹⁸. A liberdade de escolha na democracia deve incluir mecanismos que garantam a participação efetiva de todos os grupos sociais, sob o risco de macular a própria democracia.

A defesa dos direitos femininos exclusivamente por representantes masculinos, ainda que bem-intencionada, mostra-se insuficiente. A participação direta de mulheres em posições de poder é essencial para garantir que os interesses do "segundo sexo" sejam efetivamente incluídos na agenda política¹⁹. A justificativa mais coerente para a defesa da representação feminina reside no reconhecimento de que as mulheres possuem interesses próprios e legítimos, além de serem as melhores defensoras desses interesses. As desigualdades de gênero, assim como outras desigualdades sociais, são mais adequadamente enfrentadas quando os grupos afetados têm voz e poder de decisão.

Sabrina Moehlecke oferece um panorama histórico e crítico sobre as políticas de ação afirmativa e os sistemas de cotas no Brasil, contextualizando-as como parte de um movimento global iniciado nos Estados Unidos e posteriormente adaptado em diferentes países, como Índia e África do Sul²⁰.

Como destaca a autora, as políticas de cotas tiveram início nos Estados Unidos, nos anos 1960, em um contexto de fortes reivindicações pelos direitos civis, que buscavam eliminar

¹⁷ ALVARENGA ALMEIDA, Lorena Alves de. **O sistema de cotas eleitorais de gênero e o princípio da igualdade: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina**. 2015, PhD Thesis, Faculdade de Direito de Vitória, p.103.

¹⁸ ROSENFELD, Denis Lerrer. Democracia e liberdade de escolha. **Revista Opinião Filosófica**, 2010.

¹⁹ ALVARENGA ALMEIDA, *op cit.*, 108

²⁰ MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, 2002, 117: 197-217.

as desigualdades de acesso a oportunidades para a população negra. As ações afirmativas foram introduzidas durante o governo Kennedy e ganharam força com o governo Johnson, principalmente após a aprovação do Civil Rights Act de 1964, que proibiu a discriminação com base em raça, cor, religião, sexo ou origem nacional. Nos Estados Unidos, as cotas foram aplicadas tanto em universidades quanto no mercado de trabalho.

No Brasil, as discussões sobre ações afirmativas e cotas surgiram mais intensamente a partir dos anos 1980 e 1990, com a redemocratização do país e o fortalecimento de movimentos sociais que pressionavam o Estado por maior igualdade de oportunidades para grupos discriminados, como negros, mulheres e pessoas com deficiência. O movimento negro desempenhou um papel importante ao denunciar a falsa ideia de uma "democracia racial" no país, ressaltando a necessidade de políticas específicas para combater as desigualdades raciais. As primeiras propostas de ações afirmativas incluíam a criação de leis que obrigassem empresas a contratar uma porcentagem mínima de funcionários negros, mas essas iniciativas não foram aprovadas na época²¹.

Assim como as demais políticas de cota brasileiras, as cotas na política para mulheres estão longe de serem unanimidades. Entre as principais controvérsias, destacam-se as questões relacionadas à efetividade das cotas, à resistência dos partidos políticos e à alegação de discriminação contra candidatos do sexo masculino. Debates sobre a constitucionalidade das cotas de gênero também foram suscitados. Alguns críticos questionam se a imposição de cotas para candidaturas femininas não violaria o princípio da igualdade garantido pela Constituição Federal. No entanto, interpretações jurídicas mais progressistas defendem que as cotas são, na verdade, uma forma de promover a igualdade substantiva, ao reconhecer que o tratamento igualitário somente é possível quando são dadas condições reais e equitativas a todos os grupos sociais. Nesse sentido, as cotas de gênero são justificadas como uma medida necessária para enfrentar as desigualdades históricas e assegurar uma representação política mais justa e diversa.

Carlos David Carneiro²² aponta que os estudos sobre ação afirmativa, voltados para o aumento da participação feminina no parlamento, têm mostrado que, com poucas exceções, esses modelos cumprem seu objetivo, embora com variados graus de sucesso. No entanto, o desempenho do sistema brasileiro de cotas nas candidaturas femininas apresenta limitações que

²¹ Ibid, p.204.

²² CARNEIRO. Carlos David. Representação Feminina nos Parlamentos Brasileiros: Discutindo os Direitos Políticas das Mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 23, n. 3, p. 154-181, set./dez. 2018.

exigem uma reflexão sobre possíveis mudanças legais. A principal dificuldade do modelo atual parece residir na combinação entre cotas de candidaturas e o sistema proporcional de lista aberta, que, muitas vezes, permite o preenchimento das vagas em razão do partido ou legenda, sem garantir que as candidatas mulheres recebam priorização adequada em termos de recursos ou chances reais de eleição.

O sistema proporcional de lista aberta, ao permitir que a posição de uma candidata na lista partidária não seja determinante para sua eleição, acaba por limitar a eficácia das cotas em assegurar uma maior representação feminina. Em muitos casos, as mulheres são incluídas nas listas apenas para atender às exigências legais, sem que haja o compromisso efetivo por parte dos partidos políticos de promover suas candidaturas. Isso resulta em uma inclusão meramente simbólica, sem a devida alocação de recursos e sem garantias de que as candidatas tenham chances competitivas de se eleger.

O fortalecimento da democracia exige a revisão contínua de regras e estruturas que promovam a igualdade de gênero nos espaços de poder, particularmente no campo da representação política. Judith Astelarra²³ argumenta que esse processo de revisão passa por um redimensionamento das regras do sistema político, com especial atenção aos fatores institucionais e subsistemas que contribuem para a perpetuação de desigualdades.

Ao longo dos processos de democratização, especialmente na América Latina, a democracia é sempre um projeto em construção, moldado pelas tradições e particularidades históricas de cada país²⁴. O conceito de democracia de gênero, conforme desenvolvido por Astelarra, envolve dois níveis principais: a construção da cidadania e a construção de instituições democráticas. No primeiro nível, a cidadania, tradicionalmente restrita a homens, passou a incluir as mulheres, graças à luta do movimento feminista e ao avanço de políticas de igualdade de oportunidades. Este nível já foi superado pelo Brasil, porém a inclusão formal das mulheres como cidadãs políticas não foi suficiente para eliminar as barreiras de gênero, pois as relações de poder entre homens e mulheres, bem como a divisão sexual do trabalho, continuam a impactar a equidade de gênero nos espaços públicos e privados.

Em nível mais íntimo, a construção de uma democracia mais justa e inclusiva depende não apenas de reformas institucionais, mas também de uma transformação cultural que reconheça e valorize a contribuição das mulheres em todas as esferas da sociedade. É necessário, como aponta a autora, que as políticas públicas sejam transversais e levem em conta

²³ ASTELARRA, J. Democracia, género y sistema político. In: MEENTZEN, A.; GOMÁRIZ, E. (comp.). **Democracia de género: una propuesta inclusiva**. El Salvador: Fundación Heinrich Böll, 2003. p. 26-39.

²⁴ Ibid, p.26

tanto a presença quanto a ausência das mulheres nos espaços políticos e sociais, garantindo que a igualdade de oportunidades seja acompanhada de uma mudança nas relações de poder entre os gêneros.

Analisar criticamente a separação tradicional entre esferas públicas e privada, na visão de Susan Okin, tem um aspecto central para entender a perpetuação das desigualdades de gênero²⁵. A invisibilidade das questões de gênero nas esferas públicas torna as mulheres "sujeitos ocultos", já que o protagonismo político é historicamente atribuído aos homens. A autora defende que uma verdadeira justiça de gênero exige a revisão das fronteiras entre o público e o privado. A sub-representação feminina nas instâncias de poder não é uma mera consequência de escolha individual ou falta de interesse político, mas uma continuação da divisão que Okin aponta entre o público e o privado. Ao manter as mulheres confinadas ao espaço privado, as barreiras institucionais e culturais dificultam o acesso dessas mulheres a cargos públicos.

Okin sugere que a verdadeira igualdade de gênero só será alcançada quando houver uma transformação mais profunda nas percepções culturais e institucionais sobre os papéis femininos e masculinos, integrando plenamente as mulheres tanto no espaço privado quanto no público. Dessa forma, as cotas são uma ferramenta importante, mas que precisa ser acompanhada por mudanças estruturais que reavaliem as fronteiras entre essas esferas e garantam um ambiente democrático mais inclusivo e equitativo.

Ao associar o debate sobre o público e o privado ao tema das cotas de gênero, percebe-se que essas cotas não são apenas uma ação afirmativa para preencher vagas, mas também um instrumento para romper com a hierarquização tradicional dos espaços e promover uma justiça de gênero real, que envolve a reconfiguração das relações de poder tanto dentro quanto fora do ambiente doméstico.

Cavalcanti Neto²⁶ oferece uma visão mais atualizada sobre a questão das cotas, destacando que, apesar da implementação de leis que buscam assegurar maior inclusão de mulheres nos cargos políticos, o Brasil continua entre os países com menor representatividade feminina no Parlamento, ocupando a 132ª posição em nível mundial. Mesmo com a reserva mínima de 30% das candidaturas para mulheres, a sub-representação persiste, evidenciando que a simples existência de cotas não garante automaticamente a eleição de mais mulheres.

²⁵ OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista estudos feministas*, 2008, 16: 305-332.

²⁶ CAVALCANTI NETO, Gabriel de Oliveira. A MULHER NA POLÍTICA: O SISTEMA DE COTAS NAS CANDIDATURAS E NO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL. *Humanidades & Inovação*, 2023, 10.13: 10-19

Essa situação reflete não apenas as barreiras institucionais, mas também fatores socioculturais profundamente enraizados que perpetuam a exclusão das mulheres dos espaços de poder. Entre as dificuldades identificadas, estão o financiamento inadequado de campanhas femininas, a ausência de sanções para o descumprimento das cotas em anos anteriores, e a manutenção de estereótipos que reforçam a ideia de que a política é um campo eminentemente masculino.

Todo o panorama atual indica que, embora as cotas de gênero sejam um passo importante para a democratização da política, elas não são suficientes por si só para promover uma real mudança. O aumento da participação feminina na política requer políticas adicionais.

2.2 AS COTAS DE GÊNERO EM CONTEXTOS DE DESIGUALDADE

A implementação de cotas de gênero apresenta desafios que vão além das questões políticas e institucionais, envolvendo também fatores sociais, econômicos e culturais. Haydée Birgin destaca que a "democracia de gênero" requer uma transformação profunda nas estruturas democráticas, passando pela redistribuição justa do trabalho entre homens e mulheres tanto no espaço público quanto no privado, bem como pelo reconhecimento das especificidades de gênero dentro das instituições²⁷. Segundo Birgin, essa democracia de gênero envolve não apenas a inclusão formal de mulheres na vida pública, mas a revisão crítica das estruturas que perpetuam a desigualdade e a violência simbólica de gênero, tanto no mercado de trabalho quanto nas relações familiares.

Helga Lukoschat complementa essa visão ao argumentar que a plena realização da democracia de gênero depende de uma distribuição equitativa de responsabilidades, incluindo o trabalho doméstico e assistencial, tradicionalmente associado às mulheres²⁸. Esse modelo demanda a superação de estruturas autoritárias e desiguais que afetam negativamente as relações de poder entre os gêneros. Não basta garantir maior participação política feminina, mas é necessário modificar a base de sustentação social e econômica que perpetua as desigualdades de gênero

A efetivação da democracia de gênero só é possível em um contexto de consolidação democrática e funcionamento pleno do Estado de Direito. Em muitas regiões da América Latina, onde as instituições democráticas são fragilizadas por crises econômicas e políticas, a

²⁷ BIRGIN, Haydée. La democracia de género. Del drama individual al discurso público. **Democracia de género una propuesta inclusiva**, compilado por Ángela Meentzen y Enrique Gomáriz, 2003, p.42.

²⁸ LUKOSCHAT, Helga, et al. La concepción de la democracia de género y su realización en las organizaciones. *Democracia de Género. Una propuesta para Mujeres y Hombres del Siglo XXI*, 2000.

implementação de cotas de gênero encontra barreiras estruturais. A ausência de um Estado capaz de garantir direitos sociais amplos dificulta a consolidação de políticas que promovam igualdade de gênero, o que torna ainda mais difícil a implementação de medidas como cotas.

Em contextos de desigualdade socioeconômica, as políticas de cotas de gênero esbarram na precarização do trabalho e a exclusão social. O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, por exemplo, não tem sido acompanhado de uma melhoria nas condições laborais ou na segurança social, exacerbando as desigualdades de gênero.

O debate sobre a implementação de cotas de gênero deve ser sempre contextualizado dentro de um cenário mais amplo de reformas sociais e econômicas. O primeiro dos passos, a implementação de um sistema democrático na política, o Brasil já deu, porém ele sozinho não bastará.

A desigualdade no Brasil, especialmente no início dos anos 2000, já era um problema evidente e profundamente enraizado, resultado de processos históricos e estruturais que perduram até os dias de hoje. Como apontado no estudo de Ricardo Paes de Barros, Ricardo Henriques e Rosane Mendonça em trabalho do começo do século²⁹, o país apresenta uma das mais acentuadas concentrações de renda do mundo. Esse desequilíbrio não apenas define a realidade econômica, mas também afeta a estrutura social, limitando o acesso de uma parcela significativa da população a condições dignas de vida e perpetuando a pobreza.

Os autores apontavam que o Brasil não é um país com escassez de recursos, mas sim um país onde a distribuição desses recursos é altamente desigual. A concentração de renda e a exclusão de milhões de brasileiros das oportunidades de participação econômica e social são os principais fatores que explicam os altos índices de pobreza. Mesmo com momentos de crescimento econômico, como ocorreu com os planos Cruzado e Real, os efeitos sobre a redução da pobreza foram temporários e insuficientes para mudar a estrutura fundamental de desigualdade.

Na análise feita pelos autores, a estabilidade dos índices de pobreza reflete uma dinâmica perversa de distribuição de renda, na qual os ganhos de crescimento econômico não são compartilhados de maneira equitativa, seria preciso um esforço consciente para redistribuir os recursos e as oportunidades de modo mais justo. Essa redistribuição poderia ser realizada por meio de políticas fiscais progressivas, maior acesso à educação e saúde de qualidade, e programas que promovam a inclusão econômica de populações marginalizadas.

²⁹ BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. *Revista brasileira de ciências sociais*, 2000, 15: 123-142.

A desigualdade no Brasil, mesmo após duas décadas, continua sendo um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento social e econômico do país. As reformas econômicas e os avanços sociais não conseguiram alterar profundamente a estrutura de concentração de renda. Pedro Cavalcante, já abordando o Brasil de hoje³⁰, destaca que a desigualdade de renda é reconhecida como um dos principais problemas do país, afetando negativamente o desenvolvimento econômico e social.

Segundo Cavalcante, pesquisas como as realizadas pela Oxfam Brasil revelam que a população brasileira reconhece essa desigualdade, identificando causas como desemprego, corrupção e falta de educação, com diferentes percepções de acordo com as faixas de renda³¹. Apesar de décadas de crescimento econômico e políticas de redistribuição, a concentração de riqueza continua sendo um obstáculo significativo. O autor destaca que a percepção pública sobre o papel do Estado é clara: a maioria dos brasileiros espera uma atuação efetiva para mitigar as desigualdades, embora haja ceticismo quanto à capacidade do governo em promover mudanças substanciais.

A discussão sobre a igualdade política em países que ainda enfrentam problemas estruturais, como o Brasil, é um desafio complexo, a dificuldade em efetivar essas políticas está profundamente enraizada em obstáculos estruturais e culturais que vão além da simples inserção de mulheres nos espaços de poder. Rocío Tábora destaca que, para que as cotas de gênero tenham real eficácia, é necessário repensar as bases da democracia, tanto em sua dimensão pública quanto privada. Isso ocorre porque as desigualdades de gênero estão intrinsecamente ligadas a estruturas patriarcais que permeiam todos os âmbitos da vida social, refletindo-se diretamente nas esferas de poder político³².

Tábora pontua que a promoção da equidade de gênero não pode ser reduzida à criação de espaços formais de participação para as mulheres, especialmente em contextos de extrema pobreza e desigualdade social. A simples existência de cotas eleitorais não assegura a participação substantiva das mulheres na política, uma vez que essas cotas operam dentro de estruturas já marcadas pela exclusão. Para que sejam eficazes, as cotas devem abarcar a desconstrução dos papéis de gênero tradicionais e a criação de novas masculinidades, desafiando as bases androcêntricas que sustentam o poder político.

³⁰ CAVALCANTE, Pedro. **A questão da desigualdade no Brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer**. IPEA, 2020.

³¹ *Ibid*, p.13

³² TÁBORA, Rocío. FEMINISMO Y DEMOCRACIA DE GÉNERO EN CONTEXTOS DE EXTREMA POBREZA ¿LA SOBREVIVENCIA COMO PARADIGMA. in **Democracia de género, una propuesta inclusiva: contribuciones desde América Latina y Europa**. Fundación Heinrich Böll, 2003.

A resistência do próprio poder a essas mudanças reflete tanto a preservação de privilégios masculinos quanto a manutenção de um sistema político que, historicamente, reforça a identidade masculina por meio do exercício do poder. Assim, a luta pela equidade de gênero na política exige não apenas a adoção de cotas, mas uma revisão crítica e profunda da cultura política, que promova uma real transformação nas relações de poder entre homens e mulheres.

A questão da representação política das mulheres é, portanto, inseparável da discussão mais ampla sobre democracia e inclusão social.

No Brasil, as cotas para candidaturas femininas foram adotadas visando acelerar a diminuição das exclusões políticas enfrentadas pelas mulheres, em conformidade com compromissos internacionais, como a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim em 1995³³.

Embora a lei preveja a reserva de vagas para mulheres nas candidaturas, não há uma obrigatoriedade de conversão dessas candidaturas em cadeiras. Além disso, a legislação permitiu que os partidos aumentassem o número total de candidatos, o que diluiu o impacto das cotas e favoreceu a manutenção da hegemonia masculina no cenário político³⁴.

A resistência à política de cotas está enraizada em argumentos que se baseiam na visão liberal da representação política. Segundo essa perspectiva, a política deve ser um espaço neutro, onde cidadãos livres e iguais competem em pé de igualdade, sem que as desigualdades sociais interfiram no processo, como já defendido por teóricos clássicos como Burke³⁵. Sob tal ótica, as cotas são vistas como uma interferência indevida no processo democrático, que deveria se basear unicamente na livre escolha dos eleitores. No entanto, essa visão ignora as desigualdades estruturais que impedem a condições iguais.

³³ A Plataforma de Ação de Pequim, resultado da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995, é um marco internacional para os direitos das mulheres e a igualdade de gênero. O documento foi adotado pelos Estados-membros da ONU e estabeleceu compromissos que visam remover obstáculos à plena participação das mulheres em todas as áreas da vida, tanto pública quanto privada. Para isso, a Plataforma de Ação define 12 áreas prioritárias de intervenção, tais como a luta contra a violência de gênero, a promoção da educação e saúde, e o aumento da participação política das mulheres. Cada uma dessas áreas possui objetivos estratégicos e ações recomendadas para alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. Desde sua adoção, a plataforma é revisada periodicamente para avaliar o progresso dos países e reforçar os compromissos em prol da igualdade.

³⁴ Conforme a redação vigente da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições no Brasil, o artigo 10 permite que cada partido registre candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais até o limite de 100% do número de lugares a preencher, mais um adicional. Essa disposição visa garantir maior flexibilidade aos partidos na composição de suas listas de candidaturas, ampliando as possibilidades de representação. A atual redação do artigo foi estabelecida pela Lei nº 14.211, de 2021.

³⁵ BURKE, Edmund. **Textos políticos Edmund Burke**. México: Fondo de Cultura Economica, 1942.

Na busca por uma solução intermediária, Anne Phillips, em sua obra "De uma Política de Ideias a uma Política de Presença", repensa o conceito de representação política, ampliando-o para além do foco tradicional em programas e ideias³⁶. Phillips desafia o entendimento convencional da democracia liberal, que se baseia na noção de que o sucesso da representação política está atrelado à congruência de opiniões e programas entre eleitores e eleitos, sem atentar para quem ocupa os cargos de poder. Ela argumenta que essa visão ignora a importância de uma representatividade física, ou seja, a presença de grupos marginalizados nos espaços decisórios. Para Phillips, a ausência de certos grupos, como mulheres e minorias étnicas e raciais, nas instâncias de poder compromete a equidade e a legitimidade das decisões políticas.

A autora desenvolve sua crítica com base na ideia de que a democracia, na prática, não pode desconsiderar as identidades e experiências dos representantes. Em vez de tratar a representação como uma questão meramente intelectual, a inclusão efetiva deve envolver tanto a presença física dos grupos excluídos quanto a incorporação de suas vivências e perspectivas nas decisões políticas. Phillips argumenta que as desigualdades de gênero e raça não podem ser superadas apenas com base em programas e ideias políticas abstratas, sendo necessário reconhecer que a exclusão desses grupos das esferas de poder impede que suas demandas sejam adequadamente representadas.

Ela utiliza o conceito de "política de presença" para ilustrar a necessidade de inclusão de mulheres e minorias em processos decisórios por meio de mecanismos institucionais, como as cotas eleitorais, que assegurem uma representatividade mais justa e equitativa. Phillips reconhece que tanto a política de ideias quanto a de presença têm seus limites, mas propõe que a combinação de ambas oferece o melhor caminho para alcançar uma democracia verdadeiramente representativa. A autora também critica a concepção de que a inclusão de grupos marginalizados na política levaria à fragmentação social, argumentando que a diversidade não enfraquece a coesão, mas, ao contrário, enriquece o debate democrático ao incorporar perspectivas diversas e sub-representadas.

Uma representação política justa requer tanto uma identificação com as ideias quanto a visibilidade concreta dos grupos nas estruturas de poder. O debate sobre a representação política precisa ir além da mera congruência de programas e incluir a diversidade de experiências e identidades, essencial para o fortalecimento da democracia.

³⁶ PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença?. *Revista Estudos Feministas*, 2001, 9: 268-290.

No caso brasileiro, o debate sobre as cotas continua, com críticas sobre a sua eficácia real na transformação do cenário político. A falta de mecanismos para garantir o cumprimento das cotas e o uso frequente de candidaturas fictícias, chamadas de candidatas "laranjas", mostram que as cotas, por si só, não são suficientes para assegurar uma representação mais equitativa.

Objetivamente falando, é inegável que a própria existência de cotas representa um avanço em relação ao status quo anterior, ao introduzir a questão da paridade de gênero no debate público e forçar uma reflexão sobre a necessidade de mudanças mais profundas nas estruturas políticas. Porém, as cotas correm o risco de se tornarem meramente simbólicas, sem promover uma verdadeira transformação nas dinâmicas de poder político.

2.3 IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS DAS COTAS ELEITORAIS PARA MULHERES

A pesquisa sobre o sistema de cotas eleitorais de gênero no Brasil revela importantes desafios na busca pela igualdade de gênero na política. Segundo Lorena Alves de Alvarenga Almeida, o princípio da autonomia partidária, juntamente com o domínio masculino no processo de recrutamento e registro de candidaturas, resulta na sub-representação feminina nas câmaras legislativas, prejudicando a inclusão de políticas públicas que assegurem a igualdade de gênero³⁷.

Nas eleições de 1996, imediatamente após as cotas, a participação feminina aumentou apenas três pontos percentuais³⁸. A legislação, que inicialmente previa uma reserva de 20% das vagas para mulheres, foi posteriormente alterada para 30%, mas apesar do aumento gradual de candidaturas femininas, os resultados eleitorais permanecem aquém do esperado. Um dos motivos identificados é a falta de sanções para os partidos que não cumprem a legislação de cotas, o que faz com que o sistema funcione mais como uma recomendação do que uma obrigação. Mesmo após a reforma eleitoral de 2009, que tornou a reserva de 30% obrigatória, a sub-representação feminina continuou.

A ausência de incentivos financeiros e ideológicos dentro dos partidos políticos para apoiar candidaturas femininas leva a uma "competição com desigualdade de condições". A simples existência de cotas, sem mecanismos robustos de execução, não é suficiente para garantir a participação substantiva das mulheres na política brasileira.

³⁷ ALVARENGA ALMEIDA, op. cit, p. 131

³⁸ Ibid., p.133.

Quando se observa o cenário internacional, podemos coletar exemplos úteis para refletir. Partindo para a Europa, a análise da política de cotas em Portugal, elaborada por Rosa Monteiro,³⁹ destaca o papel fundamental das cotas na promoção da igualdade de gênero, com a "Lei da Paridade" de 2006 marcando um avanço importante ao exigir uma representação mínima de 33% de cada sexo nas listas eleitorais para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais. No entanto, a implementação da política passa por problemas devido à resistência dos partidos políticos e à falta de mecanismos eficazes para garantir que as mulheres eleitas ocupem cargos de poder substancial.

Monteiro destaca o papel do feminismo de Estado, através da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, que mobilizou redes de mulheres e feministas para pressionar por mudanças na legislação. A adoção de cotas legislativas reflete uma articulação entre essas mobilizações e a influência internacional.

Assim como no caso brasileiro, em Portugal as cotas também têm uma eficácia limitada. As mulheres são frequentemente colocadas em posições não elegíveis nas listas, e há uma falta de sanções rigorosas para garantir o cumprimento da lei. A análise de Monteiro sugere que, apesar do feminismo de Estado e das redes de mulheres desempenharem um papel crucial, a mudança significativa depende da vontade política dos partidos e do contexto sociopolítico mais amplo.

Ao considerarmos essa análise no contexto brasileiro, podemos perceber semelhanças em termos de desafios estruturais em países com similaridades no processo constitucional. Olhar outras realidades ajuda a entender que não é um problema simples com uma solução mágica, mas um desafio internacional para romper com a lógica patriarcal.

Para Carmo Moreira⁴⁰, analisando dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), embora tenha havido um aumento no número de mulheres candidatas desde a implementação da Lei de Cotas, os números ainda estão aquém do esperado. Nas eleições de 1994, antes da lei, as candidaturas femininas eram de apenas 7,17%. Esse número cresceu para 12,94% em 1998 e chegou a 14,84% em 2002, mas ainda muito distante do objetivo de 30% estabelecido pela legislação. Os dados em questão são de 2009 e ajudam a traçar a linha

³⁹ MONTEIRO, Rosa. A Política de Quotas em Portugal: O papel dos partidos políticos e do feminismo de Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2011, 92: 31-50.

⁴⁰ MOREIRA, Lourdes Carmo. *As mulheres nos espaços de decisão política: há mulheres nos espaços de decisão política*. Niterói, 2009.

evolutiva do tema. Atualmente o mínimo necessário é de 30%, sendo registrados 33,96% nas eleições de 2024⁴¹.

Polianna Pereira dos Santos e Nicole Gondim Porcaro investigaram as transformações na política de cotas de gênero no Brasil e seu impacto na diversidade das mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados⁴². Desde a implementação das cotas em 30% em 1997, o cenário eleitoral apresentou avanços limitados para as autoras, especialmente em relação à inclusão de mulheres negras e indígenas.

Por meio de dados públicos disponibilizados pelo TSE e pela Câmara dos Deputados, a pesquisa mapeou o perfil das mulheres eleitas entre 1994 e 2018, observando variáveis como o espectro ideológico-partidário, a trajetória política anterior e a identidade racial das candidatas. A análise do espectro ideológico demonstrou que as eleições presidenciais influenciam diretamente o perfil das mulheres eleitas. Durante os mandatos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por exemplo, houve uma maior eleição de mulheres por partidos de centro. Já durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT), o número de mulheres eleitas por partidos de esquerda cresceu de forma significativa. Nas eleições de 2018, marcadas pela ascensão de Jair Bolsonaro e do Partido Social Liberal (PSL), observou-se um aumento no número de mulheres eleitas por partidos de direita, refletindo a polarização política do período.

A trajetória política das mulheres eleitas também foi examinada pelas autoras. O estudo revelou que, embora tenha havido um aumento no número de mulheres sem experiência prévia em cargos eletivos nas eleições de 2002 e 2018, o capital político acumulado continua sendo um fator decisivo para o sucesso eleitoral das candidatas. Assim, mulheres com experiência em mandatos anteriores ainda representam a maioria das eleitas, evidenciando a importância de redes políticas estabelecidas para garantir a continuidade no poder.

Um ponto central da pesquisa é a questão racial. Embora o TSE tenha começado a divulgar dados sobre a raça/cor dos candidatos e candidatas somente a partir de 2014, as autoras apontam que as mudanças nas regras de financiamento e tempo de propaganda, implementadas em 2018, não beneficiaram igualmente todas as mulheres. A análise revela que as mulheres negras, que representavam 12,9% das candidaturas em 2018, obtiveram apenas 5,7% dos

⁴¹ TSE. TSE divulga percentual de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político. **TSE**, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>. Acesso em 20 de junho de 2025.

⁴² DOS SANTOS, Polianna Pereira; PORCARO, Nicole Gondim. AS MUDANÇAS NA POLÍTICA DE COTAS DE GÊNERO E SEU IMPACTO NA DIVERSIDADE DAS MULHERES QUE ACESSAM O PODER LEGISLATIVO NO BRASIL. **Revista Justiça Eleitoral em Debate** - v.12, n.2, 2021.

recursos de campanha, enquanto as mulheres brancas, que representavam 18,1% das candidaturas, tiveram acesso a 16,2% dos recursos disponíveis. Esta disparidade indica a necessidade de políticas afirmativas mais incisivas para garantir a equidade racial nas eleições.

A análise dos dados revela que as cotas, por si só, não são suficientes para promover as transformações necessárias no cenário político. Conforme informações do TSE, nas eleições de 2022, entre os 9.794 candidatos registrados, apenas 302 mulheres foram eleitas, representando cerca de 3,1% das cadeiras. Em contraste, embora o número absoluto de homens eleitos tenha sido maior (1.346), a proporção de eleitos em relação ao total de candidatos do sexo masculino foi de pouco mais de 7%.

Essa discrepância evidencia a persistente sub-representação feminina na política brasileira. Apesar de as mulheres constituírem mais da metade da população, sua participação nos espaços de poder político permanece limitada.

Ao observar de forma percentual a participação de mulheres na Câmara de Deputados, que alcança 17,7%, e contrastar com os modestos 16% no Senado, fica evidente que há muito a ser feito para garantir uma representação equitativa em todas as esferas do governo. Mais preocupante ainda é o fato de que nossa taxa de representação feminina está próxima dos índices que existiam na Europa há quase três décadas.

Welithon Mesquita, ao investigar a participação feminina na política brasileira, com ênfase nas fraudes relacionadas às cotas de gênero e suas implicações para a integridade do sistema democrático pontuou que, nas eleições municipais de 2020, o cenário de sub-representação feminina segue a tendência observada no quadro nacional⁴³. Das 557.407 candidaturas registradas, apenas 33,6% eram de mulheres, resultando na eleição de 651 prefeitas (12,1%) e 9.196 vereadoras (16%). Esses números revelam a eficácia limitada das cotas de gênero na promoção da equidade política e demonstram a necessidade de uma análise crítica dos mecanismos institucionais que regulam a participação feminina no processo eleitoral.

De modo geral, os partidos políticos têm cumprido formalmente a legislação ao apresentarem mais de 30% de candidatas mulheres, conforme exigido pela Lei Eleitoral. Contudo, esse cumprimento quantitativo não tem se refletido no resultado esperado em termos de efetiva eleição dessas candidatas, o que compromete o objetivo central da política de cotas: garantir a representatividade feminina nos espaços de poder. A simples inserção de mulheres

⁴³ DE MESQUITA, Welithon Alves. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: COMO AS FRAUDES ÀS COTAS DE GÊNERO AFETAM À DEMOCRACIA. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, 2022, 8.1: 86-104.

nas listas de candidaturas não é suficiente se não forem asseguradas as condições reais para que essas candidatas concorram em igualdade de condições com os homens.

Como discorreu Eneida Valarini Martins em sua análise de 2007⁴⁴, muitos países adotaram políticas afirmativas com o intuito de corrigir a histórica sub-representação das mulheres nos parlamentos e demais instâncias de poder tendo resultados não uniformes. O impacto das medidas varia consideravelmente de acordo com fatores culturais, institucionais e políticos específicos de cada país.

A pesquisadora destaca que, nos países nórdicos, por exemplo, o sucesso das cotas é frequentemente associado a uma cultura política igualitária e à longa tradição de políticas sociais inclusivas, que culminaram em uma significativa presença feminina nos parlamentos. Nesses países, como a Suécia e a Noruega, as cotas foram implementadas de forma voluntária pelos partidos políticos, refletindo a receptividade social e cultural à igualdade de gênero.

Em contraste, países com uma cultura política mais tradicional ou patriarcal, como o Brasil, ainda apresentam resistência cotas de gênero. Pelos fatores sociais de gênese do país, as cotas esbarram em fatores como o sistema eleitoral e a falta de mecanismos que garantam a eficácia de sua implementação.

O sistema eleitoral é um aspecto que não pode ser desconsiderado e interfere na eficácia das cotas. Em países como a Argentina e a Costa Rica, onde se utiliza o sistema de listas fechadas e bloqueadas, as cotas mostram melhores resultados, pois as candidaturas femininas são garantidas em posições elegíveis nas listas partidárias, assegurando uma representatividade feminina mais próxima ao percentual estipulado pela lei. O sistema brasileiro com listas abertas enfraquece o impacto das cotas, pois a ordem das candidaturas nas listas partidárias não determina diretamente o sucesso eleitoral. Isso significa que, ainda que as mulheres sejam candidatas, a estrutura do sistema eleitoral dificulta a garantia de que essas candidaturas se traduzam em cadeiras no parlamento.

De acordo com Norris e Inglehart⁴⁵, a cultura política é um grande diferencial que influencia a presença das mulheres na política. Os autores destacam que, embora fatores estruturais e institucionais sejam relevantes, a cultura política exerce um papel decisivo na explicação da baixa representação de mulheres em cargos políticos. Globalmente, as mulheres ainda enfrentam grandes obstáculos para alcançar a paridade na representação política. Apenas

⁴⁴ MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados**. Monografia apresentada para aprovação no curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo do programa de Pós-graduação do Cefor. Brasília, 2007.

⁴⁵ NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. Women and democracy: Cultural obstacles to equal representation. *Journal of democracy*, 2001.

uma pequena porcentagem ocupa cargos de liderança, como ministérios ou chefias de Estado. Entre os principais motivos para essa desigualdade estão as atitudes tradicionais em relação ao papel das mulheres, especialmente em sociedades com visões mais conservadoras sobre gênero.

Os fatores estruturais e institucionais, como o desenvolvimento socioeconômico e a crescente participação das mulheres em profissões de alto prestígio, são vistos como facilitadores do empoderamento político feminino. Entretanto, os autores ressaltam que esses fatores, por si só, não explicam completamente as variações na representação feminina entre diferentes países. Por exemplo, a representação de mulheres em alguns países em desenvolvimento supera a de nações industrializadas, como os Estados Unidos, sugerindo que há mais elementos em jogo além do nível de desenvolvimento.

As atitudes culturais também têm um impacto significativo. Sociedades que possuem visões mais igualitárias tendem a ter maior participação de mulheres no parlamento. Norris e Inglehart⁴⁶ identificam uma forte correlação entre o desenvolvimento socioeconômico e o apoio ao papel de liderança para mulheres, mas ressaltam que fatores culturais, como religião e valores tradicionais, continuam influenciando a representação feminina na política.

Além disso, os autores observam uma mudança geracional significativa. Em sociedades pós-industriais, as gerações mais jovens são mais igualitárias em suas visões sobre a liderança política feminina. No entanto, em sociedades pós-comunistas e em desenvolvimento, essa transição ocorre de forma mais lenta, indicando que a modernização e o aumento da escolaridade desempenham um papel importante na promoção de uma cultura política mais receptiva à igualdade de gênero.

A partir desta leitura, torna-se possível pensar que a transformação cultural, aliada a reformas institucionais, como a implementação de cotas de gênero, pode ser um caminho para aumentar a representação feminina na política, lembrando-se sempre que a mudança na cultura política em direção à igualdade de gênero é um processo gradual, mas necessário para o empoderamento político das mulheres.

A transformação cultural, embora lenta, não implica que o enfrentamento das distorções de gênero deva ser igualmente vagaroso ou passivo. Pelo contrário, deve-se agir de maneira incisiva para combater a falta de condições materiais e simbólicas adequadas que limitam as chances de sucesso eleitoral das mulheres. A ausência de recursos financeiros adequados, visibilidade nas campanhas e apoio estrutural por parte dos partidos políticos restringe

⁴⁶ Ibid., p.133.

drasticamente as possibilidades de competitividade das candidaturas femininas. A mera presença numérica de mulheres candidatas, ainda que ampliada pelo sistema de cotas, é insuficiente para promover a verdadeira igualdade de oportunidades no cenário eleitoral.

Para que o sistema de cotas atinja sua finalidade, as candidaturas femininas devem receber suporte efetivo em todos os níveis. Esse suporte deve incluir não apenas o financiamento adequado e o acesso à mídia, mas também um compromisso genuíno por parte dos partidos políticos em promover e apoiar essas candidaturas. Sem isso, as cotas se tornam apenas uma medida formal, incapaz de garantir mudanças estruturais significativas no campo político.

A ausência de investimento real nas candidaturas femininas configura, portanto, uma distorção do sistema de cotas, que pode ser considerada uma forma velada de fraude eleitoral. Essa prática se manifesta de maneira especialmente clara nas chamadas "candidaturas laranjas", nas quais mulheres são registradas apenas para cumprir o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral, sem qualquer intenção real de participarem ativamente do processo político.

2.4 TIPOS DE SISTEMA E COTAS

Antes de abordar a questão da fraude propriamente dita, é necessário realizar uma análise detalhada sobre os tipos de cotas eleitorais de gênero. No livro *Quotas for Women in Politics: Gender and Candidate Selection Reform Worldwide*, Mona Lena Krook⁴⁷ destaca o rápido aumento da adoção de cotas de gênero em escala global, com mais de cem países implementando tais políticas, sendo que três quartos dessas reformas ocorreram nas últimas duas décadas. Esse fenômeno reflete tanto o reconhecimento crescente da desigualdade de gênero na política quanto a pressão exercida por movimentos feministas e organismos internacionais para promover a maior inclusão das mulheres nas esferas de decisão política.

Isadora Maria Gomes de Almeida apresenta uma classificação dos diferentes modelos de cotas utilizados globalmente, evidenciando que cerca de metade dos países adota algum tipo de sistema para promover a representatividade feminina nas casas legislativas⁴⁸. Esses sistemas podem ser categorizados em três principais modalidades: cotas partidárias, cotas legislativas e cotas de assentos reservados.

⁴⁷ KROOK, Mona Lena. **Quotas for women in politics: Gender and candidate selection reform worldwide**. Oxford University Press, 2010.

⁴⁸ ALMEIDA, op. cit, p.53

As cotas partidárias, mais prevalentes na Europa Ocidental, são implementadas de forma voluntária pelos partidos políticos, principalmente aqueles com orientação à esquerda. Esse modelo não impõe, por força de lei, a reserva de assentos, mas estimula os partidos a adotarem percentuais mínimos de candidaturas femininas. No contexto brasileiro, o movimento espontâneo por parte dos partidos foi limitado, sendo que a adoção de cotas somente ocorreu após a imposição legislativa na década de 1990.

As cotas de assentos reservados, frequentemente implementadas em países da África, Ásia e Oriente Médio, garantem que um número predeterminado de cadeiras seja exclusivamente ocupado por mulheres, assegurando uma presença mínima feminina nas instituições legislativas. Esse modelo é amplamente utilizado em contextos de pós-conflito ou em nações que passaram por grandes transformações sociais, visando aumentar a representação política das mulheres. Contudo, críticos argumentam que essas cotas podem, paradoxalmente, limitar a participação feminina a esses percentuais fixos e não incentivar uma expansão mais ampla da representação das mulheres na política.

Por fim, as cotas legislativas, presentes em países como Brasil e Argentina, estabelecem por meio de legislação que os partidos políticos devem respeitar percentuais mínimos de candidaturas femininas. Embora esse modelo tenha sido eficaz em aumentar o número de mulheres candidatas, não garante automaticamente sua eleição.

Para a autora, a implementação dos diferentes modelos de cotas tem impactos variados na representação feminina, interagindo de formas diversas com os sistemas eleitorais e partidários de cada país. A análise comparativa aponta que a eficácia das cotas, especialmente das legislativas, depende da existência de sanções efetivas que garantam o cumprimento das normas, além de regras que incentivem uma participação equitativa nos processos eleitorais.

No estudo de Almeida, Ruanda é destacado como um exemplo emblemático de liderança em representatividade feminina, onde as mulheres ocupam quase 50% das cadeiras parlamentares, posicionando o país no topo do ranking global. Esse fenômeno não pode ser atribuído apenas à legislação que reservou assentos para mulheres, mas também ao contexto histórico e cultural pós-genocídio de 1994, que impulsionou profundas transformações sociais e políticas. O avanço em termos de representatividade feminina é gradual, mas evidente. A Inter-Parliamentary Union (IPU) relatou que, em 2000, as mulheres ocupavam cerca de 13% das cadeiras nas câmaras baixas ao redor do mundo, percentual que aumentou para 17,5% em 2007.

De acordo com a International IDEA (Democracia e Assistência Eleitoral), cerca de 46% dos 124 países analisados adotam cotas de gênero que atuam exclusivamente no processo

de candidatura ao parlamento. O Brasil é um desses países, implementando cotas de gênero como uma medida afirmativa para ampliar a participação feminina na política.

2.5 FRAUDES ELEITORAIS E CANDIDATURAS LARANJAS FEMININAS

Ao contextualizar a questão das cotas de gênero, devem ser citadas as fraudes e a prática das chamadas "candidaturas laranjas". Essas candidaturas são caracterizadas por diversos indícios concretos. Um dos sinais mais evidentes é a ausência de votos recebidos pela candidata, o que revela a inexistência de uma campanha real e ativa. Outro indicador é a prestação de contas, que expõe a ausência de gastos eleitorais, reforçando a inatividade da campanha. Além disso, a falta de envolvimento da candidata em ações estratégicas, como debates ou outras atividades de campanha, evidencia o caráter fictício da candidatura. Tais fatores demonstram que, em muitos casos, a presença de mulheres nas chapas eleitorais tem apenas um caráter formal, prejudicando o verdadeiro propósito das cotas, que é a promoção da participação efetiva das mulheres na política⁴⁹.

Amanda Gortari destaca que, para combater as fraudes eleitorais relacionadas às cotas de gênero, os dois principais instrumentos jurídicos são a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)⁵⁰. A AIME é utilizada para cassar o mandato de candidatos eleitos que tenham cometido fraudes ou abusado do poder, podendo ser proposta até 15 dias após a diplomação. Já a AIJE tem como objetivo investigar o uso indevido de poder político ou econômico e pode ser proposta até a diplomação, sendo uma ferramenta importante para apurar fraudes, inclusive aquelas relacionadas às cotas de gênero. Em ambos os casos, se comprovada a fraude, o candidato pode ser declarado inelegível ou ter seu diploma cassado.

Um dos principais julgados sobre o tema, mais citado dentro da jurisprudência, é o Recurso Especial Eleitoral nº 149/PI, de 2015, em que o TSE analisou a fraude no preenchimento das cotas de gênero. Nesse julgamento, o TSE entendeu que a fraude, para fins de impugnação de mandato, deve ser interpretada de forma abrangente, englobando qualquer ação que comprometa a legitimidade das eleições. Candidaturas fictícias utilizadas apenas para cumprir a cota de gênero violam o princípio da normalidade eleitoral, afetando a igualdade na competição eleitoral.

⁴⁹ SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, 2015, 4.3: 156-182.

⁵⁰ GORTARI, Amanda dos Santos Neves. A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. *Resenha Eleitoral*, 2019.

No Acórdão nº 19392/TRE-PI, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí entendeu que a fraude nas candidaturas laranjas contamina toda a chapa, resultando na cassação de todos os eleitos da coligação. No entanto, o Recurso Especial Eleitoral nº 2204/TSE rompeu com essa lógica e passou a servir de base para argumentações com entendimento diferente: a fraude nas cotas de gênero poderia levar apenas à exclusão das candidatas fraudulentas, sem a necessidade de cassar todos os candidatos da chapa. Essa divergência reflete a complexidade de se garantir a integridade das eleições, ao mesmo tempo em que se busca respeitar os direitos individuais dos candidatos.

Quanto à comprovação de fraudes relacionadas às candidaturas laranjas, citando novamente Gortari, as provas extrajudiciais, como depoimentos das candidatas envolvidas, frequentemente são insuficientes para fundamentar a cassação de mandatos, uma vez que é necessário garantir o contraditório e a ampla defesa⁵¹. A autora menciona o Habeas Corpus nº 651/TSE, em que o tribunal decidiu que as candidatas fictícias não podem ser obrigadas a depor, já que isso configuraria constrangimento ilegal, o que complica ainda mais a obtenção de provas. Faz sentido entender depor ou não depor como uma faculdade das candidatas vez que elas são as reais interessadas, tendo o direito de conduzir a própria defesa como considerem legítimo. Como em qualquer rito da justiça eleitoral, também nos julgamentos de candidaturas laranjas deve haver um respeito à ritualística eleitoral.

Em relação às sanções, sabe-se que a jurisprudência ainda não é unânime quanto à extensão das punições aplicáveis. Essa falta de uniformidade é um desafio para a eficácia das cotas de gênero. A Justiça Eleitoral, em sua prática diária, muitas vezes atua como uma corte de precedentes, e, por essa razão, é essencial que as fraudes sejam exaustivamente discutidas pelos tribunais.

No estudo de Martha Jares e Carlos Augusto da Silva Souza, a questão das "candidaturas laranjas" é abordada com foco nas eleições municipais⁵². De acordo com os autores, essas candidatas, frequentemente pertencentes a grupos social e economicamente vulneráveis, tornam-se alvos fáceis para a manipulação por líderes partidários. Essas mulheres, em geral, carecem de recursos financeiros, redes de apoio e experiência política suficiente para desenvolver uma campanha eleitoral eficaz.

Os autores destacam um aspecto frequentemente mencionado em decisões judiciais: muitas dessas candidatas obtêm poucos ou nenhum voto, o que evidencia tanto o

⁵¹ Ibid, p. 199.

⁵² JARES, Martha; SILVA SOUZA, Carlos Augusto da. Quem são as candidatas laranjas no Brasil: o perfil social e político das mulheres sem voto nas eleições legislativas municipais. **Caderno Pedagógico**, 2024.

distanciamento em relação à campanha quanto o caráter simbólico de suas candidaturas. Estudando estes casos, são examinados diversos fatores sociais e políticos que caracterizam essas candidaturas. Um dado relevante é que essas mulheres, em sua maioria, possuem níveis elevados de escolaridade, contrariando a ideia de que seriam menos instruídas.

Em 2016, 67,1% das candidatas sem voto tinham ensino médio ou superior, e, em 2020, o número foi de 64,9%. Elas são predominantemente solteiras, autodeclaradas pardas, e a maioria tem menos de 40 anos. No que se refere à ocupação, a mais comum é a de dona de casa, seguida por trabalhadoras rurais ou agricultoras⁵³.

Outro ponto relevante é a predominância dessas candidaturas em partidos de direita. Em 2016, 52,4% das candidatas sem voto eram filiadas a partidos de direita, e em 2020 esse percentual aumentou para 55,0%. Embora muitas dessas mulheres possuam qualificação acadêmica, elas enfrentam barreiras estruturais, como a falta de apoio financeiro e político, sendo frequentemente usadas por partidos apenas para cumprir as cotas de gênero de maneira superficial, sem perspectivas reais de sucesso eleitoral⁵⁴.

Por fim, destaca-se do trabalho de Jares e Silva Souza a questão da comprovação das fraudes eleitorais associadas às candidaturas "laranjas". Os autores fazem referência a um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que analisou a prática dessas candidaturas no Brasil, concentrando-se em 93 processos judiciais movidos pela Justiça Eleitoral para investigar suspeitas de fraude. Esses processos envolvem o uso irregular de candidaturas femininas, em que mulheres foram registradas formalmente, mas, na prática, não participaram de maneira efetiva da disputa eleitoral.

O estudo revela que, dos 93 processos analisados, apenas seis (aproximadamente 6%) resultaram no reconhecimento da existência de candidaturas "laranjas". Em contrapartida, 76 processos (82%) não identificaram qualquer fraude, enquanto 11 processos (12%) foram extintos por questões processuais, sem análise do mérito quanto à fraude eleitoral. Esses dados ilustram a dificuldade em comprovar de forma consistente a ocorrência dessas candidaturas fraudulentas, levantando questionamentos sobre os critérios utilizados pela Justiça Eleitoral para caracterizar esse fenômeno.

A pesquisa também conclui que há uma considerável inconsistência nos critérios adotados pela Justiça Eleitoral para identificar candidaturas "laranjas". Essa disparidade resulta da ausência de um conceito normativo claro e de critérios uniformes que orientem os

⁵³ Ibid., p.1176

⁵⁴ Ibid., p.1185

juízos, o que acaba por gerar decisões que dependem, em grande parte, da subjetividade do magistrado responsável por cada caso. Além de evidenciar a fragilidade no reconhecimento das candidaturas fraudulentas, o estudo destaca o papel central dos partidos políticos nesse fenômeno.

A carência de definições claras e objetivas a respeito das candidaturas "laranjas" constitui o alicerce da presente investigação. A dificuldade em estabelecer de forma precisa o que configura uma candidatura "laranja" e, por extensão, uma fraude às cotas de gênero, representa um obstáculo significativo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de controle e punição. Sem um conceito normativo robusto, a identificação dessas práticas fraudulentas torna-se incerta, o que acaba por prejudicar tanto a proteção da representatividade democrática quanto o adequado funcionamento dos partidos políticos e súmula 73 não supera tal ponto.

O problema das sanções se coloca de maneira ainda mais complexo. A definição de um modelo de penalidade adequado deve levar em consideração uma série de fatores sensíveis. De um lado, deve-se garantir que a aplicação da lei sirva como um instrumento eficaz de promoção da equidade de gênero nas candidaturas, assegurando a participação substancial das mulheres no processo eleitoral. De outro lado, é necessário equilibrar essa demanda com as necessidades organizacionais dos partidos políticos, cuja existência e autonomia são fundamentais para a manutenção de um sistema democrático saudável. A questão é encontrar um modelo normativo que equilibre essas duas dimensões, resguardando tanto os princípios democráticos quanto a funcionalidade dos partidos.

A ausência de um marco regulatório claro também se reflete nas decisões judiciais, tornando o enfrentamento às candidaturas fraudulentas um desafio persistente no cenário eleitoral brasileiro. Até a Súmula 73 do TSE, a falta de uniformidade na jurisprudência sobre o que caracteriza uma candidatura "laranja" resultava em uma aplicação desigual da lei, favorecendo, em alguns casos, a perpetuação dessas práticas ilícitas. A definição de critérios objetivos torna-se essencial para fortalecer a confiança no sistema eleitoral. A clareza normativa permitiria julgamentos mais precisos e justos, eliminando a subjetividade e reduzindo as margens para interpretações discrepantes que beneficiam grupos políticos em detrimento da lisura eleitoral, bem como facilitando o financiamento que é fundamental para a viabilidade das candidaturas femininas⁵⁵.

⁵⁵ MAZZO, Ana Paula Marcelino; DE BRITO, Déborah Cristiane Domingues. A DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Revista Linhas Jurídicas*, 2023, 28-50, p.36.

Ao não colaborarem para as políticas de cotas, os partidos políticos contribuem para esse cenário de desigualdade e cometem uma forma de violência institucional contra as mulheres na política⁵⁶. Essa prática é ainda mais grave considerando que os partidos são os principais destinatários das normas de incentivo à participação feminina e possuem um papel central na condução do processo eleitoral. A omissão ou o descumprimento das regras de cotas de gênero não apenas limita as oportunidades para as mulheres, mas também perpetua um modelo eleitoral que favorece o status quo, mantendo a predominância masculina nos espaços de poder.

Nesse contexto, um aspecto relevante é o comportamento dos chamados partidos "nânicos", que, em sua estratégia eleitoral, tendem a apresentar um percentual elevado de candidatas quando comparados às legendas maiores⁵⁷. No entanto, essa aparente maior inclusão feminina muitas vezes não se traduz em uma efetiva ampliação da representatividade política das mulheres. Apesar de figurarem nas chapas eleitorais, muitas dessas candidatas não possuem recursos ou estrutura de campanha adequados, sendo utilizadas apenas para o cumprimento formal da cota de gênero. Como resultado, sua elegibilidade real permanece reduzida, ao passo que seus votos acabam sendo somados para beneficiar candidatos masculinos, reforçando o desvirtuamento do sistema e evidenciando a necessidade de mecanismos mais rigorosos para garantir a efetiva participação das mulheres na política.

Uma vez consolidado esse resgate conceitual e identificado o vazio normativo existente, é possível avançar para a análise aprofundada da jurisprudência sobre fraudes às cotas de gênero. O exame detalhado das decisões judiciais permitirá uma compreensão mais clara das dificuldades enfrentadas pela Justiça Eleitoral ao lidar com esses casos, bem como das possíveis soluções que podem ser implementadas para corrigir as falhas existentes. Somente com uma base conceitual sólida e uma prática judicial coerente será possível promover a inclusão efetiva das mulheres no cenário político, ao mesmo tempo em que se preserva o funcionamento adequado e democrático dos partidos políticos.

⁵⁶ DE ALMEIDA, Jessica Teles; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Participação política:: direito humano da mulher entre o público e o privado. *Conhecer: debate entre o público e o privado*, 2019, p.165.

⁵⁷ ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. *Revista de Sociologia e Política*, 2005, p.196

3 UM OLHAR PARA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE FRAUDES ELEITORAIS E CANDIDATURAS LARANJAS FEMININAS

A consolidação do direito eleitoral brasileiro acompanha a trajetória do regime democrático nacional, refletindo avanços normativos e institucionais destinados a conferir maior legitimidade ao processo. A implementação das cotas de gênero no cenário político necessitou de uma resposta firme da Justiça Eleitoral para impedir a difusão de práticas fraudulentas para a burlarem. A evolução jurisprudencial sobre o tema constitui um elemento central para compreender a maneira como o ordenamento jurídico busca proteger a integridade do processo eleitoral e garantir o cumprimento efetivo das normas voltadas à participação feminina.

A Justiça Eleitoral no Brasil possui características que a diferenciam dos demais ramos do Poder Judiciário. Além da função jurisdicional típica, a Justiça Eleitoral desempenha funções administrativas, legislativas, consultivas e educacionais, o que a coloca em uma posição singular no ordenamento jurídico⁵⁸. Essa amplitude de atuação permite que o TSE e os TREs tenham um papel dinâmico na regulamentação e fiscalização dos pleitos eleitorais, promovendo a interpretação e aplicação das normas de maneira a garantir a lisura do processo democrático. No que se refere à repressão das candidaturas laranjas, a atuação da Justiça Eleitoral tem sido essencial para a construção de um entendimento jurídico que assegure a eficácia das cotas de gênero.

Desde a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Justiça Eleitoral tem desempenhado um papel fundamental no aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro. A ampliação da participação política, especialmente de grupos historicamente sub-representados, tornou-se uma das principais diretrizes desse processo de evolução democrática. A resposta da Justiça Eleitoral a essa problemática tem sido gradual, mas significativa.

Inicialmente, a fiscalização sobre as candidaturas femininas era incipiente, o que possibilitava a continuidade de práticas fraudulentas sem sanções expressivas. Contudo, com a intensificação do debate público e o fortalecimento dos mecanismos de controle, o TSE passou a adotar um posicionamento mais rigoroso. A partir de 2018, julgados com decisões mais duras começaram a consolidar o entendimento de que candidaturas laranjas configuram fraude eleitoral, sujeitando os partidos e coligações responsáveis a penalidades severas, incluindo a

⁵⁸ BARREIROS NETO, Jaime. A Justiça Eleitoral no Brasil: considerações gerais sobre sua organização e funcionamento. In: Ana Cláudia Santano. (Org.). **Proposições para o Congresso Nacional: Reforma Política**. 1ed. Brasília: Transparência Eleitoral, 2020, v. 1, p. 236.

cassação de chapas inteiras quando comprovada a participação deliberada da legenda na prática ilícita. Esse avanço jurisprudencial ajuda a ilustrar a importância dos precedentes na configuração de um modelo eleitoral mais justo e transparente⁵⁹.

A teoria dos precedentes no direito eleitoral brasileiro tem adquirido destaque na medida em que decisões reiteradas do TSE estabelecem diretrizes que norteiam a atuação dos tribunais regionais e juízes eleitorais em todo o país⁶⁰. A criação de jurisprudência consistente sobre as candidaturas laranjas não apenas reforça a segurança jurídica, como também contribui para a uniformização do entendimento sobre o tema, evitando decisões conflitantes e proporcionando maior previsibilidade às regras do jogo eleitoral. A relevância dos precedentes eleitorais reside na sua capacidade de fixar parâmetros claros para a identificação da fraude, definindo critérios objetivos para a caracterização da candidatura fictícia e estabelecendo consequências jurídicas proporcionais à gravidade da infração.

Por isso, a construção jurisprudencial sobre o tema reflete o esforço do Poder Judiciário em evitar que os partidos políticos utilizem as candidaturas femininas como mero instrumento de cumprimento burocrático da legislação, sem qualquer compromisso real com a inserção das mulheres na política. Ao longo das últimas décadas, a doutrina tem enfatizado a necessidade de um sistema eleitoral que seja não apenas formalmente democrático, mas que garanta condições reais de igualdade entre os candidatos e partidos.

Augusto Delgado já apontava, em 1995, que a Justiça Eleitoral deve se estruturar de forma a assegurar a confiabilidade do jurisdicionado em suas decisões, evitando que a distância entre os eleitores e o sistema de justiça comprometa a credibilidade das instituições democráticas⁶¹. Esse aspecto é importante no debate sobre candidaturas laranjas pois a inércia ou a aplicação inconsistente da legislação poderia gerar desconfiança na efetividade das cotas de gênero e, por conseguinte, na própria capacidade da Justiça Eleitoral de fazer valer os princípios constitucionais da igualdade política e da não discriminação.

A evolução da jurisprudência eleitoral sobre fraudes em candidaturas femininas deve ser analisada sob uma perspectiva ampla, que compreenda tanto a repressão das irregularidades quanto o fortalecimento de um ambiente político mais inclusivo e representativo. A uniformização do entendimento jurídico sobre a matéria permite que os tribunais atuem com

⁵⁹ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. A função constitucional da Justiça Eleitoral. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, nº 42 Janeiro-Março/2016, p. 133.

⁶⁰ MACHADO, Henrique Pandim Barbosa; BORGES, Marcelo Arantes de Melo. Precedentes Vinculantes, segurança jurídica e Justiça Eleitoral. In: **Revista Jurídica Verba Legis**. Goiânia, n. 7, p. 57-63, 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2321>>. Acesso em: 15 junho de 2024.

⁶¹ DELGADO, José AUGUSTO. **A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia**. *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, 1995, 32.127, p.113.

maior rigor na punição dos partidos que se utilizam dessas práticas fraudulentas, assegurando que as cotas de gênero cumpram sua função. O desenvolvimento de precedentes sólidos no combate às candidaturas laranjas cria um efeito pedagógico relevante, inibindo futuras tentativas de burlar a legislação e reforçando a cultura da legalidade no processo eleitoral.

A governança eleitoral, compreendida como o conjunto de regras e instituições responsáveis pela organização da competição político-eleitoral, tem sido um fator central na definição da qualidade democrática de um país. No entanto, conforme argumentam Elklit e Reynolds, esse aspecto foi historicamente negligenciado nos estudos sobre transição e consolidação democrática, uma vez que a literatura acadêmica priorizou o debate em torno de questões normativas, como os sistemas de governo e as fórmulas eleitorais adotadas⁶². Essa lacuna analítica resulta na subestimação do papel das instituições eleitorais e dos mecanismos que garantem a legitimidade dos pleitos, influenciando diretamente a confiança pública nas eleições e a aceitação dos resultados por parte dos atores políticos.

No Brasil, a governança eleitoral adquiriu contornos próprios pela posição de destaque na administração, normatização e fiscalização das eleições que a Justiça Eleitoral passou a deter⁶³. Diferentemente de outros países, onde há uma separação clara entre os órgãos que estabelecem as regras, os que organizam o processo eleitoral e aqueles que julgam disputas, o modelo brasileiro é independente e concentra essas funções em uma única estrutura, gerando um elevado grau de judicialização da política⁶⁴. Essa característica, conforme aponta Marchetti, faz com que as regras da competição política sejam frequentemente alteradas por decisões judiciais, especialmente pelo TSE e pelo STF, reforçando a centralidade do Judiciário no desenho institucional do sistema eleitoral⁶⁵.

A estrutura da Justiça Eleitoral no Brasil confere a ela atribuições que extrapolam a simples função jurisdicional. No modelo de governança eleitoral geral é possível identificar três níveis de atuação: a *Rule Making*, que se refere à definição das regras do jogo eleitoral, incluindo a formulação de normas sobre elegibilidade, cotas de gênero e financiamento de

⁶² ELKLIT, Jørgen; REYNOLDS, Andrew. **The impact of election administration on the legitimacy of emerging democracies: a new research agenda.** 2000. Disponível em: https://kellogg.nd.edu/sites/default/files/old_files/documents/281_0.pdf. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

⁶³ BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. A Justiça Eleitoral brasileira: modelo de governança eleitoral. *Paraná Eleitoral*, 2015, p.200.

⁶⁴ LOPES, Ana Paula de Almeida. Governança eleitoral e ativismo Judicial: uma análise comparada sobre o impacto de decisões Judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro. *Dados*, 2019, p.06. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/MdtLDf4JHnydNzQPvVxvLJG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁶⁵ MARCHETTI, Vitor. Governança eleitoral: o modelo brasileiro de justiça eleitoral. *Dados*, 2008, 51: p.886. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/NKgmD93BGP9xnSfTXGSb9wG/?format=pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

campanha; a *Rule Application*, que envolve a administração do processo eleitoral, como o registro de candidaturas e a organização da votação; e a *Rule Adjudication*, que diz respeito ao julgamento de disputas eleitorais e à aplicação de sanções por eventuais irregularidades⁶⁶. Embora, teoricamente, diferentes órgãos possam exercer essas funções de forma separada, no Brasil elas estão amplamente concentradas na Justiça Eleitoral, tendo o TSE a palavra final.

A judicialização do processo eleitoral no Brasil é um fenômeno que se intensificou ao longo das últimas décadas e que se manifesta de maneira evidente na implementação e fiscalização das cotas de gênero. O modelo brasileiro de governança eleitoral permitiu que o TSE, por meio de seu poder normativo, interpretasse e regulamentasse a legislação eleitoral por meio de resoluções, criando diretrizes que orientam a aplicação da norma sem a necessidade de aprovação pelo Legislativo. Esse aspecto gera elogios⁶⁷ e críticas, pois, embora tenha sido fundamental para garantir a integridade do processo eleitoral, também representa uma expansão do poder judicial na esfera da regulação política, levantando questionamentos sobre a ausência de controle democrático sobre suas decisões.

A evolução jurisprudencial sobre o tema demonstra como a Justiça Eleitoral tem atuado não apenas como órgão julgador de litígios eleitorais, mas também como agente ativo na regulamentação da política democrática, em parte até pela própria expansão de poderes do judiciário como um todo⁶⁸. Hartlyn, McCoy e Mustillo destacam que a existência de um órgão eleitoral independente, profissional e livre de interferências partidárias contribui para a legitimação do processo eleitoral e para a aceitação dos resultados pelos atores políticos⁶⁹.

Nesse sentido, embora a pesquisa desenvolvida não tenha como objetivo aprofundar-se na governança eleitoral em si, é fundamental considerá-la como uma variável para compreender a dinâmica da regulação das candidaturas laranjas no Brasil. As decisões da Justiça Eleitoral estão inseridas no contexto mais amplo da organização do processo eleitoral,

⁶⁶ MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of Electoral Governance. *Apuntes Electorales*, 2015, p.53. Disponível em: http://campusvirtual.te.gob.mx/Posgrado/MDE/2019/Act_2019/SistElect/apuntes12.pdf#page=44. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

⁶⁷ NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Modelos de Administração e Fiscalização do Processo Eleitoral: Entre Democracia e Autoritarismo Eleitoral. *Revista Eleições & Cidadania*, 2020, p.66. Disponível em: <https://revista.tre-pi.jus.br/index.php/revista/article/view/5>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.

⁶⁸ VALE, Teresa Cristina de Souza Cardoso. Aspectos históricos da Justiça Eleitoral brasileira. *Cadernos Adenauer*, 2014, 1: p.21. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_13769_5.pdf/b2554937-b206-003a-ef1e-6dc87ca46261. Acesso em 03 de novembro de 2024.

⁶⁹ HARTLYN, Jonathan; et. al. Electoral governance matters: Explaining the quality of elections in contemporary Latin America. *Comparative Political Studies*, 2008, 41.1: p.73-98. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/00110414007301701>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

impactando diretamente a efetividade das normas destinadas à promoção da igualdade de gênero na política.

A atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização e repressão das candidaturas fraudulentas é parte de um fenômeno maior de judicialização do processo político, o qual se intensificou nas últimas décadas. Esse fenômeno não se restringe às decisões que tratam especificamente das cotas de gênero, mas engloba uma esfera mais ampla de interpretação e aplicação das regras eleitorais pelos tribunais, conferindo às instituições judiciais uma função na conformação do sistema democrático brasileiro, muito em razão da confiança que recebem por parte da sociedade como um todo⁷⁰.

A estrutura da governança eleitoral possibilita que decisões jurisprudenciais não apenas sancionem irregularidades, mas também orientem futuras interpretações da legislação. No presente estágio torna-se impossível entender as decisões como algo menor, isolado ou supérfluo, elas são instrumentos criadores de normas por si mesmas⁷¹. Portanto, a análise da evolução das decisões permite compreender como o direito eleitoral brasileiro tem buscado a estabilidade dos critérios para identificação de fraudes eleitorais contribuem para um ambiente político mais transparente, em que os partidos são dissuadidos de utilizar mecanismos fraudulentos para simular o cumprimento das normas eleitorais.

Feita a contextualização jurisprudencial, torna-se imperativo analisar os julgados mais importantes sobre a matéria estudada no TSE.

3.1 JULGADOS PARADIGMÁTICOS

A inserção da cota de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pela Lei nº 9.100/95 e posteriormente consolidada na Lei das Eleições, buscou promover maior equidade na participação feminina no cenário político. No entanto, por muitos anos, tal previsão legal permaneceu sem efetividade prática, dada a ausência de sanções eficazes para seu descumprimento. A mudança de paradigma se deu a partir de decisões jurisprudenciais que reconheceram a fraude ao preenchimento da cota de gênero como uma irregularidade passível de impugnação judicial, com impactos diretos na legitimidade dos mandatos obtidos.

Dentre o vasto universo de decisões proferidas sobre o tema, algumas se destacaram por promoverem uma inflexão no entendimento então dominante, passando, a partir de então,

⁷⁰ TAROUCO, G. Governança eleitoral: modelos institucionais e legitimação. *Cadernos Adenauer. Justiça Eleitoral*. XV, 2014, p.240.

⁷¹ CYRINEU, Rodrigo. O Precedente Judicial como Fonte Primária do Direito Eleitoral. *Resenha Eleitoral*, 2019, 23.2: p.82.

a ser reiteradamente citadas como referência nos julgados subsequentes. Essas decisões tornaram-se marcos interpretativos centrais no enfrentamento das candidaturas fictícias e da fraude à cota de gênero, não apenas por sua repercussão prática, mas também por fornecerem fundamentos mais densos e estruturados do ponto de vista jurídico. Nesse contexto, os julgados selecionados revelam-se fundamentais para a compreensão do fenômeno, ao extrapolar a literalidade normativa e contribuírem para a construção de um entendimento mais sólido e coerente sobre a matéria.

Um dos julgados paradigmáticos nesse contexto foi o Recurso Especial Eleitoral (Respe) nº 1-49.2013.6.18.0024, julgado pelo TSE em 2015⁷². O caso, proveniente do município de José de Freitas, no Piauí, envolveu uma AIME movida pela “Coligação Vitória que o Povo Quer” contra candidatos eleitos e suplentes ao cargo de vereador no pleito de 2012. A ação argumentava que algumas candidatas registradas pela coligação adversária sequer tinham ciência de suas candidaturas, outras renunciaram logo após o registro e algumas receberam votação irrisória ou inexistente. Esses elementos indicavam que as candidaturas femininas foram lançadas apenas para atender formalmente ao percentual exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, caracterizando a fraude.

O TRE do Piauí (TRE-PI) inicialmente negou provimento à ação, alegando que a AIME não seria meio adequado para discutir a fraude à cota de gênero, uma vez que não estaria diretamente relacionada à normalidade do pleito ou à manifestação da vontade do eleitor. Contudo, ao julgar o recurso, o TSE reformou essa decisão, reconhecendo que fraudes na formação de chapas eleitorais impactam diretamente a legitimidade do processo eleitoral e podem ser objeto de impugnação judicial.

A decisão do TSE estabeleceu um precedente importante ao consolidar o entendimento de que a fraude ao coeficiente de gênero constitui uma afronta à isonomia e à lisura do pleito, podendo levar à anulação dos votos obtidos pela coligação fraudulenta. Ademais, o tribunal reforçou a necessidade de uma interpretação ampliada do conceito de fraude eleitoral para fins de AIME, considerando que qualquer prática que comprometa a normalidade e a legitimidade do pleito deve ser passível de análise jurisdicional.

O julgamento do Respe nº 1-49/PI não apenas inovou na aplicação da legislação eleitoral, mas também inaugurou uma linha jurisprudencial que foi posteriormente aprofundada em outras decisões do TSE. Com isso, a Justiça Eleitoral passou a adotar um critério mais

⁷² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 17 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 14 de julho de 2024.

rigoroso na análise de candidaturas fictícias, buscando assegurar que a cota de gênero fosse efetivamente cumprida e não apenas utilizada como um mecanismo para beneficiar candidaturas masculinas.

O precedente em questão foi mais importante por dirimir a dúvida sobre o formato que a ação judicial deveria assumir para prosperar no debate da matéria. Superado o aspecto formalista, era preciso adentrar na discussão sobre a matéria das candidaturas. Embora não seja um precedente da justiça eleitoral, é preciso citar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018⁷³. A ação, proposta pelo Procurador-Geral da República, questionava a constitucionalidade do artigo 9º da Lei 13.165/2015, que impunha um limite de 5% a 15% dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas nas três eleições subsequentes à sua publicação. O cerne da controvérsia residia no fato de que essa limitação restringia a distribuição de recursos e, conseqüentemente, comprometia a participação política das mulheres, o que afrontava os princípios constitucionais da igualdade de gênero, do pluralismo político e da democracia.

O argumento central da ADI 5617 era de que a imposição de um teto para a destinação de verbas às candidaturas femininas criava uma barreira artificial à equiparação de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral. O Procurador-Geral da República sustentou que essa previsão legal violava o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, ao não assegurar um tratamento igualitário entre os gêneros na disputa eleitoral. Além disso, argumentou que a restrição temporal estabelecida para a aplicação do percentual mínimo de financiamento—limitado a apenas três eleições—era insuficiente para corrigir uma desigualdade estrutural historicamente consolidada no cenário político brasileiro.

Ao analisar o caso, o STF, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no artigo 9º da Lei 13.165/2015, eliminando a limitação temporal para a destinação dos recursos. Além disso, a Corte adotou uma interpretação conforme à Constituição para o artigo, estabelecendo que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário deveria seguir o mesmo percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral. O relator destacou que:

O respeito à igualdade não é, contudo, obrigação cuja previsão somente se aplica à esfera pública. Incide, aqui, a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais,

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 15 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

sendo importante reconhecer que é precisamente nessa artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres⁷⁴

Dessa forma, considerando que a Lei 9.504/1997 determina que ao menos 30% das candidaturas proporcionais sejam ocupadas por mulheres, o STF decidiu que, no mínimo, esse mesmo percentual de 30% dos recursos do Fundo Partidário deveria ser obrigatoriamente destinado às campanhas femininas.

A decisão também teve repercussões sobre outras normas que impunham limitações à destinação dos recursos eleitorais. Por arrastamento, o STF declarou inconstitucionais os parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei 9.096/1995, que criavam restrições semelhantes na divisão do Fundo Partidário. Com isso, o Tribunal firmou o entendimento de que os partidos políticos não podem estabelecer limitações artificiais ao financiamento das candidaturas femininas, garantindo que a alocação de recursos seja proporcional e compatível com as exigências da legislação eleitoral.

O julgamento da ADI 5617 reconheceu que a igualdade de gênero no processo eleitoral não pode se limitar a um requisito meramente formal de registro de candidaturas. Pelo contrário, a decisão reafirmou que a inclusão política das mulheres exige medidas concretas, especialmente no que se refere à distribuição de recursos, um dos principais entraves à competitividade eleitoral das candidatas.

Também em 2018, foi formulada a consulta pública Consulta Nº 0600252-18.2018.6.00.0000 ao TSE por senadoras e deputadas federais sobre a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, no contexto da participação feminina na política⁷⁵. A principal questão levantada foi se a decisão da ADI 5617 sobre a destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas, deveria ser aplicada também ao FEFC e ao tempo de propaganda eleitoral. Além disso, questionou-se se, em caso de percentual superior a 30% de candidaturas femininas, os recursos e o tempo de propaganda deveriam ser aumentados proporcionalmente.

Sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, o TSE respondeu afirmativamente à consulta, estabelecendo que a distribuição dos recursos do FEFC e do tempo de propaganda deve seguir o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei, que é de 30%. Caso haja um percentual maior de candidaturas femininas, os recursos e o tempo de propaganda devem ser

⁷⁴ Ibid, p.28

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 22 maio 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

aumentados na mesma proporção. A decisão foi fundamentada no princípio da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal, além do papel institucional da Justiça Eleitoral na promoção da equidade de gênero e no fortalecimento da democracia interna dos partidos.

O acórdão destacou a necessidade de ações afirmativas para garantir maior participação das mulheres na política brasileira, considerando que a sub-representação feminina ainda é um problema significativo. O Tribunal ressaltou que a autonomia partidária não pode se sobrepor ao princípio da igualdade e que os partidos devem garantir efetivamente a aplicação dos recursos conforme a legislação.

Refletindo sobre os dois julgados de 2018, Pedro Henrique Costa de Oliveira e Elísio Augusto Velloso Bastos sustentam que tais decisões não caracterizam um positivismo jurisprudencial excessivo, mas, ao contrário, representam uma manifestação legítima de ativismo constitucional⁷⁶. Segundo os autores, as decisões em questão desempenharam um papel essencial na correção de uma distorção histórica, garantindo a efetividade da política de cotas de gênero no sistema eleitoral. O Judiciário atuou dentro dos limites de sua competência ao promover a concretização de direitos fundamentais e a aplicação de princípios constitucionais, assegurando que a norma jurídica cumprisse seu propósito de fomentar a participação feminina na política. Eliziane de Vargas e Mônica Leal sustentam que a proteção dos direitos políticos das mulheres poderia ter sido ampliada no julgamento da ADI 5617/DF caso o Supremo Tribunal Federal tivesse reconhecido as mulheres como uma “categoria suspeita” de discriminação⁷⁷. O conceito, aplicado em ordenamentos jurídicos como o norte-americano e no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desempenha um papel fundamental na análise de normas que possam perpetuar desigualdades estruturais. O reconhecimento dessa categoria implicaria a aplicação do escrutínio estrito de proporcionalidade na avaliação da constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, permitindo um controle mais rigoroso sobre possíveis discriminações de gênero.

Na prática, o STF identificou a existência de uma discriminação indireta que resultava em impacto desproporcional, dado que a legislação previa um percentual de financiamento inferior ao mínimo de candidaturas femininas exigido. No entanto, a decisão não fez qualquer

⁷⁶ OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Financiamento de campanhas eleitorais de mulheres: os julgamentos da ADIn 5617, pelo STF, e da Consulta nº 0600252-18, pelo TSE – positivismo jurisprudencial ou ativismo “constitucional”? *Revista de Direito Político (RDP)*, Brasília, v. 17, n. 91, jan./fev. 2020, p.286.

⁷⁷ DE VARGAS, Eliziane Fardin; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2021, 22.2, p.103.

menção expressa à doutrina das categorias suspeitas, tampouco utilizou o escrutínio estrito como critério de análise, limitando-se a um juízo de proporcionalidade sem aprofundar a fundamentação teórica sobre o tema.

Seguindo na evolução cronológica dos precedentes mais relevantes, o próximo é o julgamento do REspe 193-92.2016.6.18.0018/PI, pelo TSE em 2019⁷⁸. O caso em questão diz respeito às eleições municipais de 2016 no município de Valença do Piauí, onde se verificou a existência de candidaturas femininas fictícias para o cargo de vereador, registradas unicamente para atender à exigência legal de percentual mínimo de candidaturas de cada gênero.

O TRE-PI, ao analisar a questão, constatou que duas coligações – Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II – haviam lançado candidaturas femininas sem efetiva participação no pleito. A fraude foi evidenciada pelo fato de algumas candidatas não realizarem campanha, não participarem ativamente da disputa eleitoral e, em alguns casos, não receberem votos ou obterem quantidade irrisória, o que denotava a existência de candidaturas meramente formais, desvinculadas de qualquer propósito real de concorrer ao cargo eletivo.

Diante dessas circunstâncias, o TRE-PI determinou a cassação dos registros das candidatas fictícias, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos. Além disso, todos os candidatos das coligações envolvidas tiveram seus registros cassados, sob o fundamento de que a fraude beneficiou o grupo como um todo. No entanto, o pedido de cassação da chapa majoritária – composta pelo prefeito e vice-prefeito eleitos – foi indeferido, uma vez que não ficou demonstrado que esses candidatos haviam sido diretamente favorecidos pelo ilícito.

A decisão do TRE-PI foi contestada por meio de três recursos interpostos ao TSE. A Coligação Nossa União é com o Povo pleiteou a ampliação dos efeitos da decisão, buscando a inelegibilidade de todos os candidatos envolvidos e a extensão da cassação à chapa majoritária. Por outro lado, os candidatos cassados recorreram para reverter a decisão e preservar os registros daqueles que não haviam anuído com a irregularidade. Além disso, as candidatas acusadas de serem fictícias alegaram que participaram efetivamente do pleito e, portanto, não poderiam ser penalizadas.

Ao analisar os recursos, o TSE confirmou a cassação das candidaturas das coligações fraudulentas, reconhecendo a violação da norma eleitoral em razão da utilização de candidaturas femininas fictícias para cumprimento formal da cota de gênero. No entanto, a

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

Corte estabeleceu um critério mais restritivo quanto à aplicação da inelegibilidade, limitando sua incidência às candidatas fictícias e aos candidatos comprovadamente envolvidos na fraude, afastando a penalidade para aqueles que não tiveram participação direta no ilícito. Além disso, manteve a decisão do TRE-PI de não estender a cassação à chapa majoritária.

Os fundamentos que embasaram a decisão do TSE foram ancorados na necessidade de garantir a efetividade da norma que busca promover a participação feminina na política. A Corte ressaltou que a fraude na cota de gênero compromete a isonomia entre homens e mulheres e fere os princípios democráticos, uma vez que desvirtua o propósito da legislação eleitoral. Dessa forma, reafirmou o dever da Justiça Eleitoral de coibir práticas fraudulentas que resultem na burla das regras estabelecidas para a promoção da inclusão de mulheres no cenário político nacional.

O julgamento consolidou a diretriz de que a constatação da fraude em candidaturas femininas fictícias enseja a cassação de todos os candidatos da coligação beneficiada, pois o ilícito repercute em favor do grupo como um todo. Contudo, a aplicação da inelegibilidade foi restringida aos responsáveis diretos pela fraude, impedindo que candidatos alheios ao esquema fossem penalizados injustamente.

A decisão judicial que reconhece a fraude na cota de gênero e determina a cassação da chapa inteira representa um ponto na construção dos critérios para a inelegibilidade no direito eleitoral brasileiro. No entanto, a diretriz não está isenta de controvérsias, especialmente no que concerne às suas consequências sobre candidatos que não participaram ativamente da prática ilícita. A medida, ao atingir indistintamente todos os candidatos da coligação, gera impactos severos para terceiros que não tiveram envolvimento direto na fraude, colocando-os em uma posição de extrema vulnerabilidade jurídica.

Os responsáveis pela fraude têm plena ciência da irregularidade que praticam, mas os demais candidatos encontram-se diante de uma situação particularmente desfavorável, não participam do ilícito e são por ele punidos. Sozinhos, eles não possuem meios eficazes para detectar indícios da fraude antes do início da campanha eleitoral, uma vez que essas condutas fraudulentas frequentemente permanecem ocultas até o momento da impugnação judicial. Quando a campanha já está em curso, esses candidatos passam a depender de um fator aleatório: a possibilidade de que os indícios da fraude sejam revelados antes do julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o que permitiria a correção do percentual de candidaturas femininas dentro do prazo legal.

Mas, caso a fraude seja descoberta apenas no âmbito de uma AIME ou de uma AIJE, a aplicação da tese da cassação integral da chapa os coloca em uma posição de completa

impotência, uma vez que a decisão judicial os afasta do mandato sem que tivessem qualquer possibilidade real de evitar ou mitigar os efeitos do ilícito.

Essa consequência rígida e generalizada levanta questionamentos sobre a proporcionalidade da sanção, sobretudo quando analisada à luz da efetividade dos direitos políticos fundamentais. Conforme argumenta Silveira⁷⁹, é um contrassenso que a garantia do direito de participação feminina na política seja enfraquecida por um modelo sancionatório que, paradoxalmente, pode comprometer a representatividade das mulheres eleitas. Isso porque, ao cassar indiscriminadamente todos os mandatos, a Justiça Eleitoral frequentemente realiza o recálculo dos votos remanescentes, o que pode resultar na predominância de candidatos homens na nova composição legislativa. Esse efeito colateral indesejado enfraquece a própria lógica da política de cotas de gênero, ao invés de reforçá-la, na medida em que substitui mandatos femininos legítimos por candidatos do gênero masculino, distorcendo o objetivo central da norma.

A aplicação automática da cassação integral da chapa, sem uma análise individualizada do grau de envolvimento de cada candidato na fraude e a solução mais rápida e que gera maior receio ao partido como um todo, porém a questão exige um aprimoramento na jurisprudência, no sentido de equilibrar a punição das práticas fraudulentas sem, contudo, comprometer direitos políticos fundamentais ou promover distorções na representatividade política.

Avançando no tempo, 2022 trouxe o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046 pelo TSE⁸⁰. O caso envolveu a coligação Progressistas de Jacobina/BA nas eleições municipais de 2020, em que foram detectadas irregularidades no registro de candidaturas femininas, evidenciando o uso indevido da regra que estabelece a obrigatoriedade de um percentual mínimo de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais.

Quatro candidatas registradas pelo partido Progressistas de Jacobina/BA apresentaram indícios claros de que suas candidaturas eram fictícias. Nenhuma delas obteve votos, o que indicava que sequer haviam votado em si mesmas, reforçando a tese de que não concorreram de maneira efetiva. Além disso, constatou-se que suas prestações de contas eram idênticas, não houve destinação de recursos partidários para suas campanhas e inexistiam registros financeiros que comprovassem qualquer investimento eleitoral. A única movimentação

⁷⁹ SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política. *Resenha Eleitoral*, 2019, p.169.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 10 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

financeira identificada foi uma doação estimável no valor de R\$ 582,00, oriunda do candidato eleito para prefeito no mesmo pleito, evidenciando o caráter meramente formal das candidaturas.

Diante desses indícios, foi ajuizada uma AIJE para apurar a ocorrência da fraude à cota de gênero. Em primeira instância, o TRE da Bahia (TRE-BA) julgou improcedente a ação, fundamentando sua decisão na apresentação, pelas candidatas, de documentos que supostamente comprovavam a realização de atos de campanha. Entretanto, os documentos foram apresentados após a sentença de primeiro grau, tornando-se juridicamente ineficazes para afastar os indícios de fraude.

Ao reexaminar a questão, o TSE reformou a decisão do TRE-BA, reconhecendo a existência da fraude e invalidando a documentação tardia apresentada, sob o argumento de que sua aceitação violaria as normas processuais e comprometeria a isonomia entre as partes. O relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes, enfatizou que a fraude à cota de gênero afronta os princípios constitucionais da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, pois a norma que estabelece a reserva de candidaturas para mulheres não pode ser instrumentalizada de maneira fraudulenta, sem garantir a efetiva participação feminina no processo eleitoral.

Com base nos elementos probatórios e na jurisprudência já consolidada pelo TSE, foram aplicadas penalidades severas aos envolvidos. Determinou-se a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova específica de sua participação ou ciência da fraude. Além disso, foi decretada a inelegibilidade das candidatas fictícias e dos responsáveis pelo esquema fraudulento, bem como a nulidade dos votos atribuídos à coligação Progressistas de Jacobina/BA. Como consequência, determinou-se a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, conforme estabelece o artigo 222 do Código Eleitoral.

No acórdão, o Ministro Alexandre destacou que:

A inexpressividade eleitoral não é fácil de obter, para quem, de fato, se apresenta candidato com um mínimo de "apetite eleitoral". No caso, observa-se que, além de as próprias Investigadas não terem votado em si, todos os familiares e amigos lhes negaram voto. Realmente, não desconheço a possibilidade da desistência tácita da competição, conforme conjecturado pelo acórdão regional, entretanto, desde que evidenciado que, inicialmente, havia uma pretensa candidatura real e efetiva, o que não se revelou ser o caso. Aqui o que se constata foi o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade de lançar as candidaturas⁸¹.

Após esse precedente, que o próprio TSE reconhece como *leading case*, surgiu um formato esperado da candidatura laranja que seria replicado nos próximos julgamentos. A fala

⁸¹ Ibid, p.15.

do relator sobre a dificuldade de obter a completa inexpressividade eleitoral em uma candidatura legítima reforça a visão da corte sobre buscar elementos tangíveis para enquadrar a fraude.

Se a existência da candidatura laranja estava caracterizada, permanecia a incerteza quanto à legalidade da cassação da chapa como um todo. Em 2023, o STF enfrentou essa questão no julgamento da ADI 6.338, que versava sobre a constitucionalidade da cassação de candidaturas e a inelegibilidade decorrente da fraude à cota de gênero⁸². A ação foi proposta pelo partido Solidariedade, que questionava a interpretação conferida aos artigos 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, argumentando que as sanções deveriam ser aplicadas exclusivamente aos responsáveis diretos pela fraude, sem alcançar a integralidade dos candidatos da chapa.

A relatora, Ministra Rosa Weber, ressaltou que a norma da cota de gênero tem por finalidade assegurar a participação feminina no processo eleitoral e que a sua violação compromete princípios fundamentais, como igualdade, cidadania e pluralismo político. O STF, ao examinar os efeitos das candidaturas fictícias sobre a lisura do pleito, reafirmou que a cassação das candidaturas proporcionais fraudulentas constitui uma medida essencial para coibir práticas abusivas perpetradas pelos partidos políticos.

O Tribunal destacou que o registro de candidaturas femininas fictícias, sem qualquer efetiva participação na campanha eleitoral, configura abuso de poder e pode ensejar tanto a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP quanto a inelegibilidade dos agentes envolvidos. Assim, rejeitou-se o pedido do partido Solidariedade para abrandamento das consequências da fraude, sob o fundamento de que tal flexibilização incentivaria o descumprimento da cota de gênero. Neste momento, a modulação não foi suscitada como possível ou foi pensado o impacto para outras candidaturas femininas na chapa.

O entendimento da Corte era de que as sanções deveriam atingir não apenas os indivíduos diretamente responsáveis pela fraude, mas também aqueles que, de forma indireta, dela se beneficiaram, uma vez que a irregularidade compromete a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. No entendimento da relatora, existe um vício insanável nesta questão:

É que a decisão que reconhece a ocorrência de fraude às cotas de gênero tem natureza meramente declaratória, a evidenciar sua eficácia retroativa. Tal ocorre justamente porque se constatada a conduta fraudulenta desde o início o registro sequer teria sido deferido. Desse modo, é possível asseverar que as candidaturas vinculadas a referido

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 3 abr. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

DRAP nasceram irregulares, ilegítimas e não podem, portanto, produzir quaisquer efeitos jurídicos.⁸³

Com o crescimento de ações ajuizadas sobre o tema, surgiram dúvidas sobre a comprovação e efeitos da candidatura laranja. Em 2024, um julgamento que vale citar foi o do Recurso Especial Eleitoral nº 0600642-07.2020.6.15.0030, que analisou uma AIME no município de Cacimbas, Paraíba, referente às eleições municipais de 2020⁸⁴. O caso envolvia uma denúncia de fraude à cota de gênero no Partido Socialista Brasileiro (PSB), que teria registrado candidaturas femininas fictícias com o único propósito de cumprir a exigência legal prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O TRE da Paraíba (TRE-PB) reconheceu a fraude e determinou a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos e dos suplentes da chapa proporcional. No entanto, afastou a sanção de inelegibilidade, sob o fundamento de que a AIME não comporta essa penalidade. O caso foi submetido ao TSE por meio de recurso especial interposto por José Diraldo Gomes Alves e outros candidatos, que alegaram a inexistência de provas suficientes para caracterizar a fraude.

Sob a relatoria do Ministro André Ramos Tavares, o TSE manteve a decisão do TRE-PB, considerando que os elementos apresentados demonstravam a fraude à cota de gênero. Entre as provas analisadas, destacaram-se a votação zerada ou ínfima das candidatas impugnadas, a prestação de contas padronizada com valores idênticos, a ausência de atos de campanha, a reincidência de candidaturas apenas para cumprimento formal da cota e a relação de parentesco entre uma candidata e outro candidato do mesmo partido, sem indícios de disputa política real.

O relator ressaltou que a jurisprudência do TSE já tinha consolidado o entendimento de que a fraude à cota de gênero configura abuso de poder, comprometendo a lisura do processo eleitoral. Como consequência, todos os candidatos da coligação foram cassados, independentemente de sua participação direta na fraude. No entanto, a inelegibilidade não foi aplicada, pois o instrumento processual utilizado não permitia a imposição dessa penalidade.

Com o intuito de trazer segurança jurídica sobre o tema, o TSE aprovou a Súmula 73, consolidando uma interpretação mais rígida quanto à cassação e desestimulando a adoção de modulações nas decisões:

Súmula 73: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, §

⁸³ Ibid, p.42

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600642-07.2020.6.15.0030**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Esse entendimento representa o estágio atual da matéria, servindo de parâmetro para futuras deliberações sobre a fraude à cota de gênero. A partir dessa análise jurisprudencial preliminar, faz-se pertinente examinar as semelhanças e diferenças nas decisões da Corte Superior Eleitoral sobre a temática.

3.2 SIMILARIDADES E DIFERENÇAS ENTRE DECISÕES DE DESTAQUE

A evolução jurisprudencial acerca da fraude à cota de gênero no sistema eleitoral brasileiro evidencia um amadurecimento interpretativo das instâncias superiores, especialmente do TSE e do STF, que têm buscado consolidar critérios claros para a identificação do ilícito, a definição de suas consequências e a padronização da resposta jurídica a ser aplicada em casos semelhantes. Apesar da uniformização de diversos aspectos, ainda persistem divergências e nuances nas decisões, principalmente no que tange à extensão das sanções, aos requisitos probatórios e à modulação dos efeitos das decisões, gerando debates acadêmicos e incertezas jurídicas no meio eleitoral.

Entre os aspectos convergentes das decisões, destaca-se o reconhecimento de que a fraude à cota de gênero constitui um abuso de poder eleitoral que compromete a normalidade e a legitimidade do pleito. Desde o julgamento do REspe nº 1-49/PI em 2015, o TSE consolidou a tese de que o descumprimento da reserva mínima de candidaturas femininas, quando realizado de forma simulada ou fictícia, não se trata apenas de uma irregularidade administrativa, mas de uma infração que afeta diretamente a paridade de gênero no cenário político e o equilíbrio do processo eleitoral. Esse entendimento foi reforçado em diversos outros julgados, como o REspe 193-92/PI (2019) e o AREspe 0600651-94/BA (2022), nos quais a Corte reconheceu que candidaturas femininas artificiais não apenas violam a legislação eleitoral, mas também comprometem a representação política legítima ao permitir que chapas sejam registradas sem atender efetivamente ao percentual mínimo exigido.

A partir dessa perspectiva, os tribunais têm estabelecido critérios objetivos para a caracterização da fraude. Embora cada caso possua suas especificidades, os julgamentos do TSE têm identificado alguns elementos recorrentes como indícios de candidaturas fictícias, entre eles a votação zerada ou inexpressiva das candidatas, a ausência de movimentação financeira relevante nas prestações de contas, a inexistência de atos de campanha como participação em debates, uso de redes sociais, panfletagem ou comícios, e a existência de vínculos familiares entre as supostas candidatas e outros candidatos homens do mesmo partido ou coligação. Esses critérios foram consolidados na Súmula 73 do TSE de 2024, que estabeleceu diretrizes mais objetivas para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, reduzindo a margem de subjetividade na análise dos casos e proporcionando maior previsibilidade na aplicação das sanções.

No que tange às consequências jurídicas da fraude, há um consenso na jurisprudência de que a cassação dos registros de candidatura e dos diplomas dos eleitos é a medida adequada para coibir a prática e garantir o respeito à legislação eleitoral. O entendimento do TSE tem sido no sentido de que a fraude contamina toda a chapa, o que justifica a anulação dos votos obtidos pela coligação fraudulenta e a necessidade de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme previsto no artigo 222 do Código Eleitoral. Além disso, quando a fraude é reconhecida no âmbito de uma AIJE, a inelegibilidade pelo período de oito anos pode ser aplicada aos responsáveis pelo ilícito, como forma de impedir que agentes que se beneficiaram da irregularidade voltem a concorrer a cargos públicos no período seguinte.

É importante fazer um parêntese e explicar que o reconhecimento da fraude às cotas pode acontecer tanto no âmbito de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral quanto em uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sendo que as consequências jurídicas tendem a ser mais severas no primeiro caso. A AIME, prevista no artigo 14, §10 da Constituição Federal, tem como principal objetivo contestar a legitimidade do mandato obtido, com base em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. No contexto da fraude à cota de gênero, sua utilização tem sido fundamental para garantir a cassação de mandatos obtidos com a utilização indevida de candidaturas femininas fictícias.

Já no caso da AIJE, que tem previsão na Lei Complementar nº 64/1990, o enfoque está na investigação do abuso de poder político, econômico ou da autoridade, podendo resultar na cassação do mandato e na declaração de inelegibilidade por oito anos dos envolvidos na prática ilícita. Além da cassação dos mandatos conquistados pela coligação que lançou candidaturas femininas fictícias, a AIJE tem se destacado por permitir uma punição mais individualizada

dos agentes políticos envolvidos, impedindo que aqueles que participaram ativamente da fraude possam se candidatar nas eleições subsequentes.

Apesar das diferenças nas consequências jurídicas, tanto a AIME quanto a AIJE são as consequências para pleitos futuros. Enquanto a AIME tende a ser o mecanismo mais utilizado para cassação de chapas fraudulentas e recontagem dos votos, a AIJE se mostra uma via mais adequada quando se busca, além da cassação, a imposição de inelegibilidade dos envolvidos, garantindo que os responsáveis pela prática ilícita sejam afastados do cenário eleitoral por um período mais longo.

Fechado o parêntese, nota-se que, apesar dessas convergências entre os julgados, existem divergências significativas na aplicação das teses jurisprudenciais, especialmente no que diz respeito à extensão das sanções a candidatos que não tiveram participação direta na fraude. Em alguns julgados, como o REspe 193-92/PI, o TSE adotou um critério mais restritivo, reconhecendo a fraude, mas limitando a sanção de inelegibilidade apenas aos envolvidos diretos, evitando penalizar candidatos que não participaram ativamente do esquema fraudulento.

No entanto, em julgamentos posteriores, como o AREspE 0600651-94/BA e o STF na ADI 6.338 (2023), os tribunais foram mais rigorosos ao determinar a cassação integral da chapa, independentemente da prova de envolvimento de cada candidato. O endurecimento da jurisprudência é censurável pois, ao atingir indistintamente todos os candidatos da coligação, a medida pode punir de forma desproporcional aqueles que não tinham meios de identificar ou impedir a fraude antes da eleição.

Além disso, a jurisprudência do TSE tem oscilado quanto ao grau de exigência probatória para a configuração da fraude. Em alguns casos, como o REspe 193-92/PI, o tribunal exigiu um conjunto robusto de provas para reconhecer a prática ilícita, levando em consideração fatores como a inexpressividade eleitoral das candidatas e a ausência de movimentação financeira relevante. Já em outros casos, como o AREspE 0600651-94/BA, a Corte adotou um critério mais flexível, aceitando como suficiente a combinação de prestações de contas idênticas e a falta de atos de campanha.

Diante dessas divergências, algumas tendências podem ser observadas para o futuro da jurisprudência sobre fraude à cota de gênero. Em primeiro lugar, espera-se uma maior exigência probatória nos julgamentos, de forma a evitar que candidaturas femininas legítimas sejam equivocadamente enquadradas como fictícias com base em indícios frágeis. Em segundo lugar, mesmo com a edição da súmula 73, pode haver uma flexibilização na aplicação da cassação integral das chapas, permitindo que candidatos que comprovem boa-fé e ausência de

envolvimento na fraude não sejam automaticamente punidos. Por fim, é possível que o STF venha a desempenhar um papel mais ativo na definição dos limites das sanções eleitorais, especialmente no que diz respeito à constitucionalidade da aplicação automática da inelegibilidade e à modulação dos efeitos das decisões.

A jurisprudência sobre a fraude à cota de gênero tem se consolidado como um instrumento essencial para garantir a efetividade da participação feminina na política, mas ainda enfrenta desafios na busca por um equilíbrio entre punição efetiva, segurança jurídica e preservação dos direitos políticos fundamentais.

Conforme já abordado, embora o cenário atual se mostre desfavorável à modulação, o caráter cíclico da Justiça Eleitoral torna suas posições passíveis de mudanças a cada nova composição do tribunal. Em 2020, Andreza Maris já destacava que os ministros responsáveis pela análise dos registros de candidatura das Eleições daquele ano não eram os mesmos que, em 2016, consideraram plausível a mitigação do referido princípio para os cargos majoritários⁸⁵. Como a autora já antecipava, e como qualquer estudioso do direito eleitoral percebe, os precedentes nessa esfera possuem uma estabilidade menor do que a observada em outras jurisdições.

Amanda Machado sustenta que a solução mais adequada para a questão seria a cassação dos registros e mandatos dos candidatos masculinos diretamente beneficiados pela fraude – ou seja, aqueles cuja eleição decorreu do cumprimento artificial da cota de gênero por meio de candidaturas femininas fictícias. Nesse sentido, propõe-se a anulação dos votos correspondentes a esses candidatos, preservando-se, contudo, os mandatos das candidatas que lograram êxito de forma legítima⁸⁶. A adoção de uma abordagem diversa, consistente na anulação de todos os votos válidos da coligação e na cassação generalizada dos registros e mandatos do partido, sob o argumento de que todos seriam meros beneficiários da fraude, resultaria em um impacto ainda mais deletério para a participação feminina na política. Isso se deve ao fato de que, com a redistribuição das cadeiras e a consequente posse dos suplentes de outros partidos, não haveria a garantia de manutenção do percentual mínimo de candidaturas femininas estipulado pela ação afirmativa.

⁸⁵ MARIS, Andreza. **PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO ELEITORAL: INSTRUMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/605615/Andreza_Maris_Gomes_Silva_Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 set. 2024, p.23.

⁸⁶ MACHADO, Amanda Bretas. A fraude nas cotas de gênero: análise do julgamento do Resp 19.392-PI e suas implicações jurídicas. **Revista Jurídica da Escola Judiciária da Bahia**. n. 10. 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8708/2021_machado_fraude_cotas_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 out. 2024, p.21.

Silveira argumenta que a existência de sanções não é, por si só, um fator suficiente para desestimular os responsáveis pela fraude, uma vez que a disposição para praticá-la não decorre exclusivamente da ameaça de punição⁸⁷. Para que o sistema seja efetivo na prevenção dessas irregularidades, seria necessário fortalecer a fiscalização recíproca e reduzir a influência de fatores humanos que favorecem a prática fraudulenta. Nesse contexto, os defensores da chamada "cassação global" sustentam que a imposição dessa medida incentivaria os demais candidatos a exercerem um controle mais rigoroso, denunciando eventuais candidaturas fictícias para evitar fraudes no cumprimento da cota de gênero. No entanto, a autora observa que tal abordagem pode gerar um efeito contrário, desencorajando a participação política e promovendo incentivos adversos ao objetivo originalmente pretendido.

O raciocínio da autora, com o qual a presente pesquisa se alinha, é bastante claro: a solução mais drástica não assegura a maior efetividade ou defende os interesses femininos da forma mais adequada. As soluções de modulação serão posteriormente desenvolvidas, mas cabe suscitar este argumento para introduzir a discussão.

3.3 O QUE DIZ O TSE: OS JULGADOS DE 2021 A 2024

Com o objetivo de compreender o padrão decisório do TSE acerca das candidaturas fictícias no contexto das cotas de gênero para além das jurisprudências mais conhecidas, empreendeu-se uma análise das decisões da Corte. Para tanto, realizou-se uma pesquisa na base de dados jurisprudencial do próprio TSE, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2021 a 25 de agosto de 2024. Esse recorte temporal justifica-se pela necessidade de delimitar a investigação a um intervalo recente, no qual o debate acerca das fraudes nas cotas de gênero ganhou maior visibilidade e enfrentamento no âmbito jurisdicional. Além disso, tal delimitação permite compreender a evolução das decisões diante das mudanças normativas e da consolidação da interpretação dos tribunais sobre o tema.

A pesquisa utilizou os termos “cota de gênero” e “fraude” no campo de busca, aplicados em conjunto com a marcação do campo “inteiro teor”, restringindo-se a acórdãos e decisões monocráticas. O levantamento inicial resultou em 789 registros. Considerando a extensão do volume documental, adotou-se um segundo critério de refinamento, filtrando apenas os julgados cuja publicação tenha ocorrido dentro do período estabelecido, o que reduziu o número de decisões analisáveis para 513.

⁸⁷ Op.cit., p.174

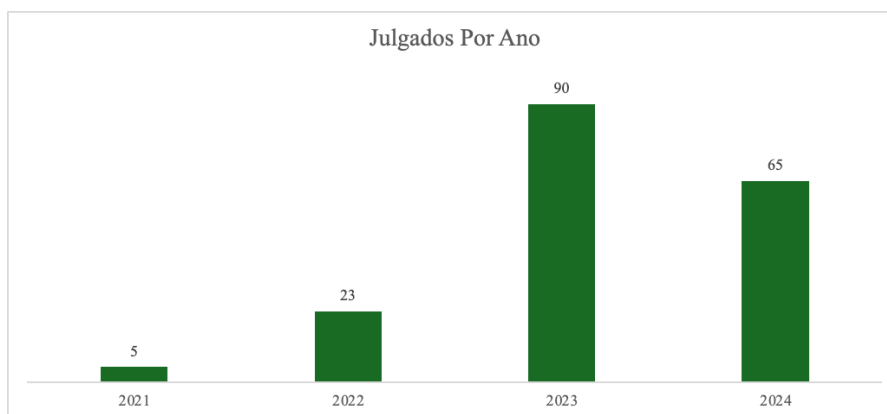
Para aprimorar a precisão da análise e evitar a dispersão do escopo investigativo, optou-se por incluir exclusivamente os seguintes tipos de processos: agravos, agravos regimentais e recursos eleitorais. Essa escolha metodológica se fundamenta no fato de que tais classes processuais são as que, de fato, refletem um enfrentamento substancial da matéria. A inclusão de embargos de declaração e agravos internos foi descartada por sua natureza por vezes protelatória, com recursos que costumam limitar-se à discussão de aspectos formais e processuais, sem agregar avanços significativos à interpretação do mérito das fraudes nas cotas de gênero.

Após a aplicação desses filtros, um total de 219 documentos foi inicialmente selecionado para análise, sendo montada a base de dados disponibilizada ao fim do estudo (Apêndice 1). No entanto, ao longo do exame detalhado, verificou-se que 36 julgados apresentavam erros de classificação ou não se enquadravam plenamente nos critérios da pesquisa, resultando em um número final de 183 decisões efetivamente analisadas. Para garantir uma abordagem sistemática e facilitar a extração de dados relevantes, cada julgado foi catalogado em uma matriz contendo oito colunas principais: 1. Julgado – Identificação da classe e número do processo; 2. Relator – Ministro responsável pela relatoria do caso; 3. Data do Julgado – Data em que a decisão foi proferida; 4. Ano – Ano de tramitação do recurso analisado; 5. Estado – Unidade federativa de origem do processo; 6. Cidade – Município onde se deu a controvérsia eleitoral; 7. Partido – Agremiação envolvida na controvérsia sobre fraude; 8. Usado? – Indicador se o julgado foi efetivamente utilizado na análise final ou se foi descartado por inconsistência ou irrelevância.

A sistematização das informações permitiu identificar alguns aspectos conjunturais sobre o tema, bem como comprovar o aumento esperado no número de ações recebidas pelo TSE sobre o tema. A evolução dos julgados entre 2021 e 2024 aponta para um endurecimento da jurisprudência em relação às fraudes, com a aplicação de sanções mais severas e um critério mais rigoroso para a aferição da participação efetiva das candidatas nos pleitos eleitorais.

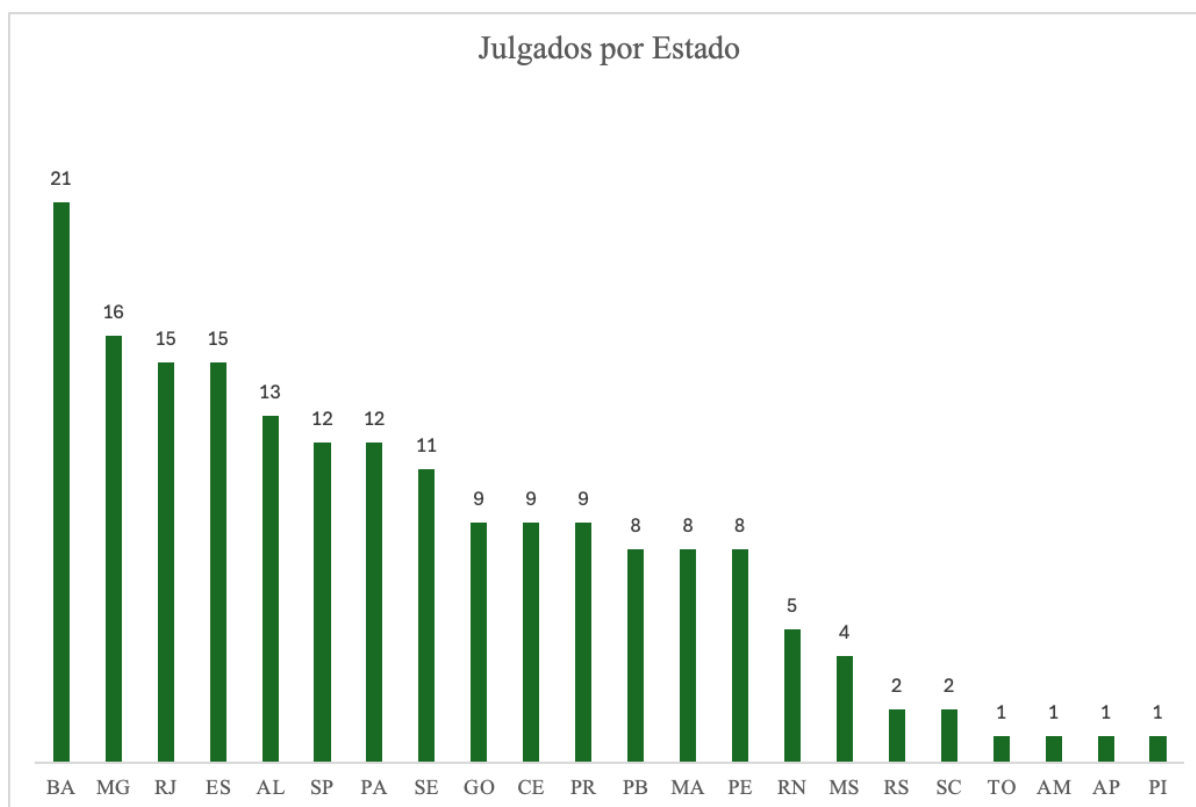
A partir da matriz elaborada, foi possível empreender análises e produzir gráficos. O primeiro dos gráficos produzidos é da relação de julgados estudados sobre o tema em função dos anos.

Gráfico 1 - Quantidade de julgados ao longo dos anos de 2021 a 2024



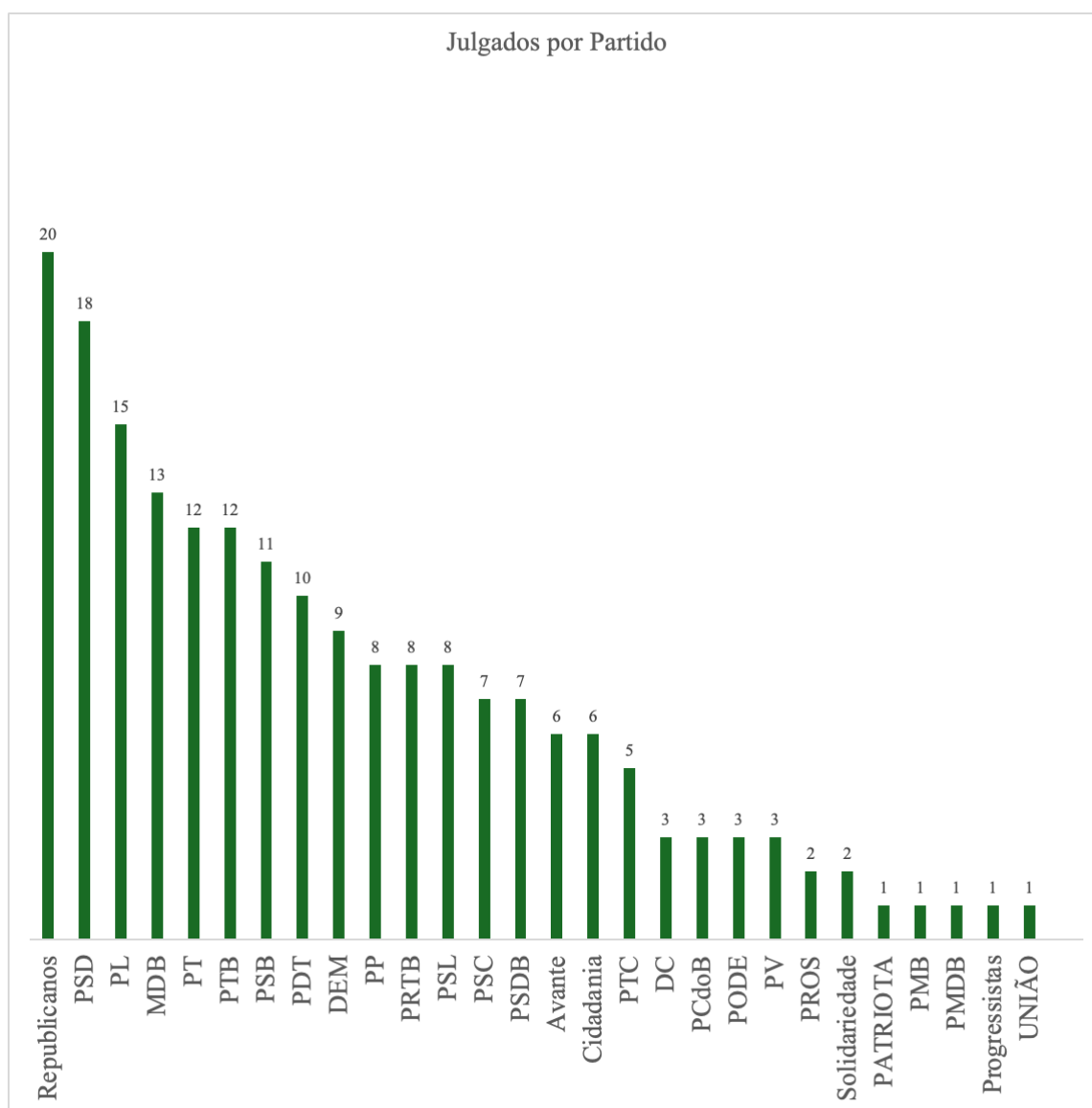
O gráfico ilustra a quantidade de julgados ao longo dos anos de 2021 a 2024. Observa-se um crescimento significativo no número de decisões proferidas, saindo de 5 julgados relevantes para estudo 2021 para 90 em 2023. A tendência é que 2024 repetisse o padrão de 2023 no número de decisões, uma vez que o período estudado encerrou-se em agosto e já haviam sido selecionadas 65 decisões. O crescimento permite inferir um aumento na demanda processual nos últimos anos, bem como possíveis mudanças na dinâmica de julgamento dos tribunais.

Gráfico 2 - Distribuição dos Julgados por Estado



O gráfico seguinte apresenta a distribuição dos julgados por estado, evidenciando a quantidade de decisões proferidas por cada unidade federativa. A Bahia lidera com 21 julgados, seguida por Minas Gerais (16) e Rio de Janeiro (15), demonstrando uma maior concentração de casos nesses estados. Outras unidades federativas, como São Paulo, Pará e Sergipe, também apresentam números expressivos, enquanto estados como Tocantins, Amazonas, Amapá e Piauí registram apenas um julgamento cada. Esses dados podem refletir diferenças na demanda judicial, na eficiência dos tribunais ou em fatores socioeconômicos regionais que impactam a litigiosidade. Não foram observados no estudo julgados do Acre, Rondônia, Roraima, Mato Grosso ou Distrito Federal (neste caso seriam eleições distritais já que a sede do país não apresenta eleições municipais).

Gráfico 3- Distribuição dos Julgados por Partido

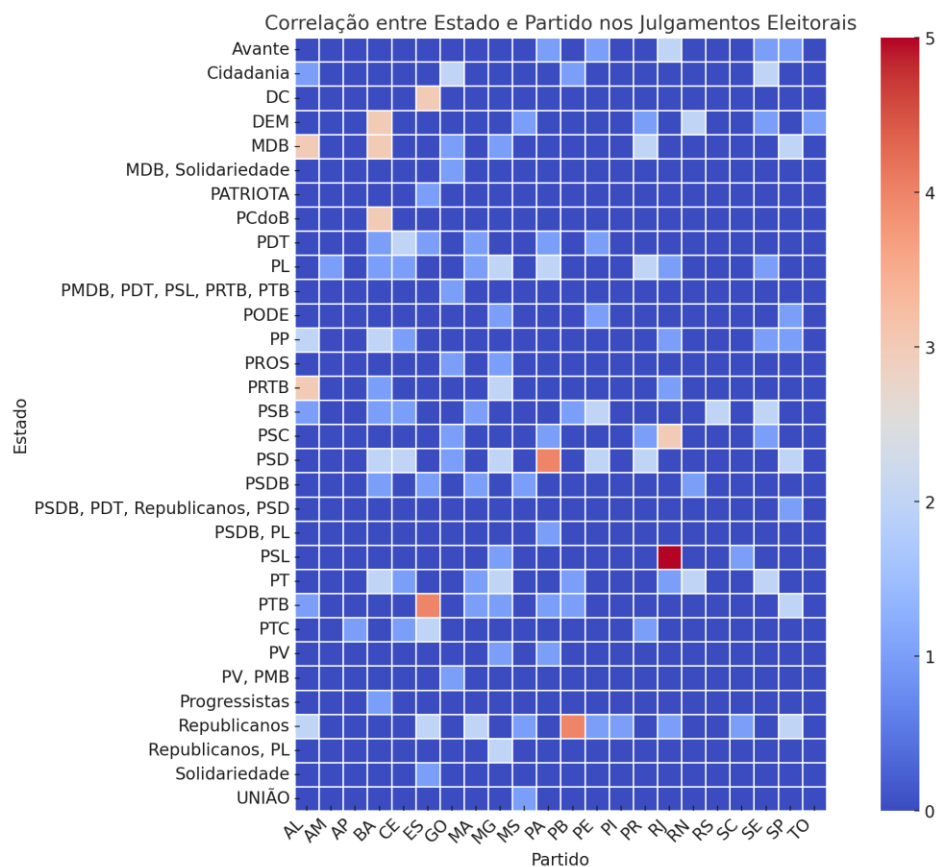


O Gráfico 3 apresenta a quantidade de julgados distribuídos por partido político, destacando quais legendas tiveram maior incidência de decisões judiciais. O partido Republicanos lidera com 20 julgados, seguido de perto pelo PSD (18) e pelo PL (15). Outros partidos de grande expressão, como MDB, PT, PSB e PDT, também figuram entre os mais mencionados, com números variando entre 10 e 13 julgados. Legendas como Patriota, PMB, PMDB, Progressistas e União Brasil registraram apenas um julgamento cada, demonstrando uma menor presença nas decisões analisadas. Essa distribuição pode refletir diversos fatores, como a quantidade de candidaturas e mandatos detidos por cada partido, suas configurações regionais e sua atuação em disputas eleitorais e eventuais controvérsias jurídicas envolvendo filiados. Além disso, o histórico de fusões e mudanças nas siglas pode influenciar na forma como esses julgados estão distribuídos.

No contexto da análise sobre candidaturas femininas fraudulentas, o gráfico chama a atenção ao mencionar o Partido da Mulher Brasileira (PMB) entre as legendas com julgados registrados. Apesar do nome, que sugere uma possível atuação voltada ao incentivo da participação feminina na política, o PMB aparece associado a fraudes eleitorais envolvendo a cota de gênero. O caso em questão é o REspEI nº 0600249-50.2020.6.09.0127, no qual o PMB foi mencionado ao lado do Partido Verde (PV) em um julgamento que reconheceu a prática de candidatura laranja. A decisão destacou que a renúncia formal à candidatura, quando acompanhada da ausência de gastos eleitorais e atos de campanha, configura um indício claro da tentativa de burlar a cota de gênero, estabelecida para garantir maior equidade na disputa eleitoral.

Relacionando partidos, julgados e estados, é possível gerar o Gráfico 4:

**Gráfico 4 - Matriz de Calor (Heatmap):
Correlação Entre Estado e Partido nos Julgamentos Eleitorais**



A matriz de calor apresentada fornece uma visão abrangente da relação entre Estados e Partidos no contexto dos julgamentos eleitorais. A partir dos dados analisados, é possível identificar padrões de incidência de julgados em diferentes regiões do país e sua correlação com determinados partidos políticos. Observa-se que certos Estados possuem um volume mais expressivo de decisões judiciais relacionadas a partidos políticos específicos. Estados como Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Paraná (PR) demonstram uma maior recorrência de julgados em comparação com Estados de menor representatividade eleitoral, como Roraima (RR) e Amapá (AP). Essa concentração pode estar associada à densidade populacional, ao número de candidaturas e à complexidade dos processos eleitorais nesses Estados.

A matriz também destaca que determinados partidos apresentam maior número de julgamentos em alguns Estados específicos. Por exemplo, partidos de grande porte, como PL, PT e PSD, tendem a aparecer com maior frequência nos julgados em Estados com grande participação eleitoral. Esse fenômeno pode estar relacionado ao maior volume de candidaturas apresentadas por essas legendas, resultando em uma maior incidência de disputas judiciais.

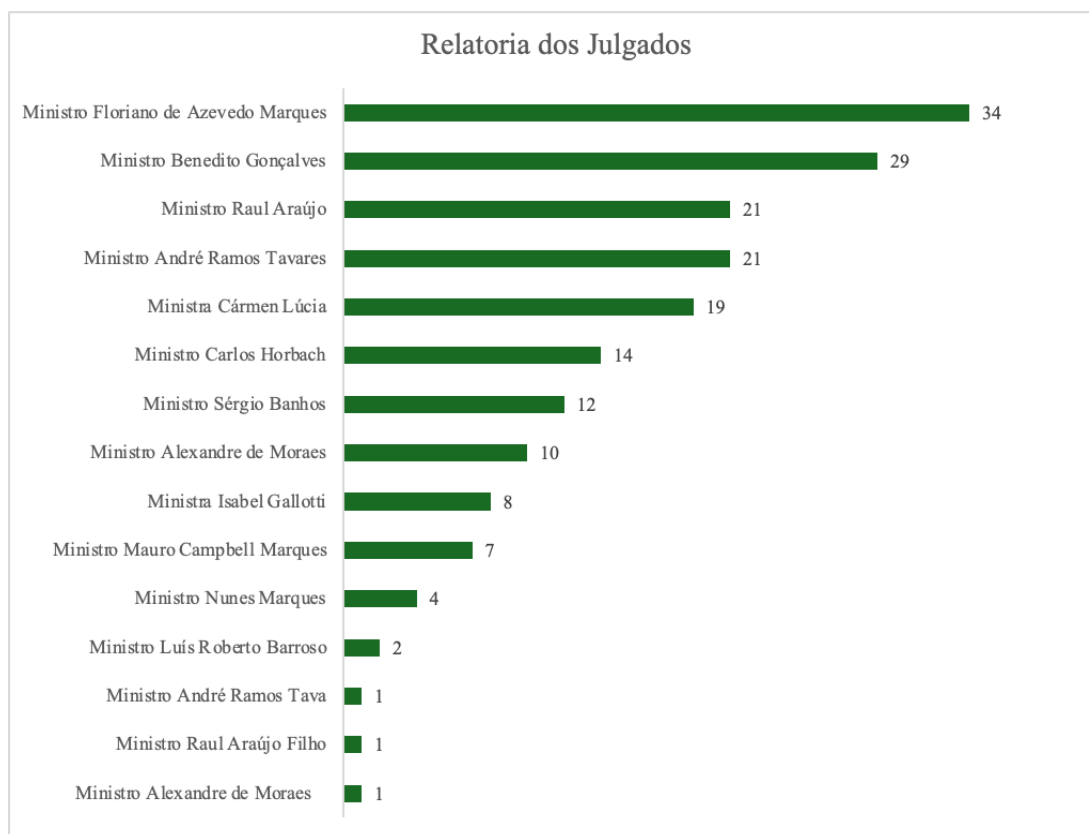
Por outro lado, partidos menores e menos representativos nacionalmente apresentam menor incidência de julgados, o que pode indicar uma presença mais discreta nos processos eleitorais ou menor envolvimento em controvérsias jurídicas.

A matriz de calor revelou algumas correlações particularmente expressivas entre determinados Estados e partidos, evidenciando tendências de disputas jurídicas. Algumas das relações mais marcantes incluem:

- Rio de Janeiro (RJ) – PL e PT: Esses dois partidos aparecem de forma proeminente nos julgamentos eleitorais do Estado, indicando um cenário de alta competitividade e possível judicialização intensa das eleições.
- Pará (PA) – MDB e Republicanos: A presença do MDB nos julgamentos do Pará sugere uma disputa jurídica na região, possivelmente relacionada ao crescimento da sua influência local e ao histórico eleitoral.
- Paraná (PR) – PSD e Progressistas: A alta incidência de julgados envolvendo esses partidos no Paraná pode indicar um padrão de contestações jurídicas recorrentes.
- São Paulo (SP) – PSDB e PL: O PSDB, tradicionalmente forte no Estado, continua sendo um dos partidos mais mencionados nos julgamentos eleitorais, o que pode estar associado a disputas internas e processos de inelegibilidade.

Entre todas, a relação que mais se destaca é entre o estado do Rio de Janeiro e o PSL.

Por fim, a última das análises trazidas é o entre os ministros e ministras responsáveis pela relatoria dos julgados analisados.

Gráfico 5 - Distribuição dos Julgados por Relatoria

A relatoria de um caso no Judiciário é fundamental, pois o ministro ou ministra designado elabora um relatório inicial e propõe um voto, que pode influenciar o entendimento do tribunal sobre a matéria discutida. Dentre os magistrados mencionados, destaca-se o Ministro Floriano de Azevedo Marques, que lidera com 34 julgados sob sua relatoria, seguido pelo Ministro Benedito Gonçalves, com 29 julgados. Outros ministros com número expressivo de processos relatados incluem Raul Araújo (21), André Ramos Tavares (21) e Cármen Lúcia (19).

Além disso, nota-se que alguns ministros aparecem com poucos julgados sob sua relatoria, talvez até pela modificação na configuração da corte eleitoral, como Luís Roberto Barroso (2), André Ramos Tavares (1), Raul Araújo Filho (1) e Alexandre de Moraes (1), o que pode estar relacionado à atuação deles em outras frentes jurisdicionais ou a uma distribuição processual específica.

Observando os dados em conjunto, foi possível concluir que o aumento no número de decisões, a distribuição geográfica dos casos e a presença de diferentes partidos políticos envolvidos reforçam a relevância do tema no cenário eleitoral. A jurisprudência tem deixado claro seu combate crescente e generalizado a esta fraude.

4 A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO DE VOTOS DE LEGENDA

Como visto no capítulo anterior, a jurisprudência do TSE tem consolidado um padrão decisório marcadamente severo no enfrentamento de fraudes eleitorais, especialmente no contexto da política de cotas de gênero. Em casos nos quais se identifica a ocorrência de candidaturas fictícias femininas, a Corte tem optado por sanções amplas e rigorosas, abrangendo a cassação de chapas inteiras, a anulação de votos e a decretação de inelegibilidades dos envolvidos. A postura punitiva busca desestimular a prática de fraudes e fortalecer a efetividade da participação feminina na política. No entanto, ao analisar os efeitos práticos dessas decisões, torna-se indispensável refletir sobre sua real eficácia na preservação da vontade do eleitor e no aperfeiçoamento do sistema representativo.

A anulação de votos de legenda, quando aplicada de maneira generalizada, pode produzir efeitos que ultrapassam o escopo da sanção desejada, impactando eleitores que, de boa-fé, votaram em determinada legenda ou coligação, sem qualquer envolvimento nas práticas fraudulentas cometidas por candidatos ou partidos. Esse efeito colateral acende dúvidas sobre a proporcionalidade da medida, especialmente quando resulta na reconfiguração do legislativo ou na inviabilização da representação de determinados segmentos políticos.

Os precedentes do TSE demonstram um alinhamento a essa lógica punitivista. Ao identificar candidaturas femininas fraudulentas, o Tribunal tem aplicado a anulação de votos em sua integralidade, independentemente do impacto sobre as demais candidaturas da mesma legenda. Esse posicionamento, ainda que juridicamente válido sob a ótica repressiva, não necessariamente se mostra a melhor solução sob o prisma da justiça eleitoral e do equilíbrio institucional. A sanção ampla pode, paradoxalmente, penalizar candidaturas femininas legítimas, frustrando o objetivo primordial das cotas de gênero: fomentar a participação feminina no cenário político.

Diante desse cenário, o julgamento do Recurso Especial Eleitoral 0600003-05.2021.6.06.0062 sinalizou uma inflexão na postura do TSE, ao considerar a viabilidade de modular os efeitos da anulação de votos, ponderando sobre os impactos da decisão na participação feminina e na própria funcionalidade do sistema eleitoral. A reflexão travada nesse precedente levanta um ponto importante: a repressão às fraudes deve ser conduzida de maneira que não resulte na desestruturação do processo eleitoral como um todo, tampouco na deslegitimação da participação de mulheres que concorreram de maneira idônea.

A modulação dos efeitos da anulação de votos de legenda se apresenta, nesse contexto, como um instrumento jurídico apto a equilibrar a necessidade de sanção com a preservação da

estabilidade do sistema eleitoral. Em termos práticos, essa modulação pode assumir diferentes formas, contribuindo para a concretização dos objetivos da política de cotas. Uma abordagem punitiva excessiva pode gerar o efeito adverso ao desejado, desestimulando candidaturas femininas genuínas e desestabilizando a confiança no sistema eleitoral.

A reflexão sobre a modulação dos efeitos das decisões eleitorais insere-se em um debate mais amplo sobre a efetividade das normas e a sua adequação à realidade do processo político brasileiro. A preservação da vontade do eleitor deve ser considerada ao lado da necessidade de repressão às fraudes, de forma que a solução encontrada seja, simultaneamente, juridicamente válida e socialmente desejável.

4.1 ESTUDO DE CASO: RESPE 0600003-05.2021.6.06.0062

O Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-05.2021.6.06.0062, julgado pelo Tribunal TSE em 2024, envolveu a identificação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020 em Granjeiro/CE. O caso tratou de candidaturas femininas fictícias lançadas pelo Partido Republicanos apenas para cumprir formalmente a exigência de 30% de mulheres nas chapas proporcionais. Ficou demonstrado que as candidatas investigadas não receberam votos, não realizaram campanha efetiva e não apresentaram despesas eleitorais, configurando a burla à norma.

Diante desse cenário, o TSE reformou a decisão do TRE-CE, que havia julgado improcedente a AIME. A Corte reconheceu a fraude e determinou a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Republicanos no município, a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Além disso, a decisão determinou a execução imediata do acórdão, independentemente de sua publicação.

No entanto, durante o julgamento, surgiu um debate relevante sobre a modulação dos efeitos da decisão, levantado no voto-vista do Ministro Floriano de Azevedo Marques. O Ministro argumentou que a aplicação irrestrita da jurisprudência poderia comprometer um dos objetivos centrais da política afirmativa de gênero: a ampliação da representação feminina na política. No caso concreto, a única mulher eleita para a Câmara Municipal pelo Republicanos, Renágila Viana dos Reis, não teve qualquer envolvimento com a fraude, mas seria diretamente impactada pela cassação da chapa. O Ministro ponderou que a anulação de sua eleição resultaria na perda de uma cadeira feminina, o que contradiz o espírito da política de cotas. No seu voto-vista, destacou que:

Apesar do consolidado entendimento jurisprudencial na matéria de fraude à quota nesta Corte Superior, observo que, a meu juízo, não houve uma análise mais verticalizada do Tribunal acerca do paradoxo averiguado no feito ora em julgamento. A despeito do reconhecimento do ilícito em tela em relação às candidatas antes mencionadas (Dávula e Emanuelle), entendo que se afigura relevante, para a conclusão do sancionamento na presente AIME, a assertiva contida na decisão regional no sentido de que “a única mulher eleita e bem eleita, é do partido ora impugnado e eventual condenação levaria à sua exclusão do mandato, o que seria frontalmente contra as atuais políticas públicas de afirmação” (ID 159682423). De fato, das 9 cadeiras em disputa à vereança de Granjeiro/CE em 2020, a candidata Renágila Viana dos Reis logrou êxito na segunda vaga daquela Casa Legislativa, obtendo 400 votos (enquanto o candidato mais votado teve 413 votos, como registra a relatora no Tribunal a quo e, também, ainda que tenham sido eleitos outros vereadores homens pelo Republicanos nas respectivas 6^a, 7^a e 8^a vagas)⁸⁸.

Foi ponderado o impacto da decisão na composição do Legislativo local. Como apenas dois partidos disputaram a eleição proporcional em Granjeiro/CE, a anulação dos votos do Republicanos resultaria em uma Câmara composta exclusivamente por vereadores do PSDB, o que poderia comprometer o equilíbrio da representação política. Além disso, foi destacado que a candidata eleita pelo Republicanos obteve 400 votos, sendo a segunda mais votada do município, o que reforça sua legitimidade no pleito.

A proposta de modulação visava preservar o mandato dessa candidata, diferenciando entre candidatas fraudulentas e aquelas que, apesar de estarem na mesma legenda, foram eleitas de maneira legítima:

Penso que não se deve admitir decisões no sentido de sancionar a violação da política afirmativa – cuja finalidade é ampliar a participação das mulheres na Política – com resultado contrário ao almejado. Com efeito, é um contrassenso político e normativo que a sanção por violação à cota de gênero nas eleições municipais redunde exatamente na redução do percentual de mulheres no Parlamento municipal e, conseqüentemente, no afastamento ainda maior de mulheres na Política. Reputo necessário enfatizar que a supervisão do cumprimento de uma política afirmativa precisa, necessariamente, resultar em sua maior efetividade possível, jamais se admitindo, ao buscar sua consecução, que seja reduzido ou violado o direito fundamental que almeja concretizar. Entendo, portanto, que, mesmo reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero no caso ora em julgamento e em face de outras candidatas, é o caso de modular os efeitos da decisão para, com fundamento nas considerações inspiradas nos comandos normativos encontrados nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deixar de aplicar as sanções ordinariamente decorrentes do reconhecimento do ilícito eleitoral em questão e manter íntegro o mandato da recorrida Renágila Viana, única mulher eleita como Vereadora pelo REPUBLICANOS no Município de Granjeiro/CE, destinatária da ação afirmativa e contra a qual o acórdão regional não apontou qualquer indício de participação na fraude ora reconhecida.⁸⁹

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-05.2021.6.06.0062**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 15 ago. 2024. Disponível em: <<https://pje1g-pb.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091120524874000000159578459>>. Acesso em: 14 de novembro de 2024, p.13.

⁸⁹ Ibid., p.15 e 16

Contudo, a maioria do TSE manteve o entendimento consolidado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inevitável a anulação dos votos do partido fraudador. Pesou neste caso o voto do Ministro Alexandre de Moraes que, após o pedido de vista, comprovou que a cassação da chapa no caso concreto não tiraria a representação feminina da câmara municipal.

O Ministro Alexandre seguiu a linha da jurisprudência consolidada do TSE de que a fraude contamina toda a chapa, impondo a anulação dos votos da legenda envolvida. O Ministro destacou que o entendimento do TSE sobre fraudes à cota de gênero já estava solidificado desde o caso de Valença do Piauí (REspe nº 193-92/PI), no qual se fixou a regra de que, sempre que houver fraude na composição da chapa proporcional, todos os candidatos do partido devem ser atingidos pela sanção, independentemente de sua participação direta no ilícito. Para Moraes, permitir a manutenção dos votos da legenda fraudadora criaria um incentivo perverso para que partidos políticos continuassem a registrar candidaturas fictícias, assumindo o risco de que apenas as candidatas falsas fossem penalizadas, sem consequências para a agremiação.

Além disso, o magistrado enfatizou que a Justiça Eleitoral tem o dever de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, conforme determina o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Segundo ele, a existência de candidaturas fraudulentas compromete todo o resultado do pleito, pois altera artificialmente a composição das chapas e a distribuição dos votos. Dessa forma, a anulação integral dos votos do partido fraudador não seria apenas uma punição, mas um mecanismo para restaurar a lisura da eleição.

Diante da proposta de modulação dos efeitos apresentada pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, Moraes manifestou posição contrária, defendendo que a fraude estava caracterizada e suas consequências deveriam ser aplicadas de forma ampla e uniforme. Ele refutou o argumento de que a candidata eleita de forma legítima pelo Republicanos, Renágila Viana dos Reis, deveria ser preservada, pois todos os eleitos pelo partido, direta ou indiretamente, teriam se beneficiado da fraude. Para ele, ainda que Renágila tenha obtido votação expressiva, a composição artificial da chapa impactou a distribuição de votos e a formação do quociente eleitoral, tornando impossível dissociar sua eleição da irregularidade cometida pelo partido.

Moraes também rejeitou a preocupação de que a cassação da chapa levaria a uma Câmara Municipal composta exclusivamente por vereadores do PSDB. Em seu entendimento, essa consequência era irrelevante do ponto de vista jurídico, pois a função da Justiça Eleitoral não é garantir equilíbrio entre partidos, mas sim corrigir distorções geradas por fraudes

eleitorais. Para ele, o foco deveria ser a proteção da legalidade e da integridade das eleições, e não eventuais impactos políticos da decisão.

Outro ponto central do voto de Alexandre de Moraes foi a necessidade de um tratamento severo contra fraudes eleitorais, especialmente quando envolvem políticas afirmativas. Ele destacou que a cota de gênero tem como objetivo fortalecer a participação feminina na política e não deve ser utilizada por partidos como um artifício para driblar a exigência legal. Assim, a manutenção da jurisprudência rígida serviria como um desestímulo a novas práticas fraudulentas, assegurando que as candidaturas femininas sejam genuínas e competitivas e não contrariando as jurisprudências anteriores.

Ao final, Moraes acompanhou integralmente o relator, Ministro André Ramos Tavares, votando pelo provimento do recurso especial e pela anulação de todos os votos da legenda Republicanos, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Seu voto consolidou a maioria no TSE e reforçou o entendimento de que não há espaço para modulação de efeitos em casos de fraude à cota de gênero.

Diante dos cálculos apresentados, é bem verdade que a mudança jurisprudencial proposta, neste caso concreto, alcançaria o mesmo quantitativo de mulheres eleitas na Câmara Municipal de Grangeiro/CE, se adotada a atual jurisprudência desta Corte, a saber, duas mulheres. Contudo, conforme recentemente debatido nesta Corte nos autos do AREspEl 0600001-02, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/2/2024, a preservação do Estado Democrático de Direito exige que não se façam concessões com ilícitos, o que requer, no caso concreto, alcançar todos aqueles que se elegeram na chapa proporcional que se valeu de fraude à cota de gênero, inclusive as mulheres.⁹⁰

Embora a modulação não tenha sido acolhida no caso concreto, sendo afastada pelos reflexos práticos, a discussão levantada abre precedentes para futuros julgamentos, em que se poderá avaliar a necessidade de uma abordagem mais equilibrada para evitar que a punição ao partido acabe desestimulando a própria participação feminina na política.

Pontue-se que, no mesmo mês do julgado, alguns dias antes, houve a consagração da súmula 73 que firmou a cassação da chapa como regra. A súmula preza por uma objetividade que é difícil de ser cumprida sem consequências, as matérias eleitorais são subjetivas e as decisões tomadas pelos tribunais buscam tutelar valores abstratos, como democracia e lisura do sistema eleitoral, que são mais conceitos em construção do que bens jurídicos delimitados.

O julgado aqui estudado traz à tona um aspecto relevante que, à primeira vista, pode não receber a devida atenção, mas que merece uma análise mais aprofundada: a configuração da fraude em municípios de menor porte. Nessas localidades, onde o eleitorado é reduzido, o

⁹⁰ Ibid., p.45

cenário político tende a ser mais restrito, muitas vezes polarizado entre apenas duas agremiações. A aplicação da cassação integral da chapa levanta uma questão sensível por poder resultar na eliminação de uma das únicas opções eleitorais, comprometendo significativamente o direito de escolha do eleitor e entregando necessariamente um município a um grupo político.

A retirada forçada de uma candidatura nesse ambiente reduzido pode desencadear um impacto desproporcional, minando o próprio princípio democrático, que pressupõe a existência de alternativas reais de representação. A adoção de sanções não seria igual a de uma grande cidade, devendo pensar na estrutura política local, sob pena de, ao buscar coibir irregularidades, acabar por restringir indevidamente a participação política e comprometer a legitimidade do processo eleitoral, interferindo excessivamente. Na teoria, é simples caçar uma chapa e com isso garantir uma eleição mais justa, todavia a vida não se comporta assim.

A boa-fé objetiva, princípio amplamente consolidado no direito privado e processual civil, encontra também espaço para sua aplicação no direito eleitoral, considerando-se a importância da lealdade e da previsibilidade nas relações jurídicas. Como destaca Menezes Cordeiro, esse princípio remonta ao direito romano, onde a expectativa de comportamento leal e ético já era fundamental nas relações entre particulares⁹¹. A confiança mútua, essencial para a estabilidade das relações privadas, mantém-se como um pilar das interações jurídicas até os dias de hoje. Nessa linha, a aplicação da boa-fé também não deveria ser considerada no contexto do direito eleitoral, especialmente diante da dinâmica das candidaturas e da redistribuição de votos, aspectos que impactam diretamente a integridade do processo democrático.

Salomão Viana ressalta a necessidade de amparo da boa-fé no processo eleitoral, equiparando-a à sua aplicação no processo civil⁹². O autor destaca que o Código de Processo Civil de 2015, ao adotar um modelo cooperativo, reforçou a exigência de lealdade e ética processual, elementos que devem ser estendidos ao direito eleitoral. Seria possível diferenciar os efeitos da boa-fé objetiva em duas dimensões: os efeitos endógenos, que operam dentro do próprio processo, exigindo das partes uma postura coerente e ética, e os efeitos exógenos, que transcendem um único processo e impedem contradições na atuação das partes em diferentes litígios. Essa distinção é relevante para a análise do comportamento dos agentes políticos e judiciais no âmbito eleitoral.

⁹¹ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

⁹² VIANA, Salomão. Boa-fé objetiva: efeitos endógenos e exógenos no processo eleitoral. **Revista Populus**, v.1, p. 12-41, 2015.

A boa-fé objetiva possui funções reativas essenciais para a correção de condutas processuais, incluindo a vedação do *venire contra factum proprium*, que impede posturas contraditórias, a *surrectio* e a *supressio*, que regulam a criação e a perda de direitos pela conduta das partes, e o *tu quoque*, que impede que um sujeito exija de outrem aquilo que ele próprio não observa. No contexto eleitoral, a recorrência de atores processuais em diferentes litígios torna a aplicação da boa-fé ainda mais rigorosa, pois há um risco evidente de incoerência nas alegações feitas por partidos e candidatos ao longo do processo eleitoral. Um partido que impugna uma candidatura com base em determinada tese jurídica não pode, posteriormente, valer-se de raciocínio oposto quando a situação lhe for desfavorável. A aplicação dos efeitos exógenos da boa-fé objetiva garante a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais e eleitorais.

Importando esse raciocínio, além do impacto nas decisões judiciais, a boa-fé no direito eleitoral deve ser analisada sob a perspectiva da relação entre candidatos, partidos e eleitores. A modulação da boa-fé não pode ser restrita ao campo dos precedentes e das decisões judiciais, mas deve se expandir para abarcar a conduta dos agentes políticos e seus reflexos na democracia. A filiação partidária, por exemplo, muitas vezes ocorre sem que o candidato tenha pleno conhecimento das práticas adotadas pela legenda. Como sofrer por algo que sequer tinham condições de saber?

Da mesma forma, os eleitores deram votos a determinados candidatos, como redistribuir arbitrariamente para candidatos que não escolheram, em decorrência das regras do sistema eleitoral proporcional? São situações que evidenciam a necessidade de um aprofundamento na discussão sobre o tema, para que se garanta maior transparência e previsibilidade nas regras que regem o processo democrático.

A anulação integral dos votos de uma legenda em razão da fraude às cotas de gênero no processo eleitoral pode gerar efeitos que extrapolam a punição dos responsáveis diretos pela irregularidade, atingindo, de maneira ampla, a representatividade política e a vontade do eleitorado. Em municípios pequenos, onde a competição eleitoral é mais restrita e, muitas vezes, um único partido ou coligação conquista todas as cadeiras disponíveis no legislativo municipal, a cassação posterior deste partido e todos os mandatos pode resultar na total exclusão de uma legenda do cenário político, beneficiando, de forma desproporcional, um partido que originalmente não obteve votação suficiente para conquistar uma única cadeira. Essa redistribuição forçada de vagas levanta questionamentos sobre a justiça eleitoral da medida, uma vez que não apenas os candidatos eleitos são atingidos, mas também suplentes e,

sobretudo, o próprio eleitorado, que vê sua escolha distorcida por um efeito colateral da punição imposta ao partido infrator.

A demora no julgamento dessas ações também gera reflexos significativos no direito eleitoral. Como evidenciado em diversos pleitos anteriores, processos relacionados a fraudes nas cotas de gênero frequentemente são analisados e julgados apenas no final do mandato dos parlamentares eleitos. Em 2024, por exemplo, ainda estavam sendo decididos casos referentes às eleições de 2020, o que evidencia uma disparidade entre o tempo de resposta do Judiciário e a necessidade de garantir uma resposta célere ao eleitorado. Nessa perspectiva, surge o questionamento: qual é o real efeito prático da cassação de mandatos quando os titulares já exerceram quase toda a legislatura? Se, por um lado, a punição para aqueles que cometeram a fraude – como a declaração de inelegibilidade – é essencial para garantir a moralidade do pleito, por outro, os impactos da redistribuição dos votos e a alteração da composição da casa legislativa no final do mandato suscitam dúvidas sobre a proporcionalidade da sanção.

O direito eleitoral tem como objetivo primordial a preservação da democracia, assegurando que o processo eleitoral reflita de forma justa e legítima a vontade popular. No entanto, é preciso considerar que se trata de um sistema dinâmico e contínuo, em que o rigor na aplicação das normas não pode resultar na violação dos próprios princípios que fundamentam a representação política. A anulação de votos deve ser vista como uma medida de última instância, devendo o ordenamento jurídico buscar formas mais equilibradas de lidar com fraudes eleitorais, especialmente no que tange à manutenção da estabilidade política e à proteção do eleitorado contra mudanças abruptas na composição dos órgãos legislativos. Dito isso, é hora de analisar a modulação em si, no que consistiria.

4.2 PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO

A modulação dos efeitos da anulação de votos de legenda aparece como uma alternativa para balancear a necessidade de repressão às fraudes eleitorais e a preservação da estabilidade do sistema representativo. Como anteriormente argumentado, a abordagem tradicional adotada pelo TSE pode gerar impactos adversos, comprometendo a representação política feminina e a própria funcionalidade do sistema eleitoral. Diante desse cenário, diferentes modalidades de modulação podem ser consideradas para assegurar que as punições sejam proporcionais e direcionadas aos responsáveis pelas irregularidades, sem prejudicar candidaturas legítimas e sem distorcer a vontade do eleitor.

Antes de adentrar nas formas de modulação, deve-se explicar sobre a estrutura da própria modulação. A modulação dos efeitos de uma decisão é um mecanismo jurídico

utilizado para ajustar os impactos de uma decisão judicial, especialmente quando sua aplicação imediata poderia gerar efeitos desproporcionais, instabilidade institucional ou até casos de insegurança jurídica. Esse instrumento permite que os tribunais estabeleçam parâmetros sobre como e quando uma decisão produzirá efeitos, garantindo um equilíbrio entre a necessidade de correção de uma irregularidade e a preservação da ordem jurídica e social.

A técnica da modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade, prevista nos artigos 27 da Lei nº 9.868/99 e 11 da Lei nº 9.882/99, representa um mecanismo de temperamento da nulidade retroativa das normas inconstitucionais, garantindo a aplicação do princípio da proporcionalidade. Esse princípio, embora tradicionalmente direcionado à atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, também se mostra pertinente às decisões do Poder Judiciário, especialmente no exercício da jurisdição constitucional. Como argumenta Daniel Sarmiento, a proporcionalidade deve ser utilizada para ponderar interesses constitucionais conflitantes e modular os efeitos de decisões em controle de constitucionalidade, seja na via abstrata ou concreta⁹³.

A aplicação da modulação de efeitos está ligada à necessidade de proteção da segurança jurídica e do interesse social. Trata-se de um juízo de proporcionalidade em sentido estrito, pelo qual se busca avaliar se a supressão imediata dos efeitos da norma inconstitucional provocaria um prejuízo superior ao seu desfazimento. Em regra, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*, atingindo os efeitos passados da norma, tornando-a nula desde sua origem. No entanto, o STF passou a reconhecer a necessidade de ajustes para mitigar impactos abruptos decorrentes da nulidade normativa, especialmente em contextos que envolvem relações jurídicas consolidadas sob a égide da norma invalidada.

No campo do direito constitucional e eleitoral, a modulação de efeitos das decisões assume particular importância, dada a complexidade do sistema político e a necessidade de preservar a estabilidade institucional. O STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade de determinada norma eleitoral, pode determinar que seus efeitos só se apliquem a partir de um momento futuro, conferindo tempo hábil para a adaptação do legislador ou da administração pública. Tal medida visa evitar o colapso de estruturas normativas e políticas que, ainda que fundadas em uma norma posteriormente declarada inconstitucional, tenham gerado efeitos concretos cuja desconstituição abrupta possa comprometer valores como a boa-fé e a previsibilidade das relações jurídicas.

⁹³ SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. v. 212. Rio de Janeiro, 1998. p. 38,

A validade formal de uma norma persiste até que haja uma decisão judicial que a declare nula. Como bem pontuado, anular implica tornar nula a norma, operando uma mudança de estado de válido para inválido. A jurisprudência do STF demonstra que, em algumas situações, a preservação temporária de efeitos inconstitucionais se justifica pelo fato de que a realidade social e jurídica é frequentemente mais complexa do que a teoria normativa pode abarcar. A decisão paradigmática neste sentido foi tomada no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.425/Distrito Federal, em 2015.

Ao citar seus próprios precedentes, STF reafirmou que a modulação temporal dos efeitos das decisões em controle judicial de constitucionalidade possui fundamento direto na Constituição Federal de 1988⁹⁴. A técnica jurisdicional visa promover uma acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das normas inconstitucionais e outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Trata-se de uma trava contra a incerteza jurídica e a retroatividade desproporcional, especialmente em contextos em que a anulação imediata de uma norma poderia comprometer direitos adquiridos, situações jurídicas consolidadas ou mesmo o funcionamento adequado das instituições estatais e das relações sociais.

Diante da prerrogativa da suprema corte de limitar a eficácia retroativa de suas decisões, reconhece-se que, embora a teoria clássica da nulidade das normas inconstitucionais prescreva que seus efeitos devem ser considerados inexistentes desde a origem, a realidade fática revela situações em que tal abordagem se torna inviável ou desproporcional.

A noção de que a declaração de nulidade deveria, em tese, restabelecer a ordem jurídica como se a norma jamais tivesse existido é uma construção teórica que nem sempre se sustenta diante da complexidade das relações jurídicas concretas. Em diversos julgados do STF, verificou-se que a aplicação irrestrita desse entendimento resultaria em dificuldades práticas insuperáveis, pois a supressão abrupta de normas que orientaram condutas e estruturaram direitos ao longo do tempo pode gerar efeitos colaterais graves, prejudicando interesses protegidos pela própria Constituição.

Como bem pontuou Clemerson Merlin Clève, a vida é mais rica e diversa do que qualquer teoria jurídica isolada⁹⁵ e os tribunais sabem disso. A norma é um comando direto,

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 25 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 de setembro de 2024, p.01

⁹⁵ CLÈVE, Clemerson Merlin. A Fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Editores Revista dos Tribunais**, 2000, p. 255.

mas que só ganha tangibilidade quando transposto para o mundo tangível. Nessa transposição, por vezes é necessário mudar a ideia original para alcançar a segurança jurídica.

O STF é a instância máxima do Poder Judiciário brasileiro encarregada da guarda da Constituição, cabendo-lhe a responsabilidade de zelar pela integridade da ordem constitucional e pela coerência do sistema jurídico. A Corte é o tribunal que mais frequentemente emprega a técnica da modulação de efeitos, tendo em vista sua atribuição de harmonizar a aplicação da Constituição com os princípios fundamentais que a estruturam, tais como a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a estabilidade das relações sociais e institucionais.

A doutrina reconhece diferentes possibilidades de abordagem diante da declaração de inconstitucionalidade de uma norma. Rui Medeiros identifica três cenários possíveis: (i) a não aplicação da norma inconstitucional, hipótese em que seus efeitos são inteiramente desconsiderados desde a origem, restabelecendo-se a ordem jurídica como se a norma jamais houvesse existido; (ii) a aplicação da norma inconstitucional, situação excepcional em que, por razões preponderantes de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da norma são temporariamente mantidos, apesar de seu reconhecimento como incompatível com a Constituição; e (iii) a aplicação da norma inconstitucional com mitigação dos efeitos indesejáveis que dela possam advir, abordagem que busca conciliar a necessidade de afastamento da norma com a proteção de direitos e expectativas legítimas que se consolidaram durante sua vigência⁹⁶.

Dentre as técnicas de modulação empregadas pelo STF, a mais comum é a modulação temporal dos efeitos das decisões, que permite a delimitação de um marco temporal para a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A técnica possibilita que a decisão judicial tenha eficácia prospectiva, postergando seus efeitos para um momento futuro, a fim de evitar discontinuidades abruptas e impactos desproporcionais no ordenamento jurídico e na vida dos cidadãos. No entanto, a modulação não se restringe ao critério temporal. O tribunal pode recorrer a outras formas de mitigação dos efeitos de suas decisões, como a limitação subjetiva dos atingidos pelo julgamento, restringindo sua aplicabilidade a determinadas situações concretas, ou a imposição de critérios específicos para a transição do regime normativo, de modo a permitir uma adaptação gradual à nova realidade jurídica.

O interesse público é um ponto importante dentro da discussão da modulação. Paola Gallina e Marlene Bassoli, ao abordarem a temática da distinção entre o interesse público

⁹⁶ MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999, p.674.

primário e o interesse público secundário, sustentam que tal diferenciação encontra respaldo na doutrina majoritária⁹⁷. O interesse público primário corresponde àquele que efetivamente reflete as necessidades e os direitos da coletividade, sendo um interesse que transcende eventuais conveniências do ente estatal, é um interesse verdadeiramente público, na medida em que é inerente à sociedade como um todo, independentemente dos objetivos específicos da Administração Pública.

Por outro lado, o interesse público secundário está relacionado às pretensões do próprio Estado enquanto pessoa jurídica, englobando interesses que, embora possam ser legítimos, não possuem, necessariamente, um vínculo direto com o bem-estar da coletividade. Esse conceito permite compreender que o Estado, como sujeito de direitos e obrigações, pode perseguir interesses próprios, como a maximização de sua arrecadação fiscal, a manutenção de sua estrutura administrativa e a ampliação de sua autonomia financeira, sem que tais objetivos sejam, por si sós, expressão do interesse público primário. Seguindo essa classificação e aplicando-a ao tema, é possível pensar que, ao estabelecer uma jurisprudência rígida sobre o tema, o Estado busca um interesse secundário de sua estrutura, contudo a modulação seria mais relacionável com um interesse público primário.

A modulação de efeitos configura um instrumento de ponderação jurisdicional, permitindo ao STF atuar com sensibilidade diante das particularidades de cada caso concreto, equilibrando a necessidade de afirmar a supremacia constitucional com a responsabilidade de garantir previsibilidade, estabilidade e justiça no sistema jurídico. A modulação pode ocorrer de diversas formas, dependendo do objetivo da decisão. Pode ser quantitativa, quando ajusta a extensão da sanção (por exemplo, anulando apenas parte dos votos de uma chapa e não sua totalidade), qualitativa, quando diferencia os envolvidos (preservando candidaturas legítimas e anulando apenas aquelas fraudulentas), temporal, quando adia os efeitos da decisão para uma data futura, ou por responsabilidade diferenciada, quando direciona as sanções apenas para os responsáveis diretos pela fraude, sem afetar terceiros de boa-fé.

No contexto da anulação de votos de legenda em casos de fraude às cotas de gênero, a modulação se apresenta como um meio para equilibrar a punição necessária àqueles que descumpriram as normas eleitorais e a proteção da estabilidade política e da representação feminina legítima. A aplicação desse instrumento no direito eleitoral ainda é uma questão em

⁹⁷ BASSOLI, Marlene Kempfer; GALLINA, Paola Maria. Análise crítica à modulação dos efeitos em decisão de inconstitucionalidade de matéria tributária. *Revista do Direito Público*, 2009, 4.2, p.62.

evolução, exigindo do TSE uma reflexão aprofundada sobre os impactos de suas decisões para a integridade do sistema democrático.

No recurso analisado no tópico anterior, o Ministro Floriano começa falando:

3. Modulação de efeitos necessária, reputado aspecto de maior efetividade da política afirmativa de gênero na Política, considerando o caso em exame: o sancionamento por violação da ação afirmativa não pode conduzir a finalidades contrárias às razões de sua existência. Pedi vista dos autos para melhor análise do presente contexto: i) há uma mulher eleita pela chapa impugnada com base na alegada fraude à quota de gênero, a qual teve a segunda maior votação, circunstância em relação à qual o relator entende não poder ser considerada para desconsideração do ilícito eleitoral; ii) só dois partidos disputaram a eleição para a vereança, sendo que o voto do relator levaria a que a Câmara Municipal fosse composta por eleitos de um só partido.⁹⁸

No fim, comprovou-se a falibilidade desta reflexão em Grajeiro, mas não para a lógica processual. Há que se recordar, inclusive, que a postura mais extrema por parte do judiciário pode desencadear uma reação em cadeia pelo legislativo, capaz de editar leis para sua própria salvaguarda que impactam na defesa das cotas. Um exemplo disto está na Proposta de Emenda à Constituição (PEC 9/2023), apresentada por Paulo Magalhães, deputado federal eleito pelo PSD/BA, que objetivava tirar qualquer punição pela violação das cotas:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores. (NR)

Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional⁹⁹.

O projeto não prosperou, sendo antes alterado em redação e convertendo-se na Emenda 133/2024, que impôs aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas, retirando o recorte de gênero. Porém o alarme já foi soado, até porque o judiciário não é responsável por produzir leis, em casos de grandes divergências os parlamentares podem puxar para si o papel de resolver uma questão, aplicando seu melhor interesse.

Citando novamente Silveira, concorda-se com sua reflexão acerca das consequências desproporcionais da cassação de mulheres eleitas que não tiveram qualquer participação na

⁹⁸ Op. cit., p.13

⁹⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023**. Altera a Constituição Federal para modificar a sistemática da fidelidade partidária. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263&filename=PEC%209/2023. Acesso em: 18 dez. 2024.

fraude eleitoral. Trata-se de uma medida extrema que, em vez de fortalecer a efetividade do direito fundamental à igualdade de gênero, acaba por sacrificá-lo em prol de uma concepção abstrata do processo eleitoral¹⁰⁰. A garantia do direito essencial à participação política das mulheres não pode ser relativizada pela necessidade genérica de assegurar a coerência formal de um sistema que, em sua aplicação concreta, gera efeitos contrários à sua própria razão de ser.

Essa problemática se agrava quando se observa que a cassação dos mandatos dessas mulheres não apenas compromete o direito individual de quem foi legitimamente eleita, mas também afeta estruturalmente a composição do legislativo. Com o recálculo dos votos remanescentes após a cassação de uma chapa, há o risco substancial de que os mandatos originalmente conquistados por mulheres sejam redistribuídos, em sua maioria, para candidatos do sexo masculino. Para além, a anulação global dos votos de um partido ou coligação implica uma alteração artificial e abrupta no resultado das eleições, gerando uma dupla violação ao sistema representativo por desconsiderar a totalidade dos votos atribuídos a determinada legenda e porque essa redistribuição pode transformar uma configuração legislativa que, inicialmente, caminhava para uma maior equidade entre homens e mulheres, em um cenário de exclusão feminina, no qual apenas candidatos do sexo masculino assumem os mandatos.

A cassação de um mandato e a aplicação de demais sanções eleitorais evidenciam uma interseção entre o direito eleitoral e o direito penal, na medida em que tais penalidades possuem natureza punitiva e decorrem da violação de um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. No direito penal, a imposição de sanções está intrinsecamente ligada ao princípio da pessoalidade da pena, que estabelece que a responsabilidade penal deve recair exclusivamente sobre o agente que praticou a conduta ilícita. Diante dessa premissa fundamental, impõe-se questionar se essa lógica não deveria ser igualmente observada no direito eleitoral, especialmente nos casos em que sanções severas, como a cassação de mandato, são aplicadas a candidatos que, individualmente, não praticaram qualquer irregularidade.

Surge aqui um dilema jurídico relevante: qual o nexos direto entre a conduta de um candidato que age de boa-fé, obtém votos suficientes para atingir o coeficiente eleitoral – muitas vezes sozinho – e a responsabilização decorrente de ilícitos praticados por terceiros, como fraudes em candidaturas fictícias ou irregularidades cometidas pelo partido ou coligação de que não tinha conhecimento? A vinculação automática do candidato a tais infrações, sem

¹⁰⁰ SILVEIRA, Op. cit., p.169

um vínculo concreto entre sua atuação e a irregularidade, parece desconsiderar o princípio da responsabilidade individual, que é estruturante no sistema punitivo em geral.

No âmbito do direito penal, o concurso de pessoas exige um liame objetivo entre a ação do agente e o resultado ilícito, de modo que a punição somente é aplicável quando há participação efetiva na infração¹⁰¹. Afastar essa lógica no direito eleitoral, ao admitir a responsabilização objetiva de candidatos que não tenham contribuído diretamente para a prática do ilícito, pode ferir princípios fundamentais e a proporcionalidade. Embora o direito eleitoral possua características próprias e um viés marcadamente sancionatório, sua autonomia não pode justificar o afastamento de garantias do próprio sistema jurídico em sua face mais dura.

Em abstrato, a punição é para um partido, em concreto são para pessoas que sequer poderiam candidatar-se sozinhas, uma vez que o sistema brasileiro não reconhece candidaturas avulsas como válidas. Por essas pessoas cabe refletir sobre a melhor solução.

É possível sustentar uma modulação quantitativa, que busca restringir a anulação dos votos a um percentual proporcional à quantidade de candidaturas fraudulentas identificadas. Ao invés de invalidar todos os votos da chapa, essa abordagem permitiria a anulação apenas dos sufrágios vinculados diretamente às candidaturas fictícias, mitigando o impacto sobre eleitores de boa-fé que votaram em outros candidatos da mesma legenda. Outra opção é a qualitativa, que diferencia os votos direcionados a candidaturas legítimas daqueles atribuídos às fraudulentas. Nesse modelo, os votos de legenda poderiam ser preservados, desde que os demais candidatos da chapa tenham respeitado os critérios de elegibilidade e não tenham se beneficiado diretamente da irregularidade.

Por fim, pode ser pensada também em uma modulação por responsabilidade diferenciada, concentrando a punição nos responsáveis diretos pela fraude, sem penalizar toda a chapa ou partido de maneira indiscriminada. Nesse modelo, a inelegibilidade continuaria a ser imposta exclusivamente aos candidatos e dirigentes partidários envolvidos na irregularidade, enquanto os mandatos conquistados por candidaturas legítimas seriam preservados. Além disso, o partido poderia ser sancionado administrativamente, por meio da perda de acesso a fundos partidários ou restrições à participação em coligações futuras, em vez de medidas que comprometam diretamente a configuração do parlamento.

¹⁰¹ DE LACERDA, Marina Santana; FÉLIX, Nayara Pereira; LOBO, Marina Rúbia Mendonça. O princípio da personalidade e suas garantias constitucionais e penais. *Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, 2013, 23.2: p.212.

A adoção de critérios de modulação é uma alternativa equilibrada aos desafios impostos pelas fraudes eleitorais, garantindo que a repressão às irregularidades não resulte em efeitos colaterais que desestabilizem o sistema democrático. Todas essas opções parecem, no frigidus dos ovos, mais equilibradas do que apenas esquecer a vontade do eleitor e redistribuir entre outros partidos os votos obtidos.

4.3 IMPACTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DAS DECISÕES DO TSE

Formalmente, após a inclusão das cotas de gênero, o sistema que se apresenta como mais inclusivo manteve o padrão de exclusão e a marginalização das mulheres nos espaços de poder já que a lei sozinha não produz efeitos quando separada de outras soluções. O financiamento talvez seja a parte mais complexa por evidenciar a desproporção de investimentos entre os grupos por gênero.

A ausência de apoio efetivo por parte dos partidos às mulheres candidatas, seja por meio da destinação de recursos financeiros, espaço na propaganda eleitoral ou estrutura logística, resulta em campanhas nas quais as candidatas sequer fazem atos de campanha adequados ou obtêm votação expressiva. Esse fenômeno contribui para a perpetuação do argumento da "baixa viabilidade eleitoral" das mulheres, deslegitimando os esforços de inclusão e reforçando a concentração do poder político nas mãos dos grupos tradicionalmente dominantes¹⁰²

Existem movimentos em prol dos direitos das mulheres, mas eles permanecem na periferia do sistema político, tendo dificuldades em influenciar os padrões decisórios¹⁰³. A instrumentalização das cotas de gênero para fins fraudulentos também compromete a cultura política e desestimula a participação feminina na vida pública. A constatação de que muitas mulheres são incluídas nas listas eleitorais apenas para cumprimento formal da cota, sem qualquer perspectiva real de exercício da candidatura, gera desmotivação e reforça a ideia de que a política ainda é um espaço predominantemente masculino. Esse fenômeno, aliado à sub-representação feminina nos cargos de liderança partidária e à falta de incentivos estruturais para a inserção de mulheres na disputa eleitoral, evidencia as limitações das atuais políticas afirmativas e a necessidade de uma reformulação mais profunda das estratégias de inclusão.

Levando a questão para o pragmatismo, o TSE caracterizou as candidaturas laranjas por três características: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada,

¹⁰² SCHEIDWEILER, Gerson; OLIVEIRA, Ana Cláudia Sousa; SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de. Mulheres Parlamentares e Representação Substantiva no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, 2023, 31.1: e79898.

¹⁰³ Ibid, p.06

padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

No entanto, até esses quesitos possuem uma perigosa subjetividade envolvida, que a própria corte já sente em alguns julgados. Um exemplo é o julgamento do Recurso Especial Eleitoral 0600720-88.2020.6.02.0021, julgado em 2024 e que avalia um caso de fraude às cotas de gênero ocorrido em União Dos Palmares, município de Alagoas¹⁰⁴. Neste caso, o próprio relator, o Ministro Benedito Gonçalves, votou contra o prosseguimento do recurso por entender que alguns atos desconfigurariam uma campanha fraudulenta, afirmando que:

No caso específico dos autos, a moldura fática do acórdão regional revela a existência de provas robustas no sentido de que as candidatas Ana Cláudia Ferreira da Silva e Ewelly Rubyllene Gomes da Silva Alves efetivamente se engajaram em suas campanhas, não havendo falar em candidaturas fictícias. A Corte de origem afirmou de modo expresso que as candidatas aparecem em fotografias com eleitores, em locais públicos, portando adesivos e santinhos, além de divulgarem diversas mensagens nas redes sociais com pedido de voto e menção ao número de campanha¹⁰⁵.

O ponto das redes sociais é um grande argumento em razão do menor custo da campanha e, do ponto de vista prático, a difícil comprovação de fraude. Não é fácil dizer que uma campanha é fraudulenta apenas por gastos ou tipos de propaganda empregada pelos candidatos. Como cita Sibalde, há uma tendência a maior digitalização de campanhas, o que permite investimentos em campanha como o feito pelo Cabo Daciolo nas eleições de 2018 (R\$808,00) se convertam em 1,3 milhões de votos¹⁰⁶. Não é ilusório pensar que campanhas municipais possam ser feitas com valores reduzidos sem necessariamente serem fraude.

Outro ponto destacado pelo relator é que:

Ademais, cumpre ressaltar que o uso das redes sociais não ocorreu de modo isolado, contemplando-se amplo período da campanha, com postagens desde os primeiros dias de campanha até a véspera do pleito: 9/10/2020, 20/10, 27/10, 30/10, 3/11 e 14/11 (véspera do pleito). De outra parte, o TRE/AL asseverou que as duas testemunhas ouvidas em juízo não foram capazes de infirmar a mencionada prova documental, porquanto frágeis a ponto de confessar não acompanhar as redes sociais e os atos de campanha, além de não conhecer a totalidade dos candidatos ao cargo de vereador¹⁰⁷.

Este caso constitui um dos exemplos mais emblemáticos para a discussão sobre a aplicação de conceitos indeterminados na súmula do TSE, evidenciando interpretações

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600720-88.2020.6.02.0021**. Relatores: Ministro Benedito Gonçalves, Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024..

¹⁰⁵ Ibid, p.05

¹⁰⁶ SIBALDE, Jade Caldas. **MARKETING POLÍTICO E ELEITORAL: a fronteira entre legalidade e conduta abusiva na coleta de dados para a segmentação da propaganda**. **Revista Populus**, Salvador n. 17, Dezembro 2024, p.76.

¹⁰⁷ BRASIL, op.cit., p.08

debatíveis diante do caso concreto. O primeiro ponto controvertido refere-se à noção de "votações zeradas ou pífias". No exemplo de União dos Palmares, as candidatas obtiveram quatro e cinco votos, quantidade que, para a maioria dos ministros do TSE, é suficiente para configurar fraude à cota de gênero. No entanto, essa conclusão suscita questionamentos, pois, objetivamente, é razoável presumir que tais candidatas tenham ao menos votado em si mesmas. Sendo assim, qual seria o fundamento para considerar automaticamente fraudulenta uma candidatura de baixo desempenho eleitoral?

A realidade do processo eleitoral brasileiro demonstra que um número expressivo de candidaturas não obtém votação significativa, e isso pode ocorrer por diversos fatores alheios à prática de fraude. Muitas candidatas, mesmo submetendo seus nomes ao pleito, não conseguem viabilizar uma campanha competitiva, seja por falta de recursos financeiros, seja pela ausência de apoio político efetivo. Ademais, em um cenário eleitoral caracterizado por estratégias pragmáticas, é comum que familiares e até mesmo os próprios candidatos optem pelo chamado "voto útil", direcionando sua escolha para candidatos com chances reais de êxito. Considerando esse contexto, o mero fato de uma candidatura ter recebido poucos votos não deveria, por si só, ser considerado um indicativo inequívoco de fraude.

Os dados estatísticos mais recentes reforçam essa problemática. Somente em 2024, o TSE identificou 1.823 candidaturas suspeitas de fraude à cota de gênero, sendo que 47,39% desse total correspondem a candidatas mulheres¹⁰⁸. Embora esse percentual sugira a prática de candidaturas fictícias no contexto das cotas eleitorais, ele também demonstra que não são apenas mulheres que desistem ou não obtêm desempenho expressivo ao longo do processo eleitoral. O fato de uma candidatura terminar com votação insignificante não pode ser tratado, de forma automática, como um elemento probatório robusto para a caracterização da fraude, sobretudo em municípios menores, onde o coeficiente eleitoral e a dinâmica política reduzem drasticamente as chances de sucesso de candidatos sem estrutura partidária significativa. Ainda que o ministro Alexandre de Moraes sustente que é necessário um esforço ativo para alcançar um desempenho eleitoral irrelevante, a realidade demonstra que, em um universo com um grande número de candidaturas, não lograr êxito faz parte do jogo democrático.

O segundo ponto controverso diz respeito à ausência de movimentação financeira relevante nas contas de campanha. Embora contas zeradas ou padronizadas possam indicar

¹⁰⁸ G1. *Eleições municipais de 2024 tiveram 1.823 candidatos com votação zerada na urna, apontam dados do TSE*. G1, 11 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/noticia/2024/10/11/eleicoes-municipais-de-2024-tiveram-1823-candidatos-com-votacao-zerada-na-urna-apontam-dados-do-tse.ghtml>. Acesso em: 07 jan 2025.

candidaturas fictícias, a inexistência de gastos expressivos não pode ser interpretada, de forma isolada, como um critério definitivo para caracterizar fraude. A prática eleitoral revela que os partidos não distribuem seus recursos de forma equitativa entre os candidatos, há uma concentração em alguns candidatos¹⁰⁹, resultando em campanhas autofinanciadas, nas quais os postulantes, muitas vezes, não dispõem de recursos para custear materiais de campanha, eventos públicos ou estratégias de comunicação. Dessa forma, exigir movimentação financeira substancial como requisito para validar a autenticidade de uma candidatura pode representar um critério excessivamente restritivo, que, longe de proteger a legitimidade do pleito, acaba por desconsiderar as dificuldades enfrentadas por candidatos com menor estrutura financeira.

Se para a caracterização da fraude para o candidato em si já se faz necessário cautela na aplicação dos critérios para evitar injustiças e distorções no sistema eleitoral, muito pior é quando se fala da cassação de toda uma chapa. As interpretações mais drásticas trazem o risco de criar um ambiente de insegurança jurídica, no qual candidaturas legítimas percam o incentivo.

Amanda Cunha e Luiz Bastos, ao examinarem o direito sancionador eleitoral, destacam que a aplicação de sanções, como a cassação de mandatos obtidos legitimamente nas urnas, exige a observância de garantias processuais específicas e defendem a necessidade de um modelo processual adequado à aplicação de penalidades em casos de fraude às cotas de gênero, de modo a assegurar que eventuais sanções sejam impostas com a devida proporcionalidade e respeito aos princípios do devido processo legal¹¹⁰.

A análise da aplicação das sanções eleitorais por fraude à cota de gênero deve levar em consideração a realidade estrutural enfrentada por muitas mulheres que decidem disputar um cargo eletivo, especialmente aquelas que possuem menor influência política e poucos recursos financeiros para viabilizar uma campanha competitiva. Colocando-se no lugar de uma candidata que, mesmo sem grandes expectativas de vitória, decide concorrer, é inevitável questionar como se espera que ela se sinta apta a participar do pleito sabendo que, caso obtenha um desempenho eleitoral insatisfatório, poderá ser punida por um critério que, muitas vezes, independe de sua vontade. Esse cenário gera um efeito desestimulante, uma vez que mulheres que já enfrentam barreiras estruturais na política podem se sentir ainda menos encorajadas a

¹⁰⁹ BOLOGNESI, Bruno, et al. Como os partidos distribuem o dinheiro. Estrutura organizacional e recursos eleitorais em 2014 no Brasil. *Colombia Internacional*, 2020, 104: p.55.

¹¹⁰ CUNHA, Amanda Guimarães, BASTOS, Luiz Magno P. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do direito eleitoral sancionador. *Revista Resenha Eleitoral*. v. 24 n. 1, 2020. p. 18. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/5/8>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ingressar na vida pública, por temerem que sua falta de relevância eleitoral possa ser interpretada como indício de fraude.

O problema se agrava quando se considera a situação socioeconômica de muitas mulheres no Brasil, especialmente aquelas que possuem menor poder aquisitivo, são chefes de família e têm a responsabilidade de administrar despesas domésticas e sustentar seus lares¹¹¹. Como exigir que essas mulheres se sintam aptas a disputar eleições se não tiverem a garantia de que seus partidos realmente apoiarão suas candidaturas? Muitas delas ingressam na disputa com a expectativa de receber apoio financeiro e institucional, mas, ao longo da campanha, percebem que foram registradas apenas para preencher cotas, sem qualquer suporte efetivo. Esse tipo de prática compromete a credibilidade da política de cotas de gênero e expõe as candidatas a riscos desproporcionais, já que, ao final do processo, podem ser penalizadas por circunstâncias que fogem ao seu controle.

A verdade é que a política de cotas de gênero só terá efeitos concretos quando a sociedade e os partidos políticos efetivamente abraçarem a estratégia e compreenderem seu impacto na representatividade feminina. A mera obrigatoriedade de preenchimento de percentuais não é suficiente para garantir uma maior inclusão das mulheres na política se os partidos não se comprometerem a dar suporte real às candidaturas femininas. A fragilidade da aplicação da norma fica evidente quando se observa que, em muitos casos, a fraude não decorre da vontade das candidatas, mas sim da postura dos partidos, que registram mulheres sem intenção genuína de promovê-las no cenário eleitoral.

Além disso, é fundamental considerar o impacto das sanções sobre as candidatas que, apesar de todas as dificuldades, superaram os desafios e conquistaram seus mandatos de forma legítima. Como explicar para essas mulheres que seus cargos serão cassados, que seus votos serão redistribuídos – muitas vezes para candidatos homens – simplesmente porque o partido ao qual estavam vinculadas cometeu uma fraude da qual elas sequer tinham conhecimento ou meios para evitar?

Em cidades pequenas, essa realidade se torna ainda mais preocupante, pois a declaração de fraude pode alterar significativamente a configuração do poder local, favorecendo partidos

¹¹¹ De acordo com a Agência Brasil, em 2023, as mulheres recebem em média 21% a menos do que os homens no Brasil (R\$ 2.909,00). O levantamento feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) aponta que essa desigualdade salarial persiste mesmo quando são considerados fatores como nível de escolaridade e tempo de experiência no mercado de trabalho. A pesquisa também destaca que mulheres negras enfrentam uma disparidade ainda maior, evidenciando a interseccionalidade da desigualdade de gênero e raça na economia brasileira. AGÊNCIA BRASIL. *Mulheres têm rendimento 21% inferior ao dos homens, mostra pesquisa*. AGÊNCIA BRASIL, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-03/mulheres-tem-rendimento-21-inferior-ao-dos-homens-mostra-pesquisa>. Acesso em: 07 jan 2025.

que não obtiveram sucesso legítimo nas urnas. Já em grandes centros urbanos, o problema se manifesta de outra forma: não é razoável esperar que todos os candidatos conheçam detalhadamente as demais candidaturas registradas por seus partidos. Em São Paulo, por exemplo, a maior cidade do país, houve 1.016 candidaturas registradas para vereador nas eleições de 2024, das quais 984 foram consideradas aptas¹¹². Diante desse número expressivo, é irreal pressupor que cada candidato tenha condições de fiscalizar individualmente a regularidade das demais candidaturas de sua legenda e cuidar de sua própria campanha.

Portanto, a aplicação da penalidade de cassação de mandato deve ser analisada com cautela, levando em conta o impacto desproporcional que pode gerar sobre candidatas eleitas de boa-fé. O combate à fraude na cota de gênero deve prosseguir para a efetividade da política de inclusão feminina, mas sua repressão não pode se dar de maneira indiscriminada, sacrificando candidaturas legítimas e comprometendo a segurança jurídica do processo eleitoral. A Justiça Eleitoral deve buscar meios de responsabilizar diretamente aqueles que efetivamente praticam a fraude, sem impor penalidades que, na prática, acabam por desencorajar ainda mais a participação das mulheres na política.

A existência de um entendimento consolidado e a edição de uma súmula não devem ser interpretadas como razões suficientes para encerrar o debate sobre a modulação dos efeitos das decisões no âmbito da Justiça Eleitoral. Pelo contrário, o direito eleitoral, por sua própria natureza dinâmica e ligada ao processo democrático, exige constante reflexão e aperfeiçoamento. Mais do que adotar medidas punitivas severas, o papel da Justiça Eleitoral deve ser o de assegurar a efetividade do objetivo maior de uma sociedade democrática e plural, o que pode ser melhor alcançado por meio de posições conciliadoras e juridicamente equilibradas.

A jurisprudência, ainda que sedimentada, não é estática. Súmulas podem ser revistas, canceladas ou reinterpretadas, especialmente quando os efeitos práticos de sua aplicação revelam impactos indesejáveis ou desproporcionais. O simples fato de que o TSE adotou um padrão decisório mais rígido a partir de 2019 não significa que esse entendimento deva permanecer imutável nos anos subsequentes. O direito eleitoral deve acompanhar as transformações da sociedade e as experiências acumuladas ao longo do tempo, garantindo que suas decisões reflitam a realidade e não apenas uma construção teórica rígida.

¹¹² JOTA. *Quem são e quais os números dos candidatos a vereador de São Paulo – Eleições 2024*. JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/quem-sao-e-quais-os-numeros-dos-candidatos-a-vereador-de-sao-paulo-eleicoes-2024>. Acesso em: 08 jan 2025

O esforço pela paridade de gênero na política não é uma iniciativa exclusiva do Brasil. A análise de experiências internacionais pode oferecer novas perspectivas sobre como lidar com a fraude nas cotas de gênero de maneira mais eficaz e justa. Diferentes países enfrentam desafios semelhantes e adotam estratégias variadas para promover a inclusão das mulheres no espaço político, o que reforça a importância de um olhar comparado para aperfeiçoar a legislação e a jurisprudência nacionais. Ao mesmo tempo, é fundamental que qualquer evolução no tratamento jurídico da questão esteja em conformidade com os princípios fundamentais do direito eleitoral, evitando que medidas excessivamente rígidas acabem desincentivando a participação feminina, em vez de fortalecê-la.

A discussão do caso do RESPE 0600003-05.2021.6.06.0062 ilustra com clareza como, em determinados cenários, a repressão rigorosa à fraude pode acabar penalizando as próprias mulheres que a política de cotas pretende beneficiar. São imprescindíveis critérios bem balizados e de um juízo de proporcionalidade na aplicação das penalidades, para evitar a criação de normas artificiais que, em vez de fomentar a participação feminina, acabem engessando o processo político e onerando desproporcionalmente candidatas de boa-fé.

A Justiça Eleitoral precisa caminhar no desenvolvimento de soluções que garantam o cumprimento do objetivo das cotas sem gerar efeitos colaterais indesejáveis. A modulação dos efeitos das decisões pode ser uma ferramenta útil, permitindo a adoção de medidas que combatam fraudes sem inviabilizar candidaturas legítimas ou comprometer a segurança jurídica do processo eleitoral. O aperfeiçoamento da jurisprudência sobre o tema, aliado a uma análise aprofundada das experiências internacionais e a um compromisso com a realidade do cenário eleitoral brasileiro, pode garantir que o princípio da paridade de gênero seja promovido de maneira efetiva e sustentável.

5 JURIDICIDADE DAS SOLUÇÕES ADOTADAS PELO TSE

No campo do direito, a juridicidade refere-se à conformidade de atos, normas e decisões com o ordenamento jurídico vigente, a ordem social e a própria principiologia jurídica¹¹³. Diferente da legalidade estrita, que se limita à observância das leis, a juridicidade carrega consigo uma análise mais ampla, considerando não apenas o texto normativo, mas também os princípios constitucionais, a coerência sistêmica e a legitimidade da aplicação do direito. No contexto do direito eleitoral, essa discussão alinha-se com o próprio papel do TSE como órgão responsável pela regulamentação, interpretação e aplicação das normas que regem o processo democrático.

A complexidade do ordenamento jurídico brasileiro impõe ao TSE a missão de garantir a efetividade das normas eleitorais sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade institucional. Para tanto, suas decisões são revestidas de normatividade objetiva¹¹⁴ e frequentemente demandam a harmonização de princípios constitucionais que, em determinadas circunstâncias, podem aparentar conflito. Entre eles, destacam-se a segurança jurídica, a igualdade política, a moralidade administrativa e eleitoral, bem como a soberania popular, todos com função estruturante na conformação do regime democrático. Em razão disso, o exame da juridicidade das soluções adotadas pelo TSE implica não apenas a análise de sua aderência às normas positivadas, mas também uma investigação sobre a forma como tais decisões dialogam com o contexto social e político, bem como com a finalidade precípua de garantir a integridade do processo eleitoral.

A análise da juridicidade das soluções adotadas pelo TSE deve considerar não apenas a legalidade dos atos judiciais, mas também sua fundamentação constitucional e seus reflexos na ordem democrática. Esse exame requer um aprofundamento sobre a pertinência e coerência das decisões do TSE diante da jurisprudência consolidada, bem como os impactos concretos dessas medidas na representatividade política e na integridade das eleições.

Diante desse panorama, cabe investigar criticamente a atuação do TSE sob a perspectiva da juridicidade no caso das candidaturas laranjas, analisando os princípios constitucionais que embasam suas decisões, os limites e desafios de uma possível modulação

¹¹³ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. **Análise de juridicidade de proposições legislativas**. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado: Texto para Discussão no 151. Brasília: sn, 2014 [online], 2020, p.08. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502897/TD151-LucianoHenriqueS.Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

¹¹⁴ PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. **O poder normativo da Justiça Eleitoral**. Dissertação para obtenção do título de Mestre Direito, Universidade Federal do Ceará, 2008, p.17

dos efeitos no direito eleitoral e os reflexos dessas medidas na representação feminina e na proteção do processo democrático.

Ressalte-se que o TSE não possui competência para criar normas, uma vez que sua função primordial é a de interpretar e aplicar o ordenamento jurídico vigente. No entanto, a atuação sumular mais rígida e a ampliação do alcance das penalidades aplicadas em casos de fraude à cota de gênero decorrem, em grande medida, de um vácuo legislativo. A inexistência de uma definição legal precisa sobre o conceito e o formato das chamadas "candidaturas laranjas", bem como a ausência de diretrizes normativas que estabeleçam soluções proporcionais e equilibradas para esses casos, criaram um vazio que demandou uma resposta mais ativa do Judiciário.

Esse silêncio normativo pode ser interpretado, ao menos em parte, como uma estratégia legislativa de autopreservação, na medida em que a regulação mais detalhada sobre o tema poderia gerar impactos políticos diretos sobre os próprios partidos e seus representantes. Diante dessa omissão, coube ao Poder Judiciário assumir um protagonismo decisório, exercendo sua função de intérprete da Constituição e da legislação eleitoral. Embora o TSE não detenha função legislativa *stricto sensu*, sua atuação, ao preencher lacunas normativas e estabelecer critérios jurisprudenciais para coibir a fraude à cota de gênero, acaba por assumir um caráter normativo indireto, influenciando diretamente o regime jurídico aplicável ao tema.

Esse fenômeno insere-se no contexto mais amplo do sistema de freios e contrapesos entre os poderes, em que o Judiciário, ao desempenhar sua função jurisdicional, muitas vezes supre lacunas deixadas pelo Legislativo. Essa dinâmica, embora funcional em muitos aspectos, tem seus próprios riscos de judicialização excessiva da política. No caso específico da fraude à cota de gênero, a ausência de uma legislação clara sobre os critérios de identificação e punição das candidaturas fictícias gerou um espaço no qual o TSE, ao consolidar sua jurisprudência e editar súmula sobre o tema, passou a exercer um papel normativo indireto, estabelecendo padrões que deveriam, idealmente, ter sido definidos pelo próprio legislador.

Embora a atuação do TSE seja legítima dentro do contexto de sua competência constitucional, sua interferência cada vez mais incisiva sobre o tema destaca a imprescindibilidade de discussões legislativas aprofundadas. O Congresso Nacional deveria assumir a responsabilidade de regulamentar de forma clara e detalhada as hipóteses de fraude à cota de gênero e as respectivas consequências jurídicas, reduzindo a margem de discricionariedade da Justiça Eleitoral e garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica no tratamento da questão. A omissão legislativa, ao transferir para o Judiciário a responsabilidade de dar respostas concretas ao problema, em alguma medida fragiliza a

separação de poderes, mas também pode resultar em decisões que, por mais bem-intencionadas que sejam, nem sempre consideram integralmente as nuances políticas e sociais envolvidas.

Diante disso, na tentativa de compreender se o atual padrão decisório do TSE é o mais adequado em termos de adequação, o primeiro passo é empreender a análise dos princípios envolvidos.

5.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

As decisões judiciais não surgem de forma arbitrária ou isolada, mas se fundamentam em um arcabouço normativo que orienta a atividade jurisdicional. No ordenamento jurídico brasileiro, cuja estrutura é historicamente vinculada à tradição *civil law*, a legislação posta constitui a principal fonte do direito, servindo como base para a interpretação e a aplicação das normas pelos magistrados. Diferentemente dos sistemas *common law*, em que o precedente judicial tem papel normativo primário, no Brasil, a atividade jurisdicional deve, em regra, encontrar respaldo no texto legal vigente.

Todavia, o direito não se limita à mera aplicação mecânica das normas positivadas, devendo ser compreendido como um sistema integrado e em constante evolução. Essa perspectiva é bem ilustrada pelo pensamento de Ronald Dworkin, em sua obra clássica “O Império do Direito”, na qual sustenta que a prática jurídica deve ser vista como um processo contínuo de construção e interpretação, no qual a jurisprudência desempenha um papel na consolidação da ordem jurídica. Para Dworkin, o direito não é um conjunto fragmentado de regras isoladas, mas sim um sistema coerente, cuja integridade depende da interação entre normas legisladas e a interpretação judicial¹¹⁵.

Quando não há norma expressamente escrita para regular uma determinada situação jurídica, é papel do magistrado recorrer aos princípios gerais do direito e aos fundamentos estruturantes do ordenamento jurídico. Essa atuação deve observar a hierarquia normativa, reconhecendo a Constituição como o vértice do sistema jurídico, de onde emanam os princípios fundamentais que orientam toda a interpretação. A função jurisdicional transcende a mera subsunção dos fatos à norma, exigindo uma abordagem hermenêutica que respeite a coerência e a unidade do direito, garantindo que suas decisões estejam alinhadas com os valores constitucionais e com o compromisso democrático da ordem jurídica brasileira.

¹¹⁵ DWORKIN, Ronald M.; CAMARGO, Jefferson Luiz; RIOS, Gildo. **O império do direito**. Martins Fontes, 1999, p.294.

O ordenamento jurídico brasileiro é sustentado por um conjunto de princípios constitucionais que orientam a formulação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, garantindo coerência e legitimidade ao sistema normativo. No campo do direito eleitoral, a atuação do TSE, como órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, exige constante compatibilização entre normas infraconstitucionais e diretrizes constitucionais, especialmente diante da necessidade de assegurar eleições legítimas, equilibradas e transparentes.

Como já pontuado, a análise da juridicidade das soluções adotadas pelo TSE pressupõe um exame detido dos principais princípios constitucionais aplicáveis ao direito eleitoral. Esses princípios não apenas impõem limites ao exercício da jurisdição eleitoral, como também conferem fundamentação às decisões que buscam dirimir controvérsias no âmbito do processo eleitoral. Dentre os princípios mais relevantes para a atuação do TSE, o primeiro a ser tratado é o princípio da legalidade, que delimita a atuação jurisdicional e administrativa do tribunal.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse princípio, fundamental ao Estado Democrático de Direito, exige que todas as decisões e atos normativos estejam estritamente vinculados às disposições legais e constitucionais, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e controle democrático sobre o exercício do poder. No âmbito eleitoral, a exigência se torna ainda mais relevante, pois as normas que disciplinam o processo eleitoral garantem a legitimidade da competição política e a isonomia entre os candidatos.

O princípio da estrita legalidade em matéria eleitoral impõe que as regras que disciplinam o processo eleitoral devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, ou seja, por normas formalmente derivadas de um processo democrático de deliberação parlamentar. Esse processo ocorre na arena política, onde representantes eleitos das diversas correntes de opinião da sociedade debatem e formulam as normas que regerão a disputa eleitoral. Essa concepção de reserva legal, conforme ensina Manuel Aragón, é a única adequada a um Estado democrático, pois garante que as regras eleitorais sejam fruto da vontade popular manifestada por meio de seus representantes¹¹⁶. É nesse sentido rigoroso que se utiliza a expressão "reserva de lei", enfatizando a necessidade de que a normatização eleitoral se origine do processo legislativo legítimo, e não de decisões unilaterais do Judiciário.

¹¹⁶ ARAGÓN, Manuel. La eficacia jurídica del principio democrático. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, a. 8, v. 24, p. 9-45, sep./dec. 1985, p.41-42.

Idealmente, caberia exclusivamente ao Parlamento a tarefa de estabelecer as regras que estruturam o processo eleitoral, dada sua composição plural e representativa da sociedade¹¹⁷. Mas, a prática no Brasil tem demonstrado uma dinâmica distinta, na qual a Justiça Eleitoral, frequentemente com a anuência ou mesmo por impulso do STF, assume um papel de inovação normativa. A atuação ocorre especialmente quando há lacunas legislativas ou omissões que exigem uma regulamentação imediata para garantir a efetividade das eleições. O TSE, a partir de uma competência normativa autorreconhecida, fundamenta sua atuação na necessidade de regulamentar o processo eleitoral de forma célere, especialmente diante da ausência de legislação específica sobre determinadas matérias.

Esse fenômeno encontra respaldo em dispositivos como o Código Eleitoral e a Lei das Eleições, que conferem ao TSE competência para expedir resoluções com o objetivo de disciplinar e regulamentar a aplicação das normas eleitorais. Essa atribuição levanta questionamentos quanto aos limites da legalidade estrita, uma vez que, ao normatizar temas não expressamente previstos na legislação, o tribunal transita em uma zona limítrofe entre regulamentação e criação normativa. Esse protagonismo jurisdicional gera uma tensão entre a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às demandas sociais e políticas e o princípio da reserva legal, que exige que toda inovação normativa se origine no processo legislativo.

É possível pensar na cassação integral da chapa como uma inovação normativa para gerar uma sanção. Há a previsão da obrigatoriedade na reserva de vagas, porém as consequências são produto da interpretação dos magistrados. Por um lado, a regulamentação de temas eleitorais omissos confere maior previsibilidade ao pleito e guarda a lisura do processo eleitoral. Por outro lado, essa prática pode representar um desvio do modelo constitucional de separação de poderes, pois transfere para o Judiciário a prerrogativa de definir aspectos essenciais do regime eleitoral que, conforme o princípio da estrita legalidade, deveriam ser disciplinados exclusivamente pelo Legislativo.

O próximo princípio que cabe relacionar é o da segurança jurídica, que impõe a necessidade de uma previsibilidade, estabilidade e confiança no ordenamento jurídico. No direito eleitoral as regras que regem o processo eleitoral devem ser claras e aplicadas de forma uniforme, evitando modificações abruptas que possam comprometer a legitimidade das eleições.

¹¹⁷ SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral**. Universidade Federal do Paraná, Dissertação de Mestrado, Curitiba, 2010, p.285.

A jurisprudência do STF frequentemente invoca o princípio da segurança jurídica para justificar a modulação dos efeitos de suas decisões, de modo a evitar alterações inesperadas nas regras do jogo democrático. Entretanto, a aplicação desse princípio no direito eleitoral nem sempre é pacífica.

A segurança jurídica é um dos princípios fundamentais para garantir eleições legítimas, transparentes e previsíveis. Sua importância decorre diretamente dos valores que orientam a preparação e realização do pleito, assegurando que as regras sejam estáveis e conhecidas previamente por todos os atores envolvidos. A previsibilidade das regras eleitorais é um pressuposto inegociável para a legitimidade do processo eleitoral.

Como destaca Erick Pereira¹¹⁸, vulnerar a segurança jurídica significa, sob determinada perspectiva, fragilizar a própria democracia, que se constitui no “mais importante dos princípios para o processo eleitoral, porque sem este não haverá outro, haja vista ele assegurar a legitimidade e a normalidade do conjunto de procedimentos que busca a verdade eleitoral”. Em outras palavras, a previsibilidade e a estabilidade das regras são garantem a regularidade do pleito e, conseqüentemente, a autenticidade do resultado eleitoral.

O TSE, por meio de sua cadeia de precedentes, desempenha um papel ambíguo nesse contexto. Por um lado, a jurisprudência eleitoral contribui para a segurança jurídica ao estabelecer padrões decisórios que conferem previsibilidade às normas aplicadas ao processo eleitoral¹¹⁹. A consolidação de entendimentos jurisprudenciais pelo TSE permite que candidatos e partidos conheçam previamente os critérios que serão adotados na interpretação e aplicação das regras eleitorais, reduzindo o grau de incerteza e garantindo maior estabilidade ao sistema. No entanto, por outro lado, a própria dinamicidade da jurisprudência eleitoral pode, em certas circunstâncias, comprometer a segurança jurídica, sobretudo quando há alterações abruptas nos padrões decisórios que impactam situações já consolidadas.

Esse dilema se torna ainda mais evidente quando se observa a evolução jurisprudencial em relação à fraude à cota de gênero. O TSE, ao longo dos últimos anos, tem refinado seus critérios para identificar e punir candidaturas fictícias, o que, por um lado, fortalece o compromisso com a efetividade das cotas de gênero, mas, por outro, pode criar insegurança jurídica para candidatos que concorreram de boa-fé. A adoção de novos entendimentos pode gerar conseqüências para pessoas que, apesar de não terem participado de qualquer fraude,

¹¹⁸ PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78.

¹¹⁹ AKITOMI UNE, Wagner. **O princípio da segurança jurídica e a modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**. Dissertação de Mestrado, Brasília: IDP, 2017, p.132.

acabam sendo afetadas por decisões retroativas que impõem penalidades severas, como a cassação de mandatos e a anulação de votos.

Embora seja inegável que a Justiça Eleitoral combate irregularidades e garante a integridade do processo eleitoral, o compromisso com a segurança jurídica não pode significar estagnação normativa, mas sim a adoção de uma abordagem prudente. Novamente pensando na ótica da modulação, esta parece mais acertada para preservar direitos alheios dada a ausência de norma anterior que determine a cassação.

A lógica da cassação objetiva efetivar a igualdade, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando tratamento isonômico perante a lei. No âmbito eleitoral, a promoção da participação feminina na política busca garantir que mulheres tenham acesso equitativo às candidaturas e ao financiamento público de campanhas. Pela preservação da igualdade, faz sentido um tratamento mais drástico dos tribunais, no viés punitivista, quanto maior a ofensa sofrida e mais impactante for a retribuição, menor será o estímulo para praticar o ato. Mas, também é possível fazer o raciocínio inverso, não haveria uma violação objetiva da igualdade dos demais candidatos que integram a chapa e que perderão o direito de serem punidos apenas por atos que efetivamente praticaram?

Um ambiente eleitoral mais inclusivo e igualitário passa pela implementação de mecanismos que assegurem recursos, visibilidade e oportunidades reais para as candidaturas femininas, bem como pelo fortalecimento de uma cultura política que reconheça e valorize a presença das mulheres nos espaços de decisão. Criar uma interpretação judicial não traz sozinha a igualdade de maneira plena ou a participação feminina na política.

Outro princípio que também é arrastado para o debate é o da proporcionalidade, amplamente utilizado nas diversas argumentações jurídicas e que estabelece que as decisões judiciais devem manter um equilíbrio adequado entre os meios empregados e os fins pretendidos. No direito eleitoral, esse princípio evita a aplicação de penas maiores que as ofensas cometidas.

A proporcionalidade, juntamente com a razoabilidade e a segurança jurídica, trabalham na preservação da estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas eleitorais. Eles trazem amarras para interpretação e aplicação das normas eleitorais, assegurando que as decisões judiciais respeitem tanto a integridade do pleito quanto a vontade popular. Contudo, nem sempre a principiologia impede uma atuação a mais do judiciário que culmina por interferir demasiadamente no processo eleitoral. Alguns autores chegam a pontuar a existência de

"terceiro turno"¹²⁰, um momento no qual o resultado das urnas seria alterado por meio de hermenêutica jurídica

Esse fenômeno caracteriza-se pelo uso frequente do contencioso pós-eleitoral como ferramenta de impugnação de mandatos eletivos e de questionamento da legitimidade do processo eleitoral, sendo muitas vezes impulsionado por candidatos que não lograram êxito nas urnas¹²¹. A consequência mais evidente desse cenário é a cassação de mandatos eletivos, interferindo na harmonia entre a atuação do Poder Judiciário e o princípio democrático. O excessivo protagonismo judicial no processo eleitoral pode gerar um ambiente de instabilidade institucional, no qual a definição dos ocupantes de cargos públicos deixa de ser um resultado exclusivamente eleitoral e passa a depender, em larga escala, da interpretação judicial sobre determinadas irregularidades.

Se é dada uma força tão ampla ao judiciário de conseguir, com uma única fraude, derrubar uma chapa inteira, como esperar que não haja descontentamento?

A proporcionalidade e a razoabilidade trazem a exigência de ponderação entre dois valores igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de garantir a lisura, a transparência e a legitimidade do processo eleitoral, evitando que fraudes e abusos comprometam a autenticidade do pleito; de outro, a preservação da soberania popular, que se manifesta pelo voto e constitui a essência do regime democrático. A aplicação excessiva ou desproporcional de sanções eleitorais pode resultar na anulação de eleições legítimas e na desconsideração da escolha da maioria, esvaziando a representatividade política e, em certos casos, gerando efeitos que favorecem adversários que foram rejeitados pelo eleitorado¹²².

A ampliação da judicialização eleitoral, ao invés de fortalecer a democracia, pode levar a um desequilíbrio entre segurança jurídica e intervenção jurisdicional, desestabilizando o sistema representativo. A própria dinâmica do processo eleitoral exige previsibilidade e estabilidade, pois candidatos, partidos e eleitores devem ter a certeza de que as regras serão aplicadas de maneira uniforme e coerente. Mudanças abruptas na jurisprudência ou decisões baseadas em interpretações excessivamente duras não são a chave, apenas alimentam as narrativas de desconfiança nas instituições democráticas.

¹²⁰ DE PAIVA, Rayssa Kelly Duarte. *Restrições ao direito fundamental de participação política à luz do princípio democrático*. 2018. Master's Thesis. Universidade de Coimbra (Portugal), p.82

¹²¹ Ibid.

¹²² OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *O sistema jurisdicional de controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro de apuração da verdade eleitoral*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009, p.92

Ao lidar com a judicialização do processo eleitoral como um todo, é preciso rever a esfera de interferência dos juízes e com as candidaturas laranjas é igual. Não se resolve uma mácula criando outra maior, o controle judicial das eleições deve ser exercido de maneira equilibrada, não atingindo terceiros ou criando obstáculos para os próprios grupos que deveriam ser protegidos. Os julgados estudados anteriormente mostram que não há um único padrão de região, cidade ou partido que incorre em fraudes, é um problema conjuntural do país que não superou totalmente o passado patriarcal e tem dificuldade de entender as mulheres como protagonistas em novas histórias. Este, na verdade, é um desafio mais global do que se supõe.

5.2 A RESPOSTA DE OUTROS PAÍSES NAS COTAS GÊNERO

A desigualdade de gênero na ocupação de cargos políticos é atualmente uma preocupação no direito internacional, como já anteriormente pontuado, levando os países a adotarem medidas para fomentar a participação feminina na política. A Organização das Nações Unidas (ONU) demonstrou esse compromisso ao aprovar, em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher e, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Mais recentemente, em 2014, a ONU lançou o Marco Normativo da Democracia Paritária, que estabelece diretrizes para alcançar a equidade na representação política entre homens e mulheres nos parlamentos¹²³.

O problema é que a participação de mulheres na política não recebeu os incentivos adequados dos países, não é fácil romper com uma lógica tradicionalmente patriarcal. O fator financeiro passou a ser a grande trava para mudança na configuração política de muitos Estados, pois, sem o incentivo para vida pública, é muito difícil que uma mulher lute para permanecer nos espaços de poder. Entre os fatores que impactam diretamente a participação política feminina, destaca-se a distribuição desigual dos recursos financeiros destinados às campanhas eleitorais. O financiamento adequado constitui um elemento indispensável para o sucesso de qualquer candidatura, sendo a base de uma campanha, o meio para divulgação de propostas e mobilização do eleitorado¹²⁴.

Quando feita organicamente, a experiência demonstra que há uma tendência de alocação dos recursos entre candidatos e candidatas que reproduz as desigualdades estruturais

¹²³ COSTA, Paula Martins da Silva; COELHO, Nuno M.M.S. Coelho. AS QUOTAS PARA CANDIDATAS MULHERES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO BRASIL: O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O PLURALISMO POLÍTICO. **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1209_1231.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2025, p.1220

¹²⁴ *Ibid.*, p.1227

existentes na sociedade, favorecendo homens que já possuem redes de financiamento consolidadas. No Brasil, até 2014, as campanhas eram majoritariamente financiadas por doações privadas, o que beneficiava candidatos que detinham maior acesso a grupos econômicos e redes políticas estabelecidas¹²⁵. Esse padrão se repete em diversas democracias, o que reforça a necessidade de ações afirmativas que garantam uma distribuição equitativa dos recursos eleitorais.

Há um déficit na atração de mulheres para os partidos e no amparo a elas, sendo seguida por uma falha na viabilização de suas ideias que é replicada no financiamento da candidatura¹²⁶. A adoção de cotas de gênero como mecanismo para ampliar a participação feminina mostrou-se uma estratégia global para tentar dirimir o problema, contudo ela precisa variar de acordo com o contexto institucional e político de cada país para ter resultados, além de depender dos atores do sistema político.

Lançando um olhar sobre os países vizinhos, na América Central a implementação de cotas eleitorais tem sido debatida assim como no Brasil, especialmente no que se refere à sua capacidade de garantir o acesso equitativo das mulheres aos cargos de liderança local. De acordo com Cedillo Delgado, a análise das eleições municipais entre 2017 e 2020 na região demonstra progressos, mas também revela obstáculos para consolidação da paridade de gênero na política¹²⁷.

A experiência centro-americana demonstra que, apesar da existência de cotas em diversos países, sua aplicação prática nem sempre resulta em uma representação efetiva das mulheres. A Nicarágua se destaca por ter implementado uma política de paridade abrangente, garantindo a distribuição igualitária de candidaturas entre homens e mulheres. Como consequência, o país alcançou o maior percentual de prefeitas eleitas no período analisado¹²⁸. Em contrapartida, Costa Rica, Panamá e Honduras, embora contem com previsões legais que estabelecem cotas de 50% para candidaturas femininas, enfrentam obstáculos institucionais que limitam a competitividade eleitoral das mulheres. Em El Salvador, a cota de 30% para mulheres nas listas eleitorais não se traduz em um aumento significativo da presença feminina nos cargos executivos municipais, dada a ausência de mecanismos que garantam sua eleição

¹²⁵ HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCKES, Ivan Jairo; CAMARGO, Neilor Fermino. Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil. *Opinião Pública*, 2024, 30: e30110.

¹²⁶ SOUZA, Fernanda Thomazella de. **Representação feminina no poder legislativo: cotas eleitorais de gênero e o papel do partido político**. PhD Thesis, Universidade de São Paulo, 2020, p.110.

¹²⁷ DELGADO, Rafael Cedillo. Participación política de la mujer como alcaldesa en Centroamérica. Las elecciones municipales 2017-2020. *Cuadernos Inter. ca mbio sobre Centroamérica y el Caribe*, 2021.

¹²⁸ *Ibid.*, p.18

para postos estratégicos. Guatemala e Belize, por sua vez, não possuem legislação específica para a promoção da participação política das mulheres ou cobrança de paridade, o que resulta em uma presença feminina reduzida nos governos.

Entre os principais entraves à efetividade das cotas de gênero, destacam-se resquícios normativos e práticas partidárias que impedem a ascensão política das mulheres. Em muitos casos, os partidos cumprem formalmente a legislação, mas relegam as candidatas a posições secundárias, como suplentes ou vice-prefeitas, limitando suas chances reais de eleição, assim como no exemplo brasileiro. Além disso, a estrutura interna dos partidos segue favorecendo candidaturas masculinas, dificultando a inserção de mulheres em espaços estratégicos de tomada de decisão. A ausência de fiscalização rigorosa também compromete a efetividade das cotas, permitindo que os partidos cumpram os requisitos legais de maneira simbólica, sem promover mudanças estruturais na composição política.

Para fortalecer a participação feminina na política, torna-se fundamental a adoção de medidas complementares às cotas eleitorais. A Costa Rica, por mais que ainda não tenha alcançado a paridade da Nicarágua, é destaque por pensar em ferramentas gerais de redução à desigualdade. A preocupação do país é estabelecer a igualdade formal entre seus habitantes em todos os setores, trazendo repercussões para a política como consequência, não só como imposição¹²⁹.

Citando novamente Delgado, uma alternativa a ser validada é a implementação da paridade horizontal, que assegura a equitativa distribuição de candidaturas femininas não apenas para cargos legislativos, mas também para funções executivas, como as prefeituras. O mandato de posição, por sua vez, é outra opção que visa garantir que mulheres sejam candidatas a postos estratégicos, impedindo que sejam alocadas exclusivamente em funções secundárias¹³⁰.

Para Htun, os efeitos das cotas são visíveis em intervalos curtos¹³¹ quando há uma lei real e não apenas formal. O sistema de representação eleitoral também impacta na forma como as cotas são recepcionadas e produzem resultados por facilitar ou dificultar o acesso direto do candidato ao eleitor¹³². Mas, não importa o sistema, as cotas sempre trazem um ganho real para

¹²⁹ OECD. **Gender Equality in Costa Rica: Towards a Better Sharing of Paid and Unpaid Work**. Gender Equality at Work, OECD Publishing, Paris, 2024.

¹³⁰ Op. cit., p.11

¹³¹ TUN, Mala. A política de cotas na América Latina. **Revista Estudos Feministas**, 2001, 9: 225-230.

¹³² ARAÚJO, Clara. **Novas Demandas por Reconhecimento Político—as cotas para as mulheres nas instâncias de representação: o caso brasileiro em comparação com as experiências internacionais** [online], 2015. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7032.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

o país que as adota, seja em maior ou menor escala, mesmo com os debates sobre a forma de adoção a possíveis abusos.

Arlette Bolaños Barquero, ao estudar as cotas na Costa Rica¹³³, informa que Lei nº 7653, de 1996, alterou o Código Eleitoral do país ao estabelecer a obrigatoriedade de que os partidos políticos garantam a participação feminina em pelo menos 40% tanto nas listas eleitorais quanto em suas estruturas internas. Entretanto, a efetivação do percentual não ocorreu de maneira automática, sendo necessária a intervenção e interpretação jurídica do Tribunal Supremo de Eleições para garantir o cumprimento da norma. Em diversas ocasiões, o Tribunal precisou reafirmar que a exigência das cotas não poderia se restringir a uma consideração global da lista de candidaturas, mas deveria ser aplicada também em postos efetivamente elegíveis, assegurando que a participação feminina não fosse meramente simbólica.

Foi a jurisprudência que consolidou a ideia de que as cotas de gênero não são um privilégio, mas sim uma medida compensatória fundamentada no princípio da igualdade material, reconhecendo que barreiras institucionais e culturais ainda dificultavam o acesso das mulheres ao poder político.

As políticas de cotas de gênero na América Latina, ao longo das últimas décadas, acompanham o debate sobre reconhecimento e a redistribuição de direitos, onde a presença feminina no legislativo não é apenas uma questão de justiça social, mas também um fator essencial para o fortalecimento da democracia. A sub-representação das mulheres nos espaços de poder não se deve à ausência de qualificações ou à falta de interesse pela vida política, mas sim a um conjunto de barreiras institucionais, sociais e culturais que historicamente limitaram sua participação e sedimentaram esta posição¹³⁴.

É importante reconhecer que a adoção de cotas não é um fim em si mesma, mas um passo dentro de um processo mais amplo que deve atingir todos os poderes. Para que essas políticas sejam sustentáveis no longo prazo, precisam acompanhar iniciativas voltadas para a formação e capacitação de mulheres na política, bem como a promoção de mudanças culturais que reduzam o impacto de preconceitos e estereótipos de gênero. A ampliação da participação feminina nos espaços de poder pode contribuir significativamente para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e representativas, beneficiando a sociedade como um todo.

¹³³ BARQUERO, Arlette Bolaños. Las cuotas de participación política de la mujer en Costa Rica, 1996-2005. *Revista de Derecho Electoral*, 2006, 1: 1-17.

¹³⁴ LOPES CAMPOS, Barbara. Poder e igualdade de gênero: Políticas de cotas para mulheres nos países da América Latina. *Revista Mosaico*, 2016.

A Argentina é um exemplo de como as cotas mudam a política. Aprovando sua Ley de Cupos em 1991, o país definiu que ao menos 30% das candidaturas nas listas partidárias deveriam ser ocupadas por mulheres, visando corrigir a sub-representação feminina no legislativo e garantir um maior equilíbrio na disputa eleitoral. Um dos diferenciais desse modelo foi a imposição de sanções para os partidos que não cumprissem a regra, impedindo a oficialização de listas que não respeitassem o percentual mínimo, bem como a determinação da ordenação das candidaturas femininas em posições estratégicas, de modo que as mulheres tivessem reais chances de serem eleitas¹³⁵. Essa exigência evitou práticas comuns em outros países, onde as candidatas eram incluídas apenas para cumprir a cota, mas sem possibilidade real de ocuparem cadeiras no parlamento.

Com o passar dos anos, a presença feminina no legislativo continuou crescendo, consolidando a Argentina como um exemplo bem-sucedido da aplicação de cotas de gênero. A reforma constitucional de 1994 fortaleceu ainda mais essa política ao prever expressamente a necessidade de ações afirmativas para garantir a igualdade de gênero no acesso a cargos eletivos, o que contribuiu para a consolidação do modelo¹³⁶.

Outro fator relevante na experiência argentina foi o papel desempenhado pela sociedade civil e pelos movimentos feministas, que atuaram ativamente na fiscalização do cumprimento da legislação. Organizações e ativistas pressionaram os tribunais eleitorais para garantir que os partidos respeitassem as cotas, o que resultou em decisões judiciais que reforçaram a aplicação efetiva da norma. Além disso, decretos regulamentares foram promulgados para eliminar ambiguidades na interpretação da lei, assegurando que as mulheres fossem incluídas em posições elegíveis nas listas partidárias.

Em comparação a outros países da região, a Argentina conseguiu superar obstáculos comuns na implementação de cotas, como a resistência dos partidos políticos e a tentativa de burlar a legislação por meio da nomeação de candidaturas fictícias. A combinação de um sistema eleitoral proporcional com listas fechadas, regras claras de cumprimento e a mobilização da sociedade contribuiu para que o país se tornasse uma referência no tema. A experiência argentina demonstra que as cotas de gênero podem ser eficazes quando implementadas com mecanismos de fiscalização, sanções e apoio institucional. A Argentina conseguiu transformar a norma legal em uma mudança estrutural, promovendo maior equidade

¹³⁵ DE SOUZA, Cristiane Aquino. A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. *Novos estudos jurídicos*, 2016, 21.1: 246-268.

¹³⁶ *Ibid.*, p.253

na política e fortalecendo a democracia por meio da ampliação da diversidade nos espaços de poder.

Todavia, talvez nenhum país tenha conseguido uma transformação política na América Latina tão rápida e efetiva quanto o México. A evolução dos direitos políticos das mulheres no México passou desde a conquista do sufrágio feminino para a constitucionalização da paridade de gênero em 2019¹³⁷. Hoje, a nação é um dos países líderes em representatividade feminina no parlamento, ocupando a 4ª posição no ranking mundial da União Parlamentar, com 50,8% de participação feminina.

Em 1996 o México implementou sua primeira ação afirmativa para ampliar a presença de mulheres na política, estabelecendo uma cota de 30% para candidaturas femininas em eleições proporcionais. No entanto, essa política não previa sanções para os partidos que descumprissem a regra, o que resultou em baixa efetividade. Em 2002, houve uma reformulação das regras eleitorais, tornando obrigatória a aplicação da cota às cadeiras titulares, além de exigir a alternância de gênero nos primeiros nomes das listas partidárias. Em 2008, uma nova reforma elevou a cota para 40%¹³⁸.

Apesar desses avanços, fraudes e manobras continuavam a minar a real participação feminina, até estourar o caso das "Juanitas de San Lázaro", em que várias deputadas eleitas renunciaram logo após assumirem o cargo para que seus suplentes, homens, pudessem ocupar as vagas¹³⁹. Esse episódio evidenciou a necessidade de mudanças mais rígidas. Em 2014, o México aprovou uma reforma constitucional determinando a paridade de gênero de 50% nas candidaturas eleitorais para cargos legislativos. Além disso, estabeleceu penalidades para os partidos que descumprissem a norma, incluindo a anulação de candidaturas.

O avanço mais significativo ocorreu em 2019, quando o país aprovou uma nova reforma constitucional garantindo a paridade de gênero em todos os cargos públicos, incluindo funções no Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto em níveis municipais, estaduais quanto federais. Essa medida consolidou o compromisso do México com a igualdade de gênero na política. Em 2020, para assegurar a aplicação da nova regra, o Congresso aprovou um pacote de leis reformando 86 legislações infraconstitucionais, reforçando a implementação da paridade¹⁴⁰. No entanto, é possível dizer que a mudança só funcionou quando foi abraçada pelas instituições do sistema.

¹³⁷ TERRA, Bibiana; FARIA, Gabriela Maria Barbosa. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E PARIDADE DE GÊNERO. *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, 2024, 8.3: 73-93.

¹³⁸ Ibid.

¹³⁹ Ibid., p.82

¹⁴⁰ Ibid., p.88

A transição das políticas de cotas para a paridade na América Latina representa um passo evolutivo no processo de democratização e inclusão política das mulheres. Inicialmente, a adoção das cotas de gênero foi impulsionada pela necessidade de corrigir desigualdades estruturais no acesso das mulheres à política, garantindo um percentual mínimo de candidaturas femininas nas eleições. Esse movimento teve início com a aprovação da primeira lei de cotas na Argentina, em 1991, sendo posteriormente adotado por outros países da região, influenciados pelas recomendações da IV Conferência Mundial da Mulher da ONU, realizada em Pequim em 1995.

Mais do que cotas, o próximo passo deve ser a busca pela paridade, uma alternativa sólida para assegurar a igualdade de gênero na representação política. Diferentemente das cotas, que estabelecem um percentual mínimo variável para candidaturas femininas, a paridade determina que homens e mulheres ocupem 50% das candidaturas, distribuídas de forma alternada ao longo das listas eleitorais¹⁴¹. A introdução desse conceito na América Latina ocorreu em 2007, com a aprovação do Consenso de Quito, sendo posteriormente consolidado em 2015 pelo Parlamento Latino-Americano e Caribenho (Parlatino), que definiu um marco normativo para fortalecer a democracia paritária.

Os avanços proporcionados pela paridade são gradativos, a consolidação da igualdade substantiva de gênero na política latino-americana ainda está em construção, mas é um objetivo que vale ser buscado.

5.3 A REPRESENTATIVIDADE FEMININA, INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E JUDICIAL

A representatividade feminina no cenário político brasileiro tem sido objeto de diversos estudos, especialmente no que se refere à efetividade das políticas de cotas e à presença de candidaturas fictícias, conhecidas como "laranjas". Kristin Wylie, professora de Ciências Políticas na James Madison University, realizou extensa pesquisa sobre a representação de gênero no Brasil.

No contexto das eleições legislativas brasileiras, Wylie, em conjunto com outros pesquisadores, propôs uma classificação para as candidaturas femininas que não possuem viabilidade eleitoral, dividindo-as em quatro categorias: candidatas não consensuais, licenciadas, "laranjas ingênuas" e "laranjas estratégicas"¹⁴². As duas primeiras categorias são

¹⁴¹ JOHNSON, Niki. Da cota à paridade: lições da América Latina. *Diálogo Político*, 2022, p.

¹⁴² WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. *Opinião Pública*, 2019, p.07

consideradas expressamente ilegais, enquanto as duas últimas, embora aparentemente legais, violam o propósito da legislação de cotas de gênero. As candidatas não consensuais são aquelas registradas sem seu conhecimento, as licenciadas correspondem a servidoras públicas que se afastam temporariamente para concorrer, sem reais intenções de se eleger. Já as "laranjas ingênuas" referem-se a mulheres que concorrem de maneira legítima, porém sem apoio partidário e com desempenho eleitoral irrisório. Por fim, as "laranjas estratégicas" são registradas apenas para que os partidos alcancem o percentual mínimo exigido por lei, sem que haja qualquer suporte efetivo à candidatura, elas podem acreditar que estão participando legitimamente do pleito, mas não é o caso.

O levantamento realizado por Wylie indica que, entre 1998 e 2014, houve um crescimento expressivo do número de candidaturas "laranjas", passando de aproximadamente 13% do total de mulheres candidatas para 48,6% em 2014, mesmo sendo um período anterior à obrigatoriedade das cotas. A autora observa que a análise da distribuição de gênero demonstra que a incidência desse tipo de candidatura entre mulheres é três vezes superior à verificada entre homens, evidenciando um padrão sistemático de utilização indevida das cotas eleitorais.

Relacionando o trabalho da autora com a presente pesquisa, é reforçada a importância de discutir estratégias legislativas e judiciais para aprimorar a aplicação das cotas de gênero, prevenindo fraudes e garantindo maior efetividade das políticas de inclusão política das mulheres. As candidaturas fictícias mostram a dificuldade de implementação das cotas de gênero no Brasil, mas também a necessidade de mecanismos de controle mais eficazes para garantir que a participação feminina na política não seja apenas numérica, mas efetiva, contribuindo para um sistema eleitoral mais democrático e representativo.

A presença feminina na política brasileira historicamente foi limitada, refletindo as barreiras estruturais que dificultam a participação das mulheres nos espaços de poder. No início da década de 1990, a proporção de mulheres candidatas era extremamente reduzida, situando-se em torno de 6% entre 1990 e 1994¹⁴³. Com o intuito de reverter esse cenário, foi introduzida, em 1998, uma meta que pretendia elevar essa proporção para 25%. No entanto, as mudanças legislativas que se seguiram não resultaram em um aumento significativo no número de mulheres eleitas, evidenciando a necessidade de medidas complementares para garantir maior representatividade efetiva.

¹⁴³ PINTO, Céli Regina Jardim; MORITZ, Maria Lucia; SCHULZ, Rosangela M. O desempenho das mulheres nas eleições legislativas de 2010 no Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 10, p. 195-223, jan./abr. 2013, p.197.

O cenário brasileiro no contexto global demonstra a persistência da sub-representação feminina nos espaços legislativos, evidenciando que as políticas existentes ainda são insuficientes para promover a equidade de gênero no Legislativo. Diante desse quadro, torna-se essencial o aprimoramento de políticas públicas que incentivem a participação feminina nos espaços de decisão política, garantindo a concretização do princípio da igualdade previsto constitucionalmente, não só como um nome nas eleições.

A formulação de políticas públicas transversais é uma possível estratégia para corrigir desigualdades estruturais entre os gêneros. O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005/2014, reconhece a necessidade de enfrentamento dessa disparidade ao determinar que Estados e Municípios elaborem seus próprios planos, assegurando o cumprimento e o monitoramento das metas educacionais ao longo de uma década¹⁴⁴. A inclusão da perspectiva de gênero no ambiente escolar é um passo relevante para a desconstrução da violência simbólica que perpetua desigualdades e limita o acesso das mulheres aos espaços de poder.

A exclusão das mulheres das esferas decisórias implica a não inclusão de interesses e perspectivas específicas, o que compromete a diversidade do debate político e a formulação de políticas públicas que atendam às necessidades da sociedade de forma equitativa. A sub-representação feminina no Legislativo resulta na ausência de pautas relacionadas às mulheres, uma vez que parlamentos compostos majoritariamente por homens tendem a priorizar temas que refletem interesses desse grupo¹⁴⁵.

Gurza-Lavalle destaca que grupos historicamente marginalizados enfrentam dificuldades para serem ouvidos, tornando-se improvável que consigam influenciar a definição de leis e a formulação de decisões políticas vinculantes. Há a perpetuação desse ciclo de exclusão política que reforça a manutenção das desigualdades sociais e institucionais¹⁴⁶.

Além disso, a presença feminina nos espaços legislativos não apenas contribui para a ampliação das pautas relacionadas às mulheres, mas também fortalece a legitimidade das instituições políticas já que um maior número de mulheres em cargos representativos pode estimular maior respeito e reconhecimento social, além de conferir maior credibilidade ao sistema democrático ao promover um equilíbrio entre a composição do Legislativo e a

¹⁴⁴ DOS SANTOS, Cristiano Lange; FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política: exame da Lei nº 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. *Revista de Informação Legislativa*, 2019, p.197.

¹⁴⁵ GURZA-LAVALLE, A. Participação (des)igualdade política e democracia. In: Luis Felipe Miguel (Org.). **Desigualdades e democracia - O debate da teoria política**. São Paulo: UNESP, 2016. p. 171-202.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p.196.

realidade demográfica da população¹⁴⁷. Garantir a presença feminina na política não é apenas uma questão de equidade de gênero, mas um elemento essencial para a efetividade da representação democrática.

As cotas são uma medida reformista que visa corrigir distorções explícitas do sistema representativo sem, contudo, enfrentar de maneira profunda as bases sexistas que sustentam as desigualdades de gênero na sociedade. Embora as cotas tenham contribuído para o aumento do número de candidaturas femininas, sua efetividade na promoção da equidade de gênero ainda é limitada.

A simples ocupação de cadeiras por mulheres não implica, automaticamente, em avanços concretos para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à igualdade de direitos entre os gêneros. O aumento quantitativo da presença feminina no Legislativo, por si só, não garante a inserção de pautas progressistas ou a defesa de direitos historicamente negligenciados¹⁴⁸. No entanto, a democratização da representação política deve necessariamente passar pela ampliação do acesso das mulheres a esses espaços, pois é a partir da equalização de oportunidades no processo eleitoral que se torna viável o fortalecimento de sua atuação política e o consequente empoderamento de suas representantes¹⁴⁹.

A divisão hierárquica e discriminatória dos papéis de gênero atribuí à mulher a responsabilidade majoritária pelo trabalho reprodutivo e de cuidado, trazendo empecilhos à inserção feminina na vida política e dificultando o acesso das mulheres a cargos eletivos e à tomada de decisões políticas. A baixa representatividade feminina nos espaços de poder contribui para a reprodução de estereótipos que questionam a capacidade das mulheres para o exercício da política e impacta diretamente a percepção do próprio eleitorado, incluindo as mulheres, que muitas vezes internalizam a ideia de que são menos aptas para ocupar posições de liderança em comparação aos homens¹⁵⁰. A perpetuação dessa visão, além de reforçar a desigualdade de gênero, influencia diretamente a trajetória das candidaturas femininas. Muitas mulheres desistem do processo eleitoral antes mesmo da votação, seja por enfrentarem

¹⁴⁷ QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa; DA FONSECA, Marcelli de Cássia Pereira. DEMOCRACIA PARITÁRIA E AS DUAS METADES DA LARANJA: DAS COTAS DE CANDIDATURA À PARIDADE DE ASSENTOS PARITY DEMOCRACY AND THE TWO HALVES OF THE ORANGE: OF THE APPLICATION QUOTAS FOR SEAT PARITY. *Revista Populus*, Salvador, n,7, 2019, p.76.

¹⁴⁸ MONTALDI, Paola; CABRAL, Guilherme Perez; TOLEDO, Gustavo Freddi. A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 2023, p.306.

¹⁴⁹ MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da AJURIS*, 2014.

¹⁵⁰ MONTALDI et. al., Op. cit., p.292

dificuldades estruturais e falta de apoio partidário, seja pela crença de que possuem poucas chances reais de serem eleitas.

Uma solução mais eficaz para garantir a participação feminina na política pode ir além das cotas partidárias, adotando um modelo de reserva de cadeiras para mulheres nos parlamentos. Esse mecanismo garantiria que as mulheres não apenas sejam registradas como candidatas, mas efetivamente ocupem assentos legislativos, assegurando um impacto real na composição dos espaços de poder. Ao ser implementada diretamente pelo Legislativo, essa medida teria maior legitimidade e previsibilidade, reduzindo a necessidade de uma fiscalização excessivamente punitiva por parte do Judiciário. Além disso, mitigaria o risco de que sanções desproporcionais, como a cassação integral de chapas eleitorais, prejudiquem candidaturas legítimas.

A atual dependência de decisões judiciais para coibir fraudes nas cotas eleitorais pode gerar resistência por parte dos partidos e alegações de arbitrariedade nas punições aplicadas. Essa tensão institucional pode comprometer a eficácia das cotas ao estimular um sentimento de revanchismo, dificultando a cooperação dos partidos na promoção da equidade de gênero. A solução, portanto, deve envolver um compromisso institucional mais amplo, garantindo que as cotas sejam respeitadas sem criar instabilidade jurídica ou ameaçar a governabilidade. Nesse sentido, a paridade de gênero deve ser perseguida em todos os Poderes, incluindo o próprio Judiciário, que desempenha papel fundamental na definição e fiscalização das regras eleitorais.

A penalização das candidaturas fraudulentas deve ser mais criteriosa, considerando o grau de envolvimento dos partidos e das candidatas na prática de irregularidades. No julgamento do AREsp 0600001-02.2021.6.14.0098, o TSE reafirmou a rigidez na aplicação da legislação ao negar a modulação dos efeitos da fraude em candidaturas laranjas, determinando que o desempenho de outras candidatas do partido não deveria ser considerado para atenuar as penalidades impostas¹⁵¹. O posicionamento revela uma falta de razoabilidade que pode comprometer candidatas legítimas, ao punir indiscriminadamente toda a chapa sem diferenciar quem participou ativamente da fraude daqueles que concorreram de boa-fé.

A postura rigorosa pode resultar em um efeito perverso: em vez de fortalecer a inclusão feminina na política, desestimula a participação de mulheres que desejam concorrer de forma legítima, mas temem ser prejudicadas por irregularidades cometidas dentro do próprio partido. Além disso, a punição coletiva ignora o fato de que muitas mulheres eleitas enfrentam

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-02.2021.6.14.0098**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 18 fev. 2024. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

resistência dentro das próprias legendas, sendo frequentemente privadas de recursos financeiros e de tempo de propaganda, o que as coloca em desvantagem mesmo dentro do sistema de cotas.

A solução, portanto, deve equilibrar fiscalização e proteção das candidaturas femininas legítimas. É necessário que as sanções sejam direcionadas aos responsáveis diretos pela fraude – sejam dirigentes partidários ou candidatas que conscientemente participaram do esquema – sem penalizar indiscriminadamente aquelas que concorreram de maneira legítima. O princípio da individualização da pena deve ser transposto para o contexto eleitoral, garantindo que cada candidato responda exclusivamente por seus próprios atos.

Dessa forma, a política de cotas poderá cumprir seu propósito sem gerar insegurança jurídica ou injustiças, promovendo uma inclusão real e sustentável das mulheres na política. Para que isso ocorra, é imprescindível que a legislação evolua, estabelecendo regras mais claras sobre a fiscalização das candidaturas femininas e criando mecanismos de incentivo para que os partidos não apenas cumpram a lei formalmente, mas efetivamente promovam a participação feminina na política de maneira substancial e estruturada.

A criação de cadeiras reservadas exclusivamente para mulheres no Legislativo representaria um avanço significativo na promoção da igualdade de gênero na política, uma vez que reduziria a resistência dos partidos em investir em candidaturas femininas. Se os partidos souberem que haverá vagas garantidas para mulheres, torna-se mais vantajoso, do ponto de vista estratégico, destinar recursos financeiros e apoio político a suas campanhas, já que essas candidaturas não competiriam diretamente com lideranças masculinas influentes dentro das próprias legendas. Dessa forma, a presença feminina deixaria de ser vista como uma obrigação legal e passaria a ser integrada à agenda política dos partidos, tornando-se um elemento essencial para assegurar a ocupação dessas cadeiras e, conseqüentemente, a ampliação da influência da legenda no cenário legislativo.

Esse modelo de reserva de cadeiras, no entanto, demanda uma decisão que deve ser tomada pelo próprio Legislativo, e não pelo Judiciário. A imposição de cotas pelo TSE ou por qualquer instância judicial tende a ser percebida pelos partidos como uma interferência excessiva no processo político, gerando resistência e incentivando estratégias para o descumprimento formal das regras. Em contrapartida, se a decisão partir do próprio Parlamento, por meio de uma reforma legislativa estruturada e amplamente debatida, a implementação da medida teria maior legitimidade e aceitação dentro do sistema político. Além disso, tal mudança dificilmente ocorrerá sem uma forte pressão da sociedade civil, que precisa

deixar de enxergar a mulher como uma mera coadjuvante no cenário político e passar a exigir sua presença real e substancial nos espaços de poder.

A desigualdade de gênero na política brasileira reflete um conjunto amplo de desigualdades estruturais vivenciadas diariamente pelas mulheres, que vão desde a sobrecarga de responsabilidades domésticas até a falta de incentivos institucionais para sua participação na esfera pública. Esse problema não possui uma solução simples e tampouco pode ser resolvido por meio de decisões judiciais padronizadas que, ao aplicarem regras de maneira rígida e sem considerar as especificidades de cada caso, acabam assumindo um caráter autoritário. Uma abordagem judicial inflexível pode, inclusive, aprofundar as desigualdades ao punir candidatas legítimas que concorrem de boa-fé, enquanto os partidos continuam reproduzindo práticas excludentes sem mudanças estruturais reais.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a equidade de gênero na política não será atingida apenas por meio de cotas eleitorais, mas exige uma transformação profunda na cultura partidária, nas instituições políticas e na própria percepção da sociedade sobre o papel da mulher no poder. A criação de cadeiras reservadas pode ser um passo relevante nessa direção, desde que venha acompanhada de políticas que garantam o real incentivo à participação feminina, o acesso equitativo a recursos de campanha e o fortalecimento de lideranças femininas dentro dos partidos. Somente assim será possível romper com o ciclo de exclusão e assegurar que a presença das mulheres na política não seja apenas numérica, mas efetiva e influente na formulação das decisões políticas do país.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa investigou as candidaturas fictícias femininas no sistema eleitoral brasileiro, com o propósito de compreender os desafios concretos enfrentados na implementação das cotas de gênero e a maneira como a jurisprudência tem respondido às fraudes que envolvem esse instrumento de ação afirmativa. A análise revelou que, embora as cotas tenham surgido como um importante mecanismo para fomentar a inclusão e promover a equidade de gênero na política, sua efetividade tem sido comprometida por estratégias partidárias que visam exclusivamente cumprir as exigências legais de forma superficial, sem criar as condições reais para a participação qualificada e competitiva das mulheres no processo eleitoral.

Em termos estruturais, o trabalho repartiu-se em quatro capítulos de conteúdo, centrados em contextualizar o atual estado da arte e os problemas existentes atualmente. Após o capítulo inicial introdutório, no qual foram abordadas as questões metodológicas da escrita, no Capítulo 2 foi resgatada a trajetória da participação feminina na política brasileira, marcada por um processo histórico de exclusão sistemática e desigualdade persistente.

Embora importantes avanços legislativos tenham sido conquistados, como o sufrágio feminino em 1932 e a igualdade formal assegurada pela Constituição de 1988, a realidade demonstra que essas garantias legais não foram suficientes para assegurar a efetiva inserção das mulheres nos espaços de poder. A introdução das cotas de gênero representou um passo relevante ao reconhecer a sub-representação feminina como um problema estrutural que demanda medidas específicas. Contudo, a eficácia dessas cotas, especialmente no modelo brasileiro de sistema proporcional com lista aberta, revela-se limitada diante de barreiras culturais, institucionais e políticas que continuam a restringir o acesso e a competitividade das mulheres nas eleições.

A persistência de práticas como as candidaturas “laranjas”, a ausência de sanções eficazes para o descumprimento da legislação e a distribuição desigual de recursos de campanha são indícios claros de que a simples imposição de percentuais mínimos de candidaturas não garante, por si só, maior representatividade. O desafio da equidade de gênero na política brasileira ultrapassa a dimensão normativa e exige ações estruturais mais amplas. É fundamental avançar para além da representação simbólica, garantindo às mulheres condições materiais, visibilidade e apoio real para que possam disputar e ocupar os espaços de decisão em pé de igualdade com os homens. A consolidação de uma democracia efetivamente plural e

representativa depende, portanto, de uma reconfiguração dos papéis sociais e institucionais, onde a política de presença caminhe lado a lado com uma transformação cultural duradoura.

No Capítulo 3 foi estudada a evolução da jurisprudência eleitoral brasileira no enfrentamento às fraudes relacionadas às candidaturas laranjas femininas representa um avanço significativo na consolidação de um sistema político mais inclusivo, legítimo e comprometido com a igualdade de gênero. A atuação da Justiça Eleitoral, especialmente do TSE, tem se mostrado decisiva para coibir práticas que visam apenas o cumprimento formal da legislação, sem garantir a efetiva participação feminina. A partir de 2018, com julgados paradigmáticos, observou-se uma guinada interpretativa que passou a reconhecer tais fraudes como atentados à lisura do pleito, ensejando penalidades severas, como a cassação de chapas completas e a inelegibilidade dos responsáveis.

Esse processo de amadurecimento jurisprudencial foi acompanhado pela criação de parâmetros objetivos para a caracterização da fraude, especialmente após a publicação da Súmula 73, que sistematizou critérios e sanções. Ainda assim, o cenário revela tensões importantes entre o dever de punir com rigor os responsáveis pelas fraudes e a preservação dos direitos políticos fundamentais de candidatos não envolvidos. Em diversos julgados, a aplicação automática de sanções coletivas levantou questionamentos quanto à proporcionalidade e à justiça da medida, especialmente quando impacta negativamente a representatividade feminina, justamente o que a política de cotas visa proteger.

Diante das análises desenvolvidas ao longo do Capítulo 4, é possível concluir que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora juridicamente fundamentada, apresenta fragilidades quando confrontada com os efeitos práticos de suas decisões, especialmente no tocante à anulação integral dos votos de legenda em casos de fraude à cota de gênero. A rigidez punitiva adotada pela Corte, ao ignorar circunstâncias particulares, como a existência de candidatas eleitas de boa-fé e a configuração política de pequenos municípios, pode comprometer justamente os princípios que pretende proteger: a paridade de gênero, a representação legítima e a vontade popular. O julgamento do REspE 0600003-05.2021.6.06.0062 ilustra com clareza esse paradoxo, ao demonstrar como a aplicação irrestrita da sanção acabou por atingir uma mulher eleita legitimamente, colocando em xeque a própria efetividade da política afirmativa que visa ampliar a participação feminina na política.

Nesse contexto, a modulação dos efeitos das decisões eleitorais surge como instrumento jurídico relevante e necessário. Longe de significar impunidade, essa técnica permite ajustar os impactos de decisões judiciais para que não produzam desequilíbrios institucionais ou penalizações indevidas. Modelos como a modulação quantitativa, qualitativa ou por

responsabilidade diferenciada apresentam-se como alternativas viáveis à lógica binária da cassação total. Essas abordagens permitiriam punir com precisão os responsáveis diretos pelas fraudes, sem desconsiderar candidaturas legítimas nem distorcer a vontade do eleitor. A incorporação do princípio da boa-fé objetiva ao direito eleitoral reforça esse caminho, ao exigir coerência e proporcionalidade na atuação dos tribunais e dos agentes políticos envolvidos.

No Capítulo 5, a comparação com países latino-americanos destaca que medidas como cotas, quando isoladas, são insuficientes para garantir a efetiva participação feminina, sendo indispensável a adoção de políticas complementares, como fiscalização rigorosa, sanções proporcionais e, sobretudo, mudanças culturais e estruturais nos partidos políticos. Experiências de países como Argentina, México e Nicarágua mostram que avanços reais vieram com a transição para a paridade de gênero e a reserva de cadeiras, acompanhadas de uma maior mobilização social e clareza normativa que inibem fraudes e estimulam candidaturas femininas competitivas.

Dessa forma, a construção de um processo eleitoral mais inclusivo, equilibrado e legítimo exige reformas estruturais que ultrapassem a esfera judicial. É fundamental que o Legislativo assuma a responsabilidade de regulamentar com clareza a participação feminina, criando mecanismos que tornem a inclusão real e não apenas formal. Paralelamente, é necessário fortalecer políticas de formação, financiamento equilibrado e mudanças culturais que combatam as raízes históricas da exclusão de mulheres na política. Somente assim será possível garantir que as mulheres não apenas apareçam nas estatísticas eleitorais, mas ocupem espaços de decisão com influência efetiva, contribuindo para um sistema democrático mais representativo e plural.

Conclusivamente, o que se percebe ao examinar a jurisprudência do TSE é que o Poder Judiciário tem buscado adotar uma postura mais incisiva diante das fraudes eleitorais relacionadas às cotas de gênero. A cassação integral das chapas proporcionais, aplicada quando é comprovada a utilização de candidaturas femininas fictícias, tem se consolidado como uma resposta institucional à tentativa de burlar a legislação. Essa medida revela um esforço da Justiça Eleitoral em garantir a integridade do processo democrático e coibir práticas que esvaziam o conteúdo substantivo da política de cotas. No entanto, tal rigidez também suscita críticas e preocupações legítimas, especialmente no que diz respeito ao impacto da responsabilização coletiva sobre candidatas que, embora tenham concorrido de maneira idônea, acabam sendo penalizadas por condutas fraudulentas atribuídas a seus partidos ou coligações.

Diante desse cenário, a urgência de aprimorar os critérios de responsabilização é latente a fim de assegurar que as sanções eleitorais sejam aplicadas com maior precisão, de forma

proporcional e individualizada, resguardando os direitos das mulheres que atuaram de boa-fé. A repressão às candidaturas fictícias não pode se converter em um obstáculo adicional à participação feminina, mas sim em um instrumento para fortalecer a legitimidade e a seriedade das candidaturas incentivadas pelas cotas de gênero.

Além dos aspectos normativos e jurisprudenciais, a pesquisa como um todo demonstra que o fenômeno das candidaturas fictícias está inserido em um quadro mais amplo de desigualdade estrutural que marca a presença das mulheres na política. Essa exclusão é alimentada por uma série de barreiras interseccionais que operam simultaneamente, como a sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidado, a assimetria no acesso a recursos financeiros e à rede de apoio partidária, e os estigmas de gênero que ainda restringem a legitimidade da atuação feminina nos espaços de poder e decisão. Tais obstáculos não apenas limitam o número de mulheres eleitas, como também influenciam negativamente a qualidade da representação política.

Torna-se claro que a adoção de cotas, embora necessária, é insuficiente para alterar de forma significativa o cenário de sub-representação. É imperativo que essas políticas sejam complementadas por ações institucionais mais amplas e integradas, voltadas à capacitação das candidatas, ao financiamento equitativo das campanhas e à promoção de uma cultura política mais inclusiva, que reconheça a diversidade de experiências e trajetórias das mulheres. Somente por meio de medidas que, enfrentem de forma estrutural as raízes da desigualdade, será possível consolidar uma democracia verdadeiramente representativa, na qual as mulheres possam exercer plenamente seus direitos políticos em condições de igualdade.

A solução para o problema das candidaturas fictícias não pode se restringir exclusivamente ao campo da repressão judicial. Embora a responsabilização legal seja necessária para coibir práticas fraudulentas, ela deve ser acompanhada por transformações estruturais mais profundas, tanto no desenho do sistema eleitoral quanto na dinâmica interna dos partidos políticos. A persistência desse fenômeno evidencia que o atual modelo de cotas de candidaturas, centrado no registro obrigatório de um percentual mínimo de mulheres, tem se mostrado vulnerável a distorções e à sua instrumentalização meramente formal por parte das agremiações partidárias.

A adoção de um sistema de reserva de cadeiras para mulheres no Legislativo surge como uma alternativa mais eficaz e transformadora. Ao assegurar previamente um percentual de assentos parlamentares a serem ocupados por mulheres eleitas, essa política afirmativa modifica o foco da exigência legal, que passaria da mera inclusão simbólica para a garantia de resultados concretos. A reserva de cadeiras geraria um incentivo institucional direto para que

os partidos investissem, de forma estratégica, em candidaturas femininas viáveis, com real potencial eleitoral. Ao vincular a ocupação dessas vagas à efetiva eleição de mulheres, os partidos seriam compelidos a promover maior equidade no apoio logístico, financeiro e político às suas candidatas, superando a lógica do preenchimento formal de cotas sem compromisso com sua eficácia.

Além dessa medida, é imprescindível implementar um conjunto articulado de ações que visem à promoção da igualdade de condições entre homens e mulheres no ambiente político-eleitoral. A destinação proporcional e obrigatória dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidatas mulheres, conforme determinado pelo TSE, representa um avanço normativo importante. No entanto, essa regra precisa ser acompanhada por mecanismos efetivos de fiscalização e transparência, para evitar que tais recursos sejam utilizados de maneira indireta em favor de candidatos homens ou desviados por meio de subterfúgios administrativos.

Paralelamente, torna-se essencial fomentar políticas públicas e institucionais de formação e empoderamento político de mulheres. Iniciativas voltadas à qualificação técnica, à educação política e ao fortalecimento da liderança feminina são fundamentais para ampliar o acesso e a permanência de mulheres nos espaços de poder. Programas de mentoria, redes de apoio entre mulheres eleitas, bem como parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e instituições públicas, podem criar um ambiente mais favorável à atuação feminina no Legislativo, reduzindo os efeitos do isolamento e das pressões que muitas parlamentares enfrentam ao longo de seus mandatos.

A superação das candidaturas fictícias e da sub-representação feminina na política exige um esforço multilateral e integrado, que combine reformas institucionais, fortalecimento da democracia interna dos partidos, políticas afirmativas robustas e um compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero. Somente por meio de um enfrentamento abrangente será possível construir um sistema político mais inclusivo, representativo e sensível às múltiplas vozes que compõem a sociedade brasileira.

A questão da representatividade feminina não pode ser tratada como um desafio restrito ao Poder Legislativo. A promoção da equidade de gênero deve ser compreendida como um compromisso transversal, que envolve os três Poderes da República e todas as esferas da vida institucional. No caso do Poder Judiciário, especialmente relevante por sua função de interpretar, aplicar e fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais, a baixa presença de mulheres em cargos de liderança e nos tribunais superiores ainda representa um obstáculo à incorporação de uma perspectiva sensível às desigualdades de gênero nas decisões judiciais.

A inclusão de mais mulheres na magistratura, particularmente em posições estratégicas como tribunais regionais eleitorais e cortes superiores, pode ampliar o pluralismo das interpretações jurídicas e contribuir para decisões mais equilibradas entre o rigor necessário na repressão às fraudes e a proteção das candidaturas femininas autênticas. Essa diversidade no corpo decisório favorece um olhar mais contextualizado sobre os desafios enfrentados pelas mulheres no processo eleitoral, evitando generalizações punitivas que desconsiderem as assimetrias estruturais presentes no sistema político.

Paralelamente, é fundamental ampliar o espaço das mulheres nos partidos políticos, não apenas como candidatas, mas como formuladoras de estratégias, dirigentes, coordenadoras de campanha e integrantes de instâncias deliberativas. A baixa presença feminina nas estruturas internas das legendas é um fator que perpetua a lógica de exclusão e dificulta a construção de candidaturas femininas viáveis. A democratização do funcionamento partidário, com regras que incentivem a equidade de gênero nas comissões executivas e nos diretórios nacionais e estaduais, é indispensável para garantir que a inclusão de mulheres não se restrinja ao cumprimento formal de cotas, mas se traduza em protagonismo político real.

O fortalecimento da representatividade feminina na política brasileira depende, igualmente, do envolvimento ativo da sociedade civil. Organizações não governamentais, movimentos feministas, coletivos de mulheres, instituições acadêmicas e demais atores sociais têm desempenhado papel central na defesa da paridade de gênero, não apenas por meio da fiscalização do cumprimento das cotas eleitorais, mas também pela construção de agendas públicas voltadas à equidade. Essas entidades são fundamentais para denunciar práticas de candidaturas fraudulentas, monitorar a atuação dos partidos e do Judiciário, e pressionar por políticas públicas mais inclusivas.

A própria conscientização popular é um elemento-chave para a transformação do cenário político. A reprodução de estereótipos de gênero, que naturalizam a exclusão das mulheres da esfera pública e restringem seu papel ao ambiente privado, ainda constitui um grande entrave à plena participação feminina na política. Nesse sentido, campanhas de comunicação social, projetos educativos em escolas e universidades, e ações culturais que promovam a igualdade e desconstruam preconceitos têm um papel decisivo na mudança de mentalidade da sociedade.

É por meio desse esforço conjunto, entre instituições públicas, partidos, Judiciário e sociedade civil, que será possível consolidar um ambiente político mais democrático, plural e representativo. A promoção da participação das mulheres não deve ser vista como uma

concessão ou um gesto simbólico, mas como uma exigência inerente ao próprio princípio republicano da igualdade, sem o qual a democracia permanece incompleta.

A pesquisa também demonstrou que o Brasil não está isolado em sua luta por maior representatividade feminina na política. Diversos países ao redor do mundo enfrentaram, e ainda enfrentam, desafios semelhantes ao tentar consolidar políticas afirmativas voltadas à equidade de gênero nos espaços de poder. O exame de experiências internacionais revela que, embora as dificuldades sejam recorrentes, diferentes modelos institucionais têm sido capazes de promover avanços significativos quando estruturados de maneira consistente e acompanhados de medidas complementares. Em muitos desses contextos, a simples exigência de cotas de candidaturas mostrou-se limitada, sobretudo quando não acompanhada de instrumentos de fiscalização e incentivo que assegurem o comprometimento real dos partidos políticos com a promoção da participação feminina.

Em contraste, países que optaram pela adoção de cotas legislativas, com a reserva efetiva de assentos para mulheres no parlamento, ou que implementaram sanções severas contra o descumprimento das regras de paridade, têm apresentado resultados mais expressivos em termos de representatividade. Essas experiências indicam que o caminho mais eficaz para enfrentar a sub-representação feminina passa pela articulação de diversas medidas, normativas, políticas, institucionais e culturais. Não se trata de escolher uma única solução, mas de estruturar um conjunto de políticas coerentes e integradas, capazes de transformar a paisagem política de forma duradoura.

A persistência da sub-representação feminina na política brasileira, apesar das décadas de vigência da legislação de cotas, revela a insuficiência do modelo atual em garantir resultados concretos. As fraudes envolvendo candidaturas fictícias escancaram a fragilidade do sistema e demonstram como dispositivos legais bem-intencionados podem ser esvaziados de sua função transformadora quando não são acompanhados de mecanismos efetivos de controle, incentivo e responsabilização. A punição das fraudes deve, portanto, ser firme, mas também criteriosa, de modo a evitar injustiças contra mulheres que se candidataram de maneira legítima, mas foram prejudicadas por estratégias partidárias alheias à sua vontade.

Mais do que um ajuste legal, é necessário promover uma mudança estrutural no sistema político-eleitoral, que assegure às mulheres não apenas o direito de se candidatar, mas condições reais de disputar e exercer mandatos com autonomia e reconhecimento. Isso implica não só reformas institucionais, mas também transformações culturais profundas, que envolvam o combate aos estereótipos de gênero, o incentivo à educação política desde os primeiros anos escolares e o fortalecimento de uma cidadania ativa e informada.

O debate sobre a representatividade feminina deve avançar para além da discussão numérica sobre candidaturas ou cadeiras ocupadas. É preciso refletir sobre a qualidade da participação feminina, sobre as condições que as mulheres enfrentam para se manter e atuar na política, e sobre como construir instituições mais acolhedoras, plurais e sensíveis à diversidade. Somente a partir dessa perspectiva será possível consolidar uma democracia verdadeiramente inclusiva, que reflita, em sua composição e em suas decisões, a pluralidade de vozes e experiências que compõem a sociedade brasileira.

As cotas eleitorais vão além de uma esfera normativa, devem se expandir para englobar transformações mais profundas no funcionamento das estruturas políticas e institucionais. A igualdade de gênero nos espaços de poder não será alcançada apenas com mecanismos formais de inclusão, se estes não forem acompanhados de condições materiais que permitam a atuação efetiva das mulheres em suas funções públicas.

A criação de redes institucionais de apoio às mulheres eleitas, como bancadas femininas, frentes parlamentares temáticas e estruturas de acolhimento contra a violência política de gênero, pode fazer a diferença na garantia de um ambiente institucional mais seguro e inclusivo. Tais redes cumprem um papel de suporte individual às parlamentares e de articulação coletiva de pautas que visam promover a equidade de gênero em diversas áreas da política pública.

Por fim, este estudo buscou contribuir para o amadurecimento do debate em torno dos caminhos possíveis para a promoção da igualdade de gênero na política brasileira. Ao evidenciar as limitações do modelo atual de cotas e os desafios enfrentados pelas mulheres no cenário eleitoral, a pesquisa reafirma a necessidade de repensar as estratégias adotadas até aqui e de avançar na construção de um sistema político verdadeiramente democrático. Trata-se de um compromisso ético e institucional com a justiça de gênero, que vai além do cumprimento formal da lei: exige a consolidação de uma cultura política que reconheça a participação das mulheres como essencial para a legitimidade e a qualidade da democracia. Somente com o envolvimento ativo de todos esses atores será possível construir um sistema político plural, no qual as mulheres não apenas tenham o direito de participar, mas sejam reconhecidas e valorizadas como protagonistas nas decisões que moldam o futuro do país.

O papel da sociedade civil também é crucial para transformar o cenário político e garantir uma democracia mais inclusiva. Movimentos feministas, organizações não governamentais e instituições acadêmicas atuam na promoção de debates sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes para a inclusão das mulheres. A mobilização social pode

pressionar os partidos e o Congresso Nacional a adotarem reformas estruturais, promovendo um ambiente político mais favorável à participação feminina.

É preciso desconstruir estereótipos de gênero e preconceitos que ainda afastam as mulheres da política. A sociedade brasileira ainda carrega resquícios de uma cultura patriarcal que desincentiva a participação feminina em espaços de poder, reforçando a ideia de que a política é um campo predominantemente masculino. Campanhas de conscientização e a inclusão da pauta da igualdade de gênero nos currículos escolares podem desempenhar um papel importante na mudança dessa mentalidade, incentivando novas gerações de mulheres a se envolverem na vida política desde cedo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AGÊNCIA BRASIL. *Mulheres têm rendimento 21% inferior ao dos homens, mostra pesquisa*. AGÊNCIA BRASIL, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-03/mulheres-tem-rendimento-21-inferior-ao-dos-homens-mostra-pesquisa>. Acesso em: 07 janeiro de 2025.
- ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de. **Cotas eleitorais de gênero: análise dos debates em torno das medidas de fomento da participação feminina na política**. 2019, PhD Thesis, Universidade de São Paulo.
- ALVARENGA ALMEIDA, Lorena Alves de. **O sistema de cotas eleitorais de gênero e o princípio da igualdade: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina**. 2015, PhD Thesis, Faculdade de Direito de Vitória.
- ARAGÓN, Manuel. La eficacia jurídica del principio democrático. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, a. 8, v. 24, p. 9-45, sep./dec. 1985.
- ARAÚJO, Clara. **Novas Demandas por Reconhecimento Político—as cotas para as mulheres nas instâncias de representação: o caso brasileiro em comparação com as experiências internacionais** [online], 2015. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7032.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.
- ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. *Revista de Sociologia e Política*, 2005, 193-215.
- BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. A Justiça Eleitoral brasileira: modelo de governança eleitoral. *Paraná Eleitoral*, 2015, 4: 189-216.
- BARREIROS NETO, Jaime . A Justiça Eleitoral no Brasil: considerações gerais sobre sua organização e funcionamento. In: Ana Cláudia Santano. (Org.). **Proposições para o Congresso Nacional: Reforma Política**. 1ed.Brasília: Transparência Eleitoral, 2020, v. 1, p. 225-246.
- BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. *Revista brasileira de ciências sociais*, 2000, 15: 123-142.
- BARQUERO, Arlette Bolaños. Las cuotas de participación política de la mujer en Costa Rica, 1996-2005. *Revista de Derecho Electoral*, 2006, 1: 1-17.
- BASSOLI, Marlene Kempfer; GALLINA, Paola Maria. Análise crítica à modulação dos efeitos em decisão de inconstitucionalidade de matéria tributária. *Revista do Direito Público*, 2009, 4.2: 59-77.
- BIRGIN, Haydée. La democracia de género. **Del drama individual al discurso público. Democracia de género una propuesta inclusiva**, compilado por Ángela Meentzen y Enrique Gomáriz, 2003, 40-50.
- BOLOGNESI, Bruno, et al. Como os partidos distribuem o dinheiro. Estrutura organizacional e recursos eleitorais em 2014 no Brasil. *Colombia Internacional*, 2020, 104: 33-62.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023**. Altera a Constituição Federal para modificar a sistemática da fidelidade partidária. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263&filenome=PEC%209/2023. Acesso em: 18 de dezembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 15 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 3 abr. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 25 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600486-69.2020.6.09.0132**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 0600556-65.2020.6.08.0051**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 06 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 0600621-57.2020.6.13.0201**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 0600710-24.2020.6.13.0252**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-08.2021.6.14.0096**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 09 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-78.2021.6.13.0017**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 10 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600531-64.2020.6.16.0169**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 20 abril 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600592-92.2020.6.26.0088**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600605-48.2020.6.05.0065**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-33.2017.6.05.0198**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-33.2017.6.05.0198**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-90.2017.6.09.0046**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-02.2021.6.14.0098**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 18 fev. 2024. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-04.2021.6.10.0101**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 12 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-05.2021.6.16.0079**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 06 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-09.2021.6.16.0013**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 05 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-15.2021.6.06.0004**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 08 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-27.2021.6.05.0106**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-30.2021.6.19.0076**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-47.2021.6.19.0135**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-60.2021.6.06.0086**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 02 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-66.2021.6.05.0190**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 23 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-09.2021.6.02.0037**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 06 jun. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-81.2021.6.19.0054**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 03 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-86.2021.6.10.0101**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 01 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600004-04.2021.6.14.0050**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600004-36.2021.6.02.0018**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 23 maio 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600004-36.2021.6.14.0007**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 03 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600004-46.2021.6.25.0034**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 16 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600005-67.2021.6.19.0076**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600053-52.2023.6.06.0000**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600085-91.2020.6.17.0150**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 06 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600122-97.2020.6.20.0033**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 09 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600124-23.2021.6.05.0042**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 05 ago. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600174-03.2020.6.13.0029**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600224-41.2020.6.14.0016**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 04 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600238-82.2020.6.17.0067**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 22 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600264-59.2020.6.09.0146**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 18 maio 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600281-34.2020.6.09.0134**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 18 maio 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600306-17.2020.6.06.0074**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600311-66.2020.6.10.0029**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 04 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600392-94.2020.6.02.0010**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 06 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600408-54.2020.6.05.0175**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 10 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600433-16.2020.6.06.0086**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 02 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600441-90.2020.6.06.0086**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600446-51.2020.6.05.0083**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600456-13.2020.6.13.0103**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 06 dez. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600469-28.2020.6.17.0094**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 18 ago. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600470-19.2020.6.17.0092**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 03 dez. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600480-96.2020.6.19.0063**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25 abril 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600508-80.2020.6.27.0018**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600521-28.2020.6.05.0039**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 03 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600543-44.2020.6.16.0148**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600546-90.2020.6.18.0035**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 06 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600548-56.2020.6.06.0015**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 07 ago. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600555-94.2020.6.05.0138**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 06 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600564-34.2020.6.12.0050**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600565-15.2020.6.24.0105**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 09 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600566-12.2020.6.05.0078**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 09 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600567-94.2020.6.05.0078**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 03 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600576-09.2020.6.05.0126**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600603-98.2020.6.19.0094**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600616-23.2020.6.13.0302**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 05 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600636-97.2020.6.15.0030**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 01 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-41.2020.6.15.0006**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 12 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600659-34.2020.6.06.0017**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 20 abril 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600665-11.2020.6.17.0025**. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600668-58.2020.6.12.0007**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600722-53.2020.6.16.0026**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 08 jul. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600726-30.2020.6.08.0021**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600738-37.2020.6.05.0115**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600761-90.2020.6.08.0020**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600762-75.2020.6.08.0020**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600763-60.2020.6.08.0020**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600764-45.2020.6.08.0020**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600768-97.2020.6.05.0042**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 20 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600783-40.2020.6.19.0054**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 03 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600785-30.2020.6.19.0112**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 01 jun. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600786-15.2020.6.19.0112**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 06 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600862-70.2020.6.05.0066**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 04 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600866-25.2020.6.24.0084**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600869-93.2020.6.02.0018**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 23 maio 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600879-50.2020.6.13.0142**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600880-34.2020.6.09.0049**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600913-45.2020.6.26.0083**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 06 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600914-12.2020.6.25.0001**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 28 ago. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600936-20.2020.6.06.0027**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 22 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600966-15.2020.6.26.0216**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 20 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600974-19.2020.6.19.0076**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600983-13.2020.6.26.0358**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600983-27.2020.6.05.0122**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600986-33.2020.6.19.0076**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600987-18.2020.6.19.0076**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600995-82.2020.6.21.0029**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600996-53.2020.6.13.0041**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 21 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601005-29.2020.6.21.0029**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601060-42.2020.6.26.0319**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 26 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601090-26.2020.6.09.0004**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 21 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601094-91.2020.6.16.0061**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 16 maio 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601149-74.2020.6.25.0034**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 16 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601218-35.2020.6.09.0040**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 22 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601227-24.2020.6.19.0135**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601556-31.2020.6.26.0009**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 22 ago. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601558-98.2020.6.26.0009**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 22 ago. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0601902-61.2018.6.23.0000**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Termo de Conformidade no Agravo nº 0600138-40.2022.6.00.0000**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 09 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Termo de Conformidade no Agravo nº 0600341-02.2022.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 06 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Termo de Conformidade no Agravo nº 0600550-05.2021.6.00.0000**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 22 mai. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-87.2021.6.10.0041**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-57.2021.6.10.0041**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600463-14.2020.6.26.0177**. Relator: Ministro André Ramos

Tavares. Julgado em 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600549-92.2020.6.05.0201**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600769-16.2020.6.13.0089**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601032-98.2020.6.06.0006**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-51.2021.6.02.0018**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-71.2021.6.10.0101**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600550-38.2020.6.06.0011**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600580-39.2020.6.10.0051**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600582-05.2020.6.24.0088**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600586-33.2020.6.20.0030**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 9 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600618-11.2020.6.26.0082**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600711-14.2020.6.02.0026**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 4 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600739-54.2020.6.24.0095**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600745-61.2020.6.24.0095**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mandado de Segurança Cível nº 0602047-88.2020.6.00.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mandado de Segurança nº 0602042-66.2020.6.00.0000**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Administrativo nº 0000323-45.2013.6.00.0000**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Questão de Ordem no Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-83.2021.6.18.0035**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 05 dez. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 17 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0000764-55.2016.6.16.0071**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 06 maio 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0000972-04.2016.6.14.0036**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-14.2021.6.05.0175**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 16 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-19.2021.6.10.0096**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 09 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-20.2021.6.20.0038**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-24.2021.6.02.0037**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-37.2021.6.17.0027**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 06 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-42.2021.6.13.0029**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 18 dez. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-54.2021.6.25.0014**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-75.2021.6.02.0020**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 18 dez. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-81.2021.6.02.0018**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-84.2021.6.14.0006**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-66.2021.6.02.0018**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Julgado em 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-66.2021.6.14.0007**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-67.2021.6.26.0319**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-76.2021.6.25.0034**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-05.2021.6.06.0062. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 15 ago. 2024. Disponível em: <<https://pje1g-pb.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091120524874000000159578459>>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-33.2021.6.14.0013**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 07 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-51.2021.6.14.0007**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-61.2021.6.25.0034**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600004-56.2021.6.10.0101**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 22 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600004-60.2021.6.14.0096**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 07 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600122-53.2021.6.05.0042**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600172-33.2020.6.13.0029**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600210-67.2020.6.04.0038**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 18 dez. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600239-73.2020.6.20.0038**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600249-50.2020.6.09.0127**. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600362-04.2020.6.14.0082**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16 março 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600370-89.2020.6.15.0037**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 23 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600384-20.2020.6.02.0010**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 09 março 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600386-87.2020.6.02.0010**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 09 março 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600389-80.2020.6.15.0042**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600435-96.2020.6.15.0033**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600436-81.2020.6.15.0033**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600458-78.2020.6.25.0028**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 16 março 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600459-63.2020.6.25.0028**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600465-59.2020.6.17.0039**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600484-70.2020.6.19.0181**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 09 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600487-25.2020.6.19.0181**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 09 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600530-94.2020.6.26.0171**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600533-17.2020.6.25.0029**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600536-76.2020.6.26.0050**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600538-10.2020.6.10.0109**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600549-46.2020.6.02.0017**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 06 out. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600550-31.2020.6.02.0017**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600592-76.2020.6.15.0063**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16 março 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600593-40.2020.6.09.0124**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600594-70.2020.6.16.0046**. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600606-20.2020.6.08.0010**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600617-97.2020.6.25.0035**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 28 jun. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600634-03.2020.6.08.0005**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600642-07.2020.6.15.0030**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600654-10.2020.6.08.0032**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600655-92.2020.6.08.0032**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600656-77.2020.6.08.0032**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600658-47.2020.6.08.0032**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600661-02.2020.6.08.0032**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600661-68.2020.6.05.0037**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 08 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600662-84.2020.6.08.0032**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600669-60.2020.6.08.0005**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 30 nov. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600674-20.2020.6.10.0040**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600720-88.2020.6.02.0021**. Relatores: Ministro Benedito Gonçalves, Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600775-98.2020.6.17.0125**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600785-81.2020.6.26.0129**. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600791-75.2020.6.12.0033**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 09 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600812-98.2020.6.16.0143**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 03 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600817-23.2020.6.16.0143**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em 03 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600879-09.2020.6.06.0057**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600892-33.2020.6.26.0095**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600965-83.2020.6.10.0019**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 13 set. 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600979-85.2020.6.20.0020**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 09 maio 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600986-77.2020.6.20.0020**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em 09 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600988-51.2020.6.14.0008**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601039-38.2020.6.25.0014**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601058-72.2020.6.26.0319**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601137-31.2020.6.13.0087**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601139-98.2020.6.13.0087**. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Julgado em 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601490-66.2020.6.13.0218**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601530-44.2020.6.13.0187**. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. Julgado em 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601533-96.2020.6.13.0187**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601663-15.2018.6.03.0000**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 03 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601822-64.2022.6.12.0000**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 06 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0602010-31.2018.6.18.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0602011-16.2018.6.18.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0602013-83.2018.6.18.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601693-22.2018.6.22.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 05 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601693-22.2018.6.22.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 05 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601884-67.2018.6.22.0000**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601908-68.2018.6.23.0000**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601909-53.2018.6.23.0000**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Termo de Conformidade no Agravo nº 0600742-35.2021.6.00.0000**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BURKE, Edmund. **Textos políticos Edmund Burke**. México: Fondo de Cultura Económica, 1942.

CAVALCANTE, Pedro. **A questão da desigualdade no Brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer**. IPEA, 2020.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Mulheres em ação: revoluções, protagonismo e práxis dos séculos XIX e XX. Projeto História: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, 2005.

CARNEIRO, Carlos David. Representação Feminina nos Parlamentos Brasileiros: Discutindo os Direitos Políticos das Mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 23, n. 3, p. 154-181, set./dez. 2018.

CYRINEU, Rodrigo. O Precedente Judicial como Fonte Primária do Direito Eleitoral. **Resenha Eleitoral**, 2019, 23.2: 67-100.

CLÈVE, Clemerson Merlin. A Fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2000.

COSTA, Paula Martins da Silva; COELHO, Nuno M.M.S. Coelho. AS QUOTAS PARA CANDIDATAS MULHERES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO BRASIL: O

PRINCÍPIO REPUBLICANO E O PLURALISMO POLÍTICO. **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 6, 1209-1231. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1209_1231.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2025

CUNHA, Amanda Guimarães, BASTOS, Luiz Magno P. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do direito eleitoral sancionador. **Revista Resenha Eleitoral**. v. 24 n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/5/8>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DE ALMEIDA, Jessica Teles; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Participação política:: direito humano da mulher entre o público e o privado. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, 2019, 9.22: 154-169.

DE MESQUITA, Welithon Alves. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: COMO AS FRAUDES ÀS COTAS DE GÊNERO AFETAM À DEMOCRACIA. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, 2022, 8.1: 86-104.

DE LACERDA, Marina Santana; FÉLIX, Nayara Pereira; LOBO, Marina Rúbia Mendonça. O princípio da pessoalidade e suas garantias constitucionais e penais. **Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, 2013, 23.2: 207-217.

DE PAIVA, Rayssa Kelly Duarte. **Restrições ao direito fundamental de participação política à luz do princípio democrático**. 2018. Master's Thesis. Universidade de Coimbra (Portugal).

DE SOUZA, Cristiane Aquino. A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. **Novos estudos jurídicos**, 2016, 21.1: 246-268.

DE VARGAS, Eliziane Fardin; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O Direito à igualdade e não-discriminação das mulheres na política: a decisão da ADI 5617/DF e a doutrina das categorias suspeitas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, 2021, 22.2: 85-114.

DELGADO, José AUGUSTO. A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, 1995, 32.127: 109-118.

DELGADO, Rafael Cedillo. Participación política de la mujer como alcaldesa en Centroamérica. Las elecciones municipales 2017-2020. **Cuadernos Inter. ca mbio sobre Centroamérica y el Caribe**, 2021.

DOS SANTOS, Polianna Pereira; PORCARO, Nicole Gondim. AS MUDANÇAS NA POLÍTICA DE COTAS DE GÊNERO E SEU IMPACTO NA DIVERSIDADE DAS MULHERES QUE ACESSAM O PODER LEGISLATIVO NO BRASIL. **Revista Justiça Eleitoral em Debate** - v.12, n.2, 2021.

DWORKIN, Ronald M.; CAMARGO, Jefferson Luiz; RIOS, Gildo. **O império do direito**. Martins Fontes, 1999.

ELKLIT, Jørgen; REYNOLDS, Andrew. **The impact of election administration on the legitimacy of emerging democracies: a new research agenda**. 2000. Disponível em: https://kellogg.nd.edu/sites/default/files/old_files/documents/281_0.pdf. Acesso em 18 de outubro de 2024.

G1. *Eleições municipais de 2024 tiveram 1.823 candidatos com votação zerada na urna, apontam dados do TSE*. **G1**, 11 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/noticia/2024/10/11/eleicoes-municipais-de-2024-tiveram-1823-candidatos-com-votacao-zerada-na-urna-apontam-dados-do-tse.ghtml>. Acesso em: 07 janeiro 2025.

GORTARI, Amanda dos Santos Neves. A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras. **Resenha Eleitoral**, 2019.

GURZA-LAVALLE, A. Participação (des)igualdade política e democracia. In: Luis Felipe Miguel (Org.). **Desigualdades e democracia - O debate da teoria política**. São Paulo: UNESP, 2016. p. 171-202.

HARTLYN, Jonathan; et. al. Electoral governance matters: Explaining the quality of elections in contemporary Latin America. **Comparative Political Studies**, 2008, 41.1: p.73-98. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0010414007301701>. Acesso em 23 de outubro de 2024.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; JUNCKES, Ivan Jairo; CAMARGO, Neilor Fermino. Efeitos da proibição de doações empresariais nas redes de financiamento eleitoral no Brasil. **Opinião Pública**, 2024, 30: e30110.

HTUN, Mala. A política de cotas na América Latina. **Revista Estudos Feministas**, 2001, 9: 225-230.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. Histórias de mulheres, modernização social e conflitualidades de classe e gênero. **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, 2012. Disponível em: https://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338149559_ARQUIVO_Historia_dasmulheresANPUH.pdf. Acesso em 20 de julho de 2024.

JARES, Martha; DA SILVA SOUZA, Carlos Augusto. Quem são as candidatas laranjas no Brasil: o perfil social e político das mulheres sem voto nas eleições legislativas municipais. **Caderno Pedagógico**, 2024.

JOHNSON, Niki. Da cota à paridade: lições da América Latina. **Diálogo Político**, 2022.

JOTA. *Quem são e quais os números dos candidatos a vereador de São Paulo – Eleições 2024*. **JOTA**, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/quem-sao-e-quais-os-numeros-dos-candidatos-a-vereador-de-sao-paulo-eleicoes-2024>. Acesso em: 08 de janeiro de 2025

KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. **Roteiro**, 2005, 30.1: 35-59.

KROOK, Mona Lena. **Quotas for women in politics: Gender and candidate selection reform worldwide**. Oxford University Press, 2010.

LOPES, Ana Paula de Almeida. Governança eleitoral e ativismo Judicial: uma análise comparada sobre o impacto de decisões Judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro. **Dados**, 2019, 62: e20170105. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/MdtLDf4JHnydNzQPvVxvLJG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

- LOPES CAMPOS, Barbara. Poder e igualdade de gênero: Políticas de cotas para mulheres nos países da América Latina. *Revista Mosaico*, 2016.
- LUKOSCHAT, Helga, et al. La concepción de la democracia de género y su realización en las organizaciones. **Democracia de Género. Una propuesta para Mujeres y Hombres del Siglo XXI**, 2000.
- MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da AJURIS*, 2014.
- MACHADO, Amanda Bretas. A fraude nas cotas de gênero: análise do julgamento do Resp 19.392-PI e suas implicações jurídicas. **Revista Jurídica da Escola Judiciária da Bahia**. n. 10. 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8708/2021_machado_fraude_cotas_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 out. 2024.
- MACHADO, Henrique Pandim Barbosa; BORGES, Marcelo Arantes de Melo. Precedentes Vinculantes, segurança jurídica e Justiça Eleitoral. In: **Revista Jurídica Verba Legis**. Goiânia, n. 7, p. 57-63, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2321>>. Acessado em 15 junho de 2024.
- MARCHETTI, Vitor. Governança eleitoral: o modelo brasileiro de justiça eleitoral. *Dados*, 2008, 51: 865-893. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/NKgmD93BGP9xnSfTXGSb9wG/?format=pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2024.
- MARIS, Andreza. **PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO ELEITORAL: INSTRUMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/605615/Andreza_Maris_Gomes_Silva_Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 de setembro de 2024.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.
- MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados**. Monografia apresentada para aprovação no curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo do programa de Pós-graduação do Cefor. Brasília, 2007.
- MAZZO, Ana Paula Marcelino; DE BRITO, Déborah Cristiane Domingues. A DIFICULDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Revista Linhas Jurídicas*, 2023, 28-50.
- MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999.
- MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

- MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, 2002, 117: 197-217.
- MONTEIRO, Rosa. A Política de Quotas em Portugal: O papel dos partidos políticos e do feminismo de Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2011, 92: 31-50.
- MOREIRA, Lourdes Carmo. **As mulheres nos espaços de decisão política: há mulheres nos espaços de decisão política**. Niterói, 2009.
- MONTALDI, Paola; CABRAL, Guilherme Perez; TOLEDO, Gustavo Freddi. A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 2023.
- MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of Electoral Governance. **Apuntes Electorales**, 2015. Disponível em: http://campusvirtual.te.gob.mx/Posgrado/MDE/2019/Act_2019/SistElect/apuntes12.pdf#page=44. Acesso em 22 de outubro de 2024.
- NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Modelos de Administração e Fiscalização do Processo Eleitoral: Entre Democracia e Autoritarismo Eleitoral. **Revista Eleições & Cidadania**, 2020, 7.7. Disponível em: <https://revista.tre-pi.jus.br/index.php/revista/article/view/5>. Acesso em 01 de novembro de 2024.
- OECD. **Gender Equality in Costa Rica: Towards a Better Sharing of Paid and Unpaid Work**. Gender Equality at Work, OECD Publishing, Paris, 2024.
- OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. **Análise de juridicidade de proposições legislativas**. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado: Texto para Discussão no 151. Brasília: sn, 2014 [online], 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502897/TD151-LucianoHenriqueS.Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **O sistema jurisdicional de controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro de apuração da verdade eleitoral**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009.
- OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Financiamento de campanhas eleitorais de mulheres: os julgamentos da ADIn 5617, pelo STF, e da Consulta nº 0600252-18, pelo TSE – positivismo jurisprudencial ou ativismo “constitucional”? **Revista de Direito Político (RDP)**, Brasília, v. 17, n. 91, p. 263-290, jan./fev. 2020.
- PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença?. **Revista Estudos Feministas**, 2001, 9: 268-290.
- PINTO, Céli Regina Jardim; MORITZ, Maria Lucia; SCHULZ, Rosangela M. O desempenho das mulheres nas eleições legislativas de 2010 no Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 10, p. 195-223, jan./abr. 2013.

PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. **O poder normativo da Justiça Eleitoral**. Dissertação para obtenção do título de Mestre Direito, Universidade Federal do Ceará, 2008.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa; DA FONSECA, Marcelli de Cássia Pereira. DEMOCRACIA PARITÁRIA E AS DUAS METADES DA LARANJA: DAS COTAS DE CANDIDATURA À PARIDADE DE ASSENTOS PARITY DEMOCRACY AND THE TWO HALVES OF THE ORANGE: OF THE APPLICATION QUOTAS FOR SEAT PARITY. *Revista Populus, Salvador, n,7, 2019.*

ROSENFELD, Denis Lerrer. Democracia e liberdade de escolha. *Revista Opinião Filosófica*, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral**. Universidade Federal do Paraná, Dissertação de Mestrado, Curitiba, 2010.

SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. v. 212. Rio de Janeiro, 1998.

SCHIEDWEILER, Gerson; OLIVEIRA, Ana Cláudia Sousa; SOUSA, Janara Kalline Leal Lopes de. Mulheres Parlamentares e Representação Substantiva no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, 2023, 31.1: e79898.

SOUZA, Fernanda Thomazella de. **Representação feminina no poder legislativo: cotas eleitorais de gênero e o papel do partido político**. PhD Thesis, Universidade de São Paulo, 2020.

SIBALDE, Jade Caldas. MARKETING POLÍTICO E ELEITORAL: a fronteira entre legalidade e conduta abusiva na coleta de dados para a segmentação da propaganda. *Revista Populus*, Salvador n. 17, Dezembro 2024, p.73-102.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política. *Resenha Eleitoral*, 2019, 23.2: 161-186.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. A função constitucional da Justiça Eleitoral. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 17, nº 42 Janeiro-Março/2016, p. 125-134.

TÁBORA, Rocío. FEMINISMO Y DEMOCRACIA DE GÉNERO EN CONTEXTOS DE EXTREMA POBREZA ¿LA SOBREVIVENCIA COMO PARADIGMA. in **Democracia de género, una propuesta inclusiva: contribuciones desde América Latina y Europa**. Fundación Heinrich Böll, 2003.

TAROUCO, G. Governança eleitoral: modelos institucionais e legitimação. *Cadernos Adenauer. Justiça Eleitoral*. XV, 2014, 1.

TERRA, Bibiana; FARIA, Gabriela Maria Barbosa. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E PARIDADE DE GÊNERO. *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, 2024, 8.3: 73-93.

TSE. TSE divulga percentual de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político. TSE, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>. Acesso em 20 de junho de 2025.

VALE, Teresa Cristina de Souza Cardoso. **Aspectos históricos da Justiça Eleitoral brasileira**. Cadernos Adenauer, 2014, 1: 11-26. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_13769_5.pdf/b2554937-b206-003a-ef1e-6dc87ca46261. Acesso em 03 de novembro de 2024.

VIANA, Salomão . Boa-fé objetiva: efeitos endógenos e exógenos no processo eleitoral. **Revista Populus**, v. 1, p. 12-41, 2015.

WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. **Opinião Pública**, 2019, 25: 1-28.

APÊNDICE: JULGADOS ANALISADOS (CAPÍTULO 3)

Julgado	Relator	Data do Julgado	Ano	Estado	Cidade	Partido	Usado ?
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600004-04.2021.6.14.0050	Ministra Isabel Gallotti	15/08/2024	2024	PA	Castanhal	PL	Sim
ED-AgR-REspEl nº 0600769-16.2020.6.13.0089	Ministro Raul Araújo	20/06/2024	2024	MG	Cuparaque	PATRIOTA	Não
AgR-REspEl nº 0600665-11.2020.6.17.0025	Ministro Nunes Marques	20/06/2024	2024	PE	Goiana	PSD	Sim
AgR-REspEl nº 0600986-33.2020.6.19.0076	Ministra Isabel Gallotti	31/05/2024	2024	RJ	Campos dos Goytacazes	PSL	Sim
AgR-REspEl nº 0600001-30.2021.6.19.0076	Ministra Isabel Gallotti	31/05/2024	2024	RJ	Campos dos Goytacazes	PSL	Sim
AgR-REspEl nº 0600987-18.2020.6.19.0076	Ministra Isabel Gallotti	31/05/2024	2024	RJ	Campos dos Goytacazes	PSL	Sim
AgR-REspEl nº 0600974-19.2020.6.19.0076	Ministra Isabel Gallotti	31/05/2024	2024	RJ	Campos dos Goytacazes	PSL	Sim
AgR-REspEl nº 0600005-67.2021.6.19.0076	Ministra Isabel Gallotti	31/05/2024	2024	RJ	Campos dos Goytacazes	PSL	Sim
REspEl nº 0600892-33.2020.6.26.0095	Ministro Floriano de Azevedo Marques	23/05/2024	2024	SP	Reginópolis	PODE	Sim
AREspE nº 0600486-69.2020.6.09.0132	Ministro André Ramos Tavares	23/05/2024	2024	GO	Hidrolândia	PSD	Sim
Processo Administrativo nº 0000323-45.2013.6.00.0000	Ministro Alexandre de Moraes	16/05/2024	2024	DF	Brasília	.	SUMULA
REspEl nº 0601530-44.2020.6.13.0187	Ministro Raul Araújo Filho	16/05/2024	2024	MG	Muriaé	MDB	Sim
AgR-REspEl nº 0600566-12.2020.6.05.0078	Ministro Raul Araújo	09/05/2024	2024	BA	Camamu	PCdoB	Sim
REspEl nº 0600003-33.2021.6.14.0013	Ministro André Ramos Tavares	07/05/2024	2024	PA	Bragança	PL	Sim
REspEl nº 0600004-60.2021.6.14.0096	Ministra Cármen Lúcia	07/05/2024	2024	PA	Belém	PTB	Sim
AgR-REspEl nº 0600567-94.2020.6.05.0078	Ministro Raul Araújo	03/05/2024	2024	BA	Camamu	PP	Sim
REspEl nº 0600002-66.2021.6.14.0007	Ministro Floriano de Azevedo Marques	25/04/2024	2024	PA	Abacetuba	PV	Sim

REspEl nº 0600003-51.2021.6.14.0007	Ministro Floriano de Azevedo Marques	25/04/2024	2024	PA	Abacetuba	PSD	Sim
REspEl nº 0600720-88.2020.6.02.0021	Ministro Benedito Gonçalves/ Ministra Cármen Lúcia	25/04/2024	2024	AL	União dos Palmares	MDB	Sim
REspEl nº 0600536-76.2020.6.26.0050	Ministro Floriano de Azevedo Marques	18/04/2024	2024	MG	Muriaé	PT	Sim
REspEl nº 0601533-96.2020.6.13.0187	Ministro Raul Araújo	18/04/2024	2024	MG	Muriaé	PT	Sim
REspEl nº 0600606-20.2020.6.08.0010	Ministro Floriano de Azevedo Marques	18/04/2024	2024	ES	Ibatiba	Republicanos	Sim
AgR-REspEl nº 0600726-30.2020.6.08.0021	Ministro André Ramos Tava	21/03/2024	2024	ES	São Mateus	PATRIOTA	Sim
AgR-REspEl nº 0601005-29.2020.6.21.0029	Ministro Floriano de Azevedo Marques	11/04/2024	2024	RS	Lajeado	PSB	Sim
AgR-REspEl nº 0600995-82.2020.6.21.0029	Ministro Floriano de Azevedo Marques	11/04/2024	2024	RS	Lajeado	PSB	Sim
AgR-REspEl nº 0600543-44.2020.6.16.0148	Ministra Cármen Lúcia	02/04/2024	2024	PR	Ouro Verde do Oeste	PTC	Sim
AgR-REspEl nº 0600764-45.2020.6.08.0020	Ministro Floriano de Azevedo Marques	02/04/2024	2024	ES	Aracruz	DC	Sim
AgR-REspEl nº 0600762-75.2020.6.08.0020	Ministro Floriano de Azevedo Marques	02/04/2024	2024	ES	Aracruz	Solidariedade	Sim
AgR-REspEl nº 0600763-60.2020.6.08.0020	Ministro Floriano de Azevedo Marques	02/04/2024	2024	ES	Aracruz	PTC	Sim
AgR-REspEl nº 0600761-90.2020.6.08.0020	Ministro Floriano de Azevedo Marques	02/04/2024	2024	ES	Aracruz	PTC	Sim
AgR-REspEl nº 0600983-27.2020.6.05.0122	Ministra Cármen Lúcia	02/04/2024	2024	BA	Porto Seguro	PSD	Sim
AgR-REspEl nº 0600879-50.2020.6.13.0142	Ministro André Ramos Tavares	21/03/2024	2024	MG	Iturama	PSD	Sim
AgR-REspEl nº 0601227-24.2020.6.19.0135	Ministro André Ramos Tavares	21/03/2024	2024	RJ	São Gonçalo	PSC	Sim
AgR-REspEl nº 0600001-47.2021.6.19.0135	Ministro André Ramos Tavares	21/03/2024	2024	RJ	São Gonçalo	PSC	Sim

AgR-REspEl nº 0600880-34.2020.6.09.0049	Ministro André Ramos Tavares	21/03/2024	2024	GO	Trindade	MDB	Sim
AgR-REspEl nº 0600603-98.2020.6.19.0094	Ministro Floriano de Azevedo Marques	21/03/2024	2024	RJ	Barra Mansa	PRTB	Sim
AgR-REspEl nº 0600053-52.2023.6.06.0000	Ministro Raul Araújo	21/03/2024	2024	CE	Alto Santo	PT	Sim
REspEl nº 0601058-72.2020.6.26.0319	Ministra Cármen Lúcia	14/03/2024	2024	SP	Biritiba-Mirim	Republicanos	Sim
REspEl nº 0600002-67.2021.6.26.0319	Ministra Cármen Lúcia	14/03/2024	2024	SP	Biritiba-Mirim	Republicanos	Sim
REspEl nº 0600593-40.2020.6.09.0124	Ministra Cármen Lúcia	14/03/2024	2024	GO	Castelândia	MDB, Solidariedade	Sim
REspEl nº 0601490-66.2020.6.13.0218	Ministra Cármen Lúcia	14/03/2024	2024	MG	Ponto Chique	PV	Sim
REspEl nº 0600550-31.2020.6.02.0017	Ministra Cármen Lúcia	14/03/2024	2024	AL	São Luís do Quitunde	Republicanos	Sim
REspEl nº 0600172-33.2020.6.13.0029	Ministro Floriano de Azevedo Marques	12/03/2024	2024	MG	Belo Horizonte	PROS	Sim
REspEl nº 0600642-07.2020.6.15.0030	Ministro André Ramos Tavares	07/03/2024	2024	PB	Cacimbas	PSB	Sim
REspEl nº 0600465-59.2020.6.17.0039	Ministro André Ramos Tavares	29/02/2024	2024	PE	Bonito	PODE	Sim
REspEl nº 0600634-03.2020.6.08.0005	Ministro André Ramos Tavares	29/02/2024	2024	ES	Mimoso do Sul	PSDB	Sim
REspEl nº 0600988-51.2020.6.14.0008	Ministro Floriano de Azevedo Marques	29/02/2024	2024	PA	São Caetano de Odivelas	PSDB, PL	Sim
REspEl nº 0600785-81.2020.6.26.0129	Ministro Nunes Marques	29/02/2024	2024	SP	São Manuel	PSDB, PDT, Republicanos, PSD	Sim
REspEl nº 0600594-70.2020.6.16.0046	Ministro Nunes Marques	29/02/2024	2024	PR	Foz do Iguaçu	PSC	Sim
REspEl nº 0600001-84.2021.6.14.0006	Ministro André Ramos Tavares	29/02/2024	2024	PA	Igarapé-Miri	PSD	Sim
REspEl nº 0600775-98.2020.6.17.0125	Ministro André Ramos Tavares	29/02/2024	2024	PE	Condado	PDT	Sim
REspEl nº 0600538-10.2020.6.10.0109	Ministro André Ramos Tavares	29/02/2024	2024	MA	Miranda do Norte	PL	Sim
REspEl nº 0601139-98.2020.6.13.0087	Ministro Floriano de Azevedo Marques	29/02/2024	2024	MG	Catas Altas da Noruega	Republicanos, PL	Sim

REspEl nº 0601137-31.2020.6.13.0087	Ministro Floriano de Azevedo Marques	29/02/2024	2024	MG	Catas Altas da Noruega	Republicanos, PL	Sim
REspEl nº 0600249-50.2020.6.09.0127	Ministro Nunes Marques	22/02/2024	2024	GO	Goiânia	PV, PMB	Sim
REspEl nº 0600435-96.2020.6.15.0033	Ministro Floriano de Azevedo Marques	22/02/2024	2024	PB	Boa Ventura	Republicanos	Sim
REspEl nº 0600389-80.2020.6.15.0042	Ministro Floriano de Azevedo Marques	22/02/2024	2024	PB	Boa Ventura	Republicanos	Sim
REspEl nº 0601822-64.2022.6.12.0000	Ministro Raul Araújo	06/02/2024	2024	MS	Campo Grande	UNIÃO	Sim
REspEl nº 0600661-68.2020.6.05.0037	Ministro André Ramos Tavares	08/02/2024	2024	BA	Itiruçu	PP	Sim
REspEl nº 0600658-47.2020.6.08.0032	Ministro Floriano de Azevedo Marques	20/02/2024	2024	ES	Vila Velha	DC	Sim
REspEl nº 0600662-84.2020.6.08.0032	Ministro Floriano de Azevedo Marques	20/02/2024	2024	ES	Vila Velha	PTB	Sim
REspEl nº 0600655-92.2020.6.08.0032	Ministro Floriano de Azevedo Marques	20/02/2024	2024	ES	Vila Velha	PTB	Sim
REspEl nº 0600654-10.2020.6.08.0032	Ministro Floriano de Azevedo Marques	20/02/2024	2024	ES	Vila Velha	PTB	Sim
REspEl nº 0600661-02.2020.6.08.0032	Ministro Floriano de Azevedo Marques	20/02/2024	2024	ES	Vila Velha	PTB	Sim
REspEl nº 0600656-77.2020.6.08.0032	Ministro Floriano de Azevedo Marques	20/02/2024	2024	ES	Vila Velha	DC	Sim
REspEl nº 0600436-81.2020.6.15.0033	Ministro Floriano de Azevedo Marques	22/02/2024	2024	PB	Boa Ventura	Republicanos	Sim
AgR-REspe 0600508-80.2020.6.27.0018	Ministro André Ramos Tavares	22/02/2024	2024	TO	São Salvador do Tocantins	DEM	Sim
REspe 0600002-66.2021.6.02.0018	Ministra Isabel Gallotti	14/12/2023	2023	AL	São Miguel dos Campos	PSB	Sim
REspe 0600001-81.2021.6.02.0018	Ministra Isabel Gallotti	14/12/2023	2023	AL	São Miguel dos Campos	PP	Sim
REspe 0600210-67.2020.6.04.0038	Ministro Floriano de Azevedo Marques	18/12/2023	2023	AM	Tapauá	PL	Sim

REspe 0600001-75.2021.6.02.0020	Ministro Floriano de Azevedo Marques	18/12/2023	2023	AL	Traipu	MDB	Sim
REspe 0600001-42.2021.6.13.0029	Ministro Floriano de Azevedo Marques	18/12/2023	2023	MG	Belo Horizonte	PRTB	Sim
ED-REspe 0600550-38.2020.6.06.0011	Ministro André Ramos Tavares	13/12/2023	2023	CE	Quixeramobim	PSD	Não
QO-REspe 0600001-83.2021.6.18.0035	Ministro Alexandre de Moraes	05/12/2023	2023	PI	Gilbués	PP	Não
REspe 0600669-60.2020.6.08.0005	Ministro André Ramos Tavares	30/11/2023	2023	ES	Muqui	PDT	Sim
ED-AgR-REspe 0600463-14.2020.6.26.0177	Ministro André Ramos Tavares	30/11/2023	2023	SP	São Vicente	PMN	Não
Embargos-AgR-REspEl 0600003-57.2021.6.10.0041	Ministro André Ramos Tavares	06/12/2023	2023	MA	Vitória do Mearim	Avante	Não
Embargos-AgR-REspEl 0600001-87.2021.6.10.0041	Ministro André Ramos Tavares	07/12/2023	2023	MA	Vitória do Mearim	PL	Não
AgR-REspEl 0600456-13.2020.6.13.0103	Ministro André Ramos Tavares	06/12/2023	2023	MG	Divinópolis	PSL	Sim
AgR-REspEl 0600470-19.2020.6.17.0092	Ministra Cármen Lúcia	03/12/2023	2023	PE	Jucati	PSB	Sim
AgR-REspEl 0600001-66.2021.6.05.0190	Ministro Benedito Gonçalves	23/11/2023	2023	BA	Brejoândia	PL	Sim
REspEl 0600370-89.2020.6.15.0037	Ministro Floriano de Azevedo Marques	23/11/2023	2023	PB	São João do Rio do Peixe	PTB	Sim
AgR-REspEl 0601090-26.2020.6.09.0004	Ministro André Ramos Tavares	21/11/2023	2023	GO	Novo Gama	PSC	Sim
AgR-REspEl 0601218-35.2020.6.09.0040	Ministro Benedito Gonçalves	22/11/2023	2023	GO	Senador Canedo	PROS	Sim
Embargos-REspEl 0600586-33.2020.6.20.0030	Ministro Benedito Gonçalves	09/11/2023	2023	RN	Macau	Republicanos	Não
REspEl 0600001-19.2021.6.10.0096	Ministro Benedito Gonçalves	09/11/2023	2023	MA	Zé Doca	PT	Sim
AgR-REspEl 0600238-82.2020.6.17.0067	Ministro Benedito Gonçalves	22/11/2023	2023	PE	Flores	PSB	Sim
AgR-REspEl 0600001-02.2021.6.14.0098	Ministra Cármen Lúcia	18/02/2024	2023	PA	Belém	PSD	Sim
AgR-REspEl 0600936-20.2020.6.06.0027	Ministro Benedito Gonçalves	22/11/2023	2023	CE	Crato	PTC	Sim
REspEl 0600004-56.2021.6.10.0101	Ministro Benedito Gonçalves	22/11/2023	2023	MA	Governador Nunes Freire	PSB	Sim

AgR-REspEl 0600996-53.2020.6.13.0041	Ministro André Ramos Tavares	21/11/2023	2023	MG	Igarapé	PL	Sim
AgR-REspEl 0600001-15.2021.6.06.0004	Ministro André Ramos Tavares	08/11/2023	2023	CE	Maranguape	PL	Sim
AgR-REspEl 0600085-91.2020.6.17.0150	Ministro Raul Araújo	06/11/2023	2023	PE	Recife	Avante	Sim
AgR-REspEl 0600546-90.2020.6.18.0035	Ministro Raul Araújo	06/11/2023	2023	PI	São Gonçalo do Gurguéia	Republicanos	Sim
AgR-REspEl 0600392-94.2020.6.02.0010	Ministro Raul Araújo	06/11/2023	2023	AL	Palmeira dos Índios	PRTB	Sim
AgR-REspEl 0600786-15.2020.6.19.0112	Ministro Raul Araújo	06/11/2023	2023	RJ	Laje do Muriaé	PSC	Sim
AgR-REspEl 0600004-36.2021.6.14.0007	Ministro Floriano de Azevedo Marques	03/11/2023	2023	PA	Abaetetuba	PDT	Sim
AgR-REspEl 0600768-97.2020.6.05.0042	Ministro Alexandre de Moraes	20/10/2023	2023	BA	Itaberaba	PCdoB	Sim
REspEl 0600001-14.2021.6.05.0175	Ministra Cármen Lúcia	16/10/2023	2023	BA	Iuiú	PT	Sim
AgR-REspEl 0601149-74.2020.6.25.0034	Ministro André Ramos Tavares	16/10/2023	2023	SE	Nossa Senhora do Socorro	PP	Sim
AgR-REspEl 0600004-46.2021.6.25.0034	Ministro André Ramos Tavares	16/10/2023	2023	SE	Nossa Senhora do Socorro	PL	Sim
Embargos-REspEl 0600003-51.2021.6.02.0018	Ministro Benedito Gonçalves	17/10/2023	2023	AL	São Miguel dos Campos	PP	Não
Embargos-REspEl 0600739-54.2020.6.24.0095	Ministro Benedito Gonçalves	05/10/2023	2023	SC	Joinville	DEM	Não
REspEl 0600001-37.2021.6.17.0027	Ministro Benedito Gonçalves	06/10/2023	2023	PE	Itambé	Republicanos	Sim
Embargos-REspEl 0600745-61.2020.6.24.0095	Ministro Benedito Gonçalves	05/10/2023	2023	SC	Joinville	DEM	Não
Embargos-REspEl 0600003-71.2021.6.10.0101	Ministro Benedito Gonçalves	05/10/2023	2023	MA	Governador Nunes Freire	PT	Não
REspEl 0600487-25.2020.6.19.0181	Ministro Benedito Gonçalves	09/10/2023	2023	RJ	Iguaba Grande	Republicanos	Sim
REspEl 0600484-70.2020.6.19.0181	Ministro Benedito Gonçalves	09/10/2023	2023	RJ	Iguaba Grande	PP	Sim
AgR-REspEl 0600001-05.2021.6.16.0079	Ministra Cármen Lúcia	06/10/2023	2023	PR	Japira	PSD	Sim
AgR-REspEl 0600408-54.2020.6.05.0175	Ministro Benedito Gonçalves	10/10/2023	2023	BA	Sebastião Laranjeiras	PSB	Sim

AgR-REspEl 0600555-94.2020.6.05.0138	Ministra Cármen Lúcia	06/10/2023	2023	BA	Itarantim	MDB	Sim
REspEl 0600549-46.2020.6.02.0017	Ministra Cármen Lúcia	06/10/2023	2023	AL	São Luís do Quitunde	Cidadania	Sim
Embargos-REspEl 0600580-39.2020.6.10.0051	Ministro Floriano de Azevedo Marques	21/09/2023	2023	MA	São Bernardo	PDT	Não
AgR-REspEl 0600913-45.2020.6.26.0083	Ministra Cármen Lúcia	06/10/2023	2023	SP	Palmital	PSD	Sim
AgR-REspEl 0600966-15.2020.6.26.0216	Ministro Raul Araújo	20/09/2023	2023	SP	Estiva Gerbi	PSD	Sim
AgR-REspEl 0600651-41.2020.6.15.0006	Ministro Benedito Gonçalves	12/09/2023	2023	PB	São José dos Ramos	PT	Sim
AgR-REspEl 0600002-86.2021.6.10.0101	Ministro Benedito Gonçalves	01/09/2023	2023	MA	Governador Nunes Freire	PSDB	Sim
AgR-REspEl 0600224-41.2020.6.14.0016	Ministro Benedito Gonçalves	04/09/2023	2023	PA	Afuá	PSD	Sim
REspEl 0600965-83.2020.6.10.0019	Ministro Floriano de Azevedo Marques	13/09/2023	2023	MA	Timon	Republicanos	Sim
AgR-REspEl 0600001-04.2021.6.10.0101	Ministro Benedito Gonçalves	12/09/2023	2023	MA	Governador Nunes Freire	PTB	Sim
Embargos-REspEl 0600582-05.2020.6.24.0088	Ministro Benedito Gonçalves	28/08/2023	2023	SC	Blumenau	Republicanos	Não
AgR-REspEl 0600636-97.2020.6.15.0030	Ministro Benedito Gonçalves	01/09/2023	2023	PB	Teixeira	Republicanos	Sim
AgR-REspEl 0600616-23.2020.6.13.0302	Ministro Floriano de Azevedo Marques	05/09/2023	2023	MG	Canápolis	PL	Sim
AgR-REspEl 0600001-09.2021.6.16.0013	Ministro Floriano de Azevedo Marques	05/09/2023	2023	PR	Porto Amazonas	MDB	Sim
AgR-REspEl 0601060-42.2020.6.26.0319	Ministro Alexandre de Moraes	26/09/2023	2023	SP	Biritiba-Mirim	MDB	Sim
AgR-REspEl 0600914-12.2020.6.25.0001	Ministro Benedito Gonçalves	28/08/2023	2023	SE	Aracaju	PSC	Sim
AgR-REspEl 0600469-28.2020.6.17.0094	Ministro Benedito Gonçalves	18/08/2023	2023	PE	Lajedo	PSD	Sim
AgR-REspEl 0600174-03.2020.6.13.0029	Ministro Floriano de Azevedo Marques	24/08/2023	2023	MG	Belo Horizonte	PRTB	Sim
AgR-REspEl 0600548-56.2020.6.06.0015	Ministro Benedito Gonçalves	07/08/2023	2023	CE	Orós	PP	Sim

REspEl 0600617-97.2020.6.25.0035	Ministra Cármen Lúcia	28/06/2023	2023	SE	Indiaroba	Cidadania	Sim
AgR-REspEl 0600124-23.2021.6.05.0042	Ministro Benedito Gonçalves	05/08/2023	2023	BA	Itaberaba	PSDB	Sim
AgR-REspEl 0600722-53.2020.6.16.0026	Ministro Alexandre de Moraes	08/07/2023	2023	PR	Leópolis	PSD	Sim
AgR-REspEl 0601558-98.2020.6.26.0009	Ministro Alexandre de Moraes	22/08/2023	2023	SP	Andradina	PP	Sim
AgR-REspEl 0601556-31.2020.6.26.0009	Ministro Alexandre de Moraes	22/08/2023	2023	SP	Andradina	Avante	Sim
AgR-REspEl 0600002-09.2021.6.02.0037	Ministro Alexandre de Moraes	06/06/2023	2023	AL	Porto Real do Colégio	Republicanos	Sim
AgR-REspEl 0600785-30.2020.6.19.0112	Ministro Raul Araújo	01/06/2023	2023	RJ	Laje do Muriaé	PT	Sim
AgR-REspEl 0600004-36.2021.6.02.0018	Ministro Benedito Gonçalves	23/05/2023	2023	AL	Roteiro	PP	Sim
AgR-REspEl 0600869-93.2020.6.02.0018	Ministro Benedito Gonçalves	23/05/2023	2023	AL	Roteiro	PTB	Sim
AgR-REspEl 0600281-34.2020.6.09.0134	Ministra Cármen Lúcia	18/05/2023	2023	GO	Goiânia	Cidadania	Sim
AgR-REspEl 0600264-59.2020.6.09.0146	Ministra Cármen Lúcia	18/05/2023	2023	GO	Goiânia	Cidadania	Sim
AgR-REspEl 0601094-91.2020.6.16.0061	Ministro Sérgio Banhos	16/05/2023	2023	PR	Arapongas	DEM	Sim
REspEl 0600979-85.2020.6.20.0020	Ministro Sérgio Banhos	09/05/2023	2023	RN	Currais Novos	PT	Sim
AgR-REspEl 0600122-97.2020.6.20.0033	Ministro Carlos Horbach	09/05/2023	2023	RN	Mossoró	PSDB	Sim
REspEl 0600986-77.2020.6.20.0020	Ministro Sérgio Banhos	09/05/2023	2023	RN	Currais Novos	DEM	Sim
Embargos-REspEl 0600618-11.2020.6.26.0082	Ministro Benedito Gonçalves	11/05/2023	2023	SP	Ourinhos	PSD	Não
Embargos-AgR-REspEl 0601032-98.2020.6.06.0006	Ministro Sérgio Banhos	25/05/2023	2023	CE	Quixadá	PSB	Não
AgR-REspEl 0600311-66.2020.6.10.0029	Ministro Raul Araújo	04/05/2023	2023	MA	Jatobá	PDT	Sim
AgR-REspEl 0600862-70.2020.6.05.0066	Ministro Carlos Horbach	04/05/2023	2023	BA	Sobradinho	PCdoB	Sim
Embargos-REspEl 0600711-14.2020.6.02.0026	Ministro Benedito Gonçalves	04/05/2023	2023	AL	Barra de São Miguel	Republicanos	Não
AgR-REspEl 0600480-96.2020.6.19.0063	Ministro Benedito Gonçalves	25/04/2023	2023	RJ	Silva Jardim	PL	Sim

AgR-REspEl 0600521-28.2020.6.05.0039	Ministro Sérgio Banhos	03/05/2023	2023	BA	Vitória da Conquista	PRTB	Sim
AgR-REspEl 0600659-34.2020.6.06.0017	Ministro Benedito Gonçalves	20/04/2023	2023	CE	Tururu	PSB	Sim
AgR-REspEl 0600002-81.2021.6.19.0054	Ministro Sérgio Banhos	03/05/2023	2023	RJ	Mangaratiba	Avante	Sim
AgR-REspEl 0600783-40.2020.6.19.0054	Ministro Sérgio Banhos	03/05/2023	2023	RJ	Mangaratiba	Avante	Sim
AgR-AREspE 0600531-64.2020.6.16.0169	Ministro Carlos Horbach	20/04/2023	2023	PR	Campina da Lagoa	MDB	Sim
REspEl 0600879-09.2020.6.06.0057	Ministro Raul Araújo	12/04/2023	2023	CE	Pacatuba	PDT	Não
REspEl 0600458-78.2020.6.25.0028	Ministro Sérgio Banhos	16/03/2023	2023	SE	Canindé de São Francisco	PT	Sim
REspEl 0600362-04.2020.6.14.0082	Ministro Raul Araújo	16/03/2023	2023	PA	Porto de Moz	PSC	Sim
REspEl 0600592-76.2020.6.15.0063	Ministro Raul Araújo	16/03/2023	2023	PB	Nazarezinho	Cidadania	Sim
REspEl 0600386-87.2020.6.02.0010	Ministro Sérgio Banhos	09/03/2023	2023	AL	Palmeira dos Índios	PRTB	Sim
REspEl 0600384-20.2020.6.02.0010	Ministro Sérgio Banhos	09/03/2023	2023	AL	Palmeira dos Índios	PRTB	Sim
REspEl 0600791-75.2020.6.12.0033	Ministro Carlos Horbach	09/03/2023	2023	MS	Tacuru	PSDB	Sim
REspEl 0600001-54.2021.6.25.0014	Ministro Carlos Horbach	02/03/2023	2023	SE	Maruim	PT	Sim
AgR-REspEl 0600983-13.2020.6.26.0358	Ministro Benedito Gonçalves	16/02/2023	2023	SP	Elias Fausto	PTB	Sim
AgR-REspEl 0600668-58.2020.6.12.0007	Ministro Raul Araújo	14/02/2023	2023	MS	Ladário	Republicanos	Sim
AgR-REspEl 0600564-34.2020.6.12.0050	Ministro Raul Araújo	14/02/2023	2023	MS	Ladário	DEM	Sim
REspEl 0600459-63.2020.6.25.0028	Ministro Sérgio Banhos	14/02/2023	2023	SE	Canindé de São Francisco	PSB	Sim
REspEl 0600674-20.2020.6.10.0040	Ministro Carlos Horbach	09/02/2023	2023	MA	Tutóia	Republicanos	Sim
REspEl 0600002-76.2021.6.25.0034	Ministro Carlos Horbach	09/02/2023	2023	SE	Nossa Senhora do Socorro	Avante	Sim
AgR-REspEl 0600738-37.2020.6.05.0115	Ministro Raul Araújo	09/02/2023	2023	BA	Caldeirão Grande	PT	Sim
REspEl 0600122-53.2021.6.05.0042	Ministro Raul Araújo	09/02/2023	2023	BA	Itaberaba	DEM	Sim

REspEI 0600003-61.2021.6.25.0034	Ministro Carlos Horbach	09/02/2023	2023	SE	Nossa Senhora do Socorro	PSB	Sim
AgR-REspEI 0600001-27.2021.6.05.0106	Ministro Carlos Horbach	09/02/2023	2023	BA	Queimadas	PSD	Sim
TCAg 0600742-35.2021.6.00.0000	Ministro Mauro Campbell Marques	24/03/2022	2022	SC	Garuva	Republicanos	Não
AgR-AREspEI 0600592-92.2020.6.26.0088	Ministro Raul Araújo	15/12/2022	2022	SP	Suzanápolis	PTB	Sim
ED-AgR-REspeEI 0600549-92.2020.6.05.0201	Ministro Carlos Horbach	15/12/2022	2022	BA	Caatiba	PL	Não
AgR-AREspEI 0600001-78.2021.6.13.0017	Ministro Raul Araújo	15/12/2022	2022	MG	Tapira	PTB	Sim
AgR-TCAg 0600138-40.2022.6.00.0000	Ministro Alexandre de Moraes	09/12/2022	2022	PA	Belém	MDB	Não
AgR-AREspEI 0600001-08.2021.6.14.0096	Ministro Alexandre de Moraes	09/12/2022	2022	PA	Belém	Avante	Sim
AgR-AREspEI 0600605-48.2020.6.05.0065	Ministro Raul Araújo	15/12/2022	2022	BA	Macaúbas	DEM	Sim
REspeEI 0600812-98.2020.6.16.0143	Ministro Carlos Horbach	03/12/2022	2022	PR	Cascavel	PL	Sim
REspeEI 0600817-23.2020.6.16.0143	Ministro Carlos Horbach	03/11/2022	2022	PR	Cascavel	PL	Sim
REspeEI 0000972-04.2016.6.14.0036	Ministro Benedito Gonçalves	13/10/2022	2022	PA	Santa Isabel do Pará	Indeterminado	Não
AgR-TCA N° 0600341-02.2022.6.00.0000	Ministro Sérgio Banhos	06/10/2022	2022	ES	Rio Bananal	Republicanos	Não
AgR-RO N° 0601902-61.2018.6.23.0000	Ministro Benedito Gonçalves	13/10/2022	2022	RR	Boa Vista	PP	Não
AGRAVO EM REspe N° 0600556-65.2020.6.08.0051	Ministro Sérgio Banhos	06/10/2022	2022	ES	Rio Bananal	Republicanos	Sim
RO N° 0601908-68.2018.6.23.0000	Ministro Benedito Gonçalves	29/09/2022	2022	RR	Boa Vista	PMB	Não
RO N° 0601884-67.2018.6.22.0000	Ministro Benedito Gonçalves	29/09/2022	2022	RO	Porto Velho	PTC, DC	Não
RO N° 0601909-53.2018.6.23.0000	Ministro Benedito Gonçalves	27/09/2022	2022	RR	Boa Vista	PV	Não
AGRAVO EM REspe N° 0600621-57.2020.6.13.0201	Ministro Benedito Gonçalves	23/09/2022	2022	MG	Barão de Monte Alto	PSD	Sim
AGRAVO EM REspe N° 0600710-24.2020.6.13.0252	Ministro Carlos Horbach	15/09/2022	2022	MG	São Francisco	PODE	Sim
REspe N° 0601039-38.2020.6.25.0014	Ministro Benedito Gonçalves	15/09/2022	2022	SE	Rosário do Catete	DEM	Sim

AgR-REspe Nº 0600001-60.2021.6.06.0086	Ministro Mauro Campbell Marques	02/09/2022	2022	CE	Alto Santo	PDT	Sim
AgR-REspe Nº 0600433-16.2020.6.06.0086	Ministro Mauro Campbell Marques	02/09/2022	2022	CE	Alto Santo	PDT	Sim
REspe Nº 0600533-17.2020.6.25.0029	Ministro Mauro Campbell Marques	29/08/2022	2022	SE	Carira	Cidadania	Sim
AgR-REspe Nº 0600441-90.2020.6.06.0086	Ministro Mauro Campbell Marques	29/08/2022	2022	CE	Alto Santo	PSD	Sim
REspe Nº 0600001-24.2021.6.02.0037	Ministro Carlos Horbach	18/08/2022	2022	AL	Porto Real do Colégio	MDB	Sim
REspe Nº 0600001-20.2021.6.20.0038	Ministro Alexandre de Moraes	12/08/2022	2022	RN	Martins	PT	Sim
REspe Nº 0600239-73.2020.6.20.0038	Ministro Alexandre de Moraes	12/08/2022	2022	RN	Martins	DEM	Sim
AgR-REspe Nº 0600446-51.2020.6.05.0083	Ministro Benedito Gonçalves	21/06/2022	2022	BA	Uauá	PDT	Sim
AgR-REspe Nº 0600565-15.2020.6.24.0105	Ministro Mauro Campbell Marques	09/06/2022	2022	SC	Garuva	Republicanos	Sim
AgR-REspe Nº 0600576-09.2020.6.05.0126	Ministro Benedito Gonçalves	26/05/2022	2022	BA	Angical	DEM	Sim
AgR-AREspEI 0600651-94.2020.6.05.0046	Ministro Alexandre de Moraes	10/05/2022	2022	BA	Jacobina	Progressistas	Sim
AgR-REspe Nº 0600866-25.2020.6.24.0084	Ministro Mauro Campbell Marques	12/05/2022	2022	SC	São José	PSL	Sim
AgR-TCA Nº 0600550-05.2021.6.00.0000	Ministro Mauro Campbell Marques	12/05/2022	2022	SC	São José	PSL	Não
AgR-REspe Nº 0600306-17.2020.6.06.0074	Ministro Sérgio Banhos	28/04/2022	2022	CE	Croatá	PSD	Sim
REspe 0602011-16.2018.6.18.0000	Ministro Luis Felipe Salomão	11/02/2021	2021	PI	Lagoa do Barro do Piauí	Não especificado	Não
AgR-REspe 0000001-90.2017.6.09.0046	Ministro Alexandre de Moraes	16/12/2021	2021	GO	Gouvelândia	PMDB, PDT, PSL, PRTB, PTB	Sim
REspe 0600530-94.2020.6.26.0171	Ministro Carlos Horbach	23/11/2021	2021	SP	Monte Azul Paulista	MDB	Sim
REspe 0601663-15.2018.6.03.0000	Ministro Mauro Campbell Marques	03/08/2021	2021	AP	Macapá	PTC	Sim
REspe 0000764-55.2016.6.16.0071	Ministro Alexandre de Moraes	06/05/2021	2021	PR	Nova Esperança	Não especificado	Não
AgR-REspe 0000001-33.2017.6.05.0198	Ministro Luís Roberto Barroso	22/04/2021	2021	BA	Itacaré	MDB	Sim
RO 0601693-22.2018.6.22.0000	Ministro Luis Felipe Salomão	05/04/2021	2021	RO	Porto Velho	PSL	Não

RO 0601693-22.2018.6.22.0000	Ministro Luis Felipe Salomão	05/04/2021	2021	RO	Porto Velho	PSL	Não
MSCiv 0602047-88.2020.6.00.0000	Ministro Luis Felipe Salomão	22/04/2021	2021	SE	Aracaju	Não especificado	Não
AgR-REspe 0000001-33.2017.6.05.0198	Ministro Luís Roberto Barroso	22/04/2021	2021	BA	Itacaré	MDB	Sim
REspe 0602010-31.2018.6.18.0000	Min. Luis Felipe Salomão	03/03/2021	2021	PI	Lagoa do Barro do Piauí	Coligação Lagoa do Barro Unidos Para Uma Nova História	Não
REspe 0602013-83.2018.6.18.0000	Min. Luis Felipe Salomão	03/03/2021	2021	PI	Lagoa do Barro do Piauí	Coligação Lagoa do Barro Unidos Para Uma Nova História	Não
MS 0602042-66.2020.6.00.0000	Ministro Mauro Campbell Marques	11/03/2021	2021	SP	Suzanápolis	PTB	Não